



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
GABINETE

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR - 197/2005-653-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ABREU ARAMBUL  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AI - 7/2005-004-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : GLÁUCIO LUIZ DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
AGRAVADO : SOLMAR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO DE SANTANA

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 10/2006-771-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
AGRAVADO : IOLANDA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 19.09.2006, terminando o prazo recursal em 27.09.2006. O recurso foi protocolado somente em 29.09.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 11/2006-020-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : EVANDRO CÉSAR CORDEIRO  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 12/2005-002-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA PEREIRA DE ABREU  
ADVOGADO : DR. EVARDO BARROS DE DEUS NUNES

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 18/2005-020-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON RUSSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 23/2004-073-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 ADOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : MARLENE GIROLDI DAVANCO  
 ADOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 23/2005-009-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENILSON DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 25/2006-011-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARANHOS SILVA & CIA. LTDA.  
 ADOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
 AGRAVADO : CLÁUDIA DO SOCORRO GALDINO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes àquele que assinou a petição de agravo não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 29/2004-044-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIEL RODRIGUES TEIXEIRA  
 ADOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
 AGRAVADO : MOEMA SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 33/2002-048-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES  
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE ROSA S. FONSECA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 34/1995-089-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA PATRÍCIO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB  
 AGRAVADO : LOURDES MAZZO CODATO  
 ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 37/2004-012-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
 AGRAVADO : FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES  
 AGRAVADO : VISUAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 38/2006-032-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CROMAX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA  
 AGRAVADO : LUCIANO SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 40/2006-161-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIME MARQUES RODRIGUES  
 AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

**Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.**

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 46/2005-071-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA VALÉRIA SCAPIN  
 AGRAVADO : EDISON DE SOUZA E SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 59/2006-014-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS  
 AGRAVADO : JAIME EUFRODINO FRANCISCO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 71/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : IRENE GALEAZE COSTA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE CELSO CÉCERE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 75/2000-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSIAS CHAVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 84/2003-073-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARCELINO COSTA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE CELSO CÉCERE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 85/2004-203-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE  
AGRAVADO : MÁRIO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 92/1986-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FREDERICO SANTOS REIS  
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, consoante se infere das fls. 75/78, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 93/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO CARAIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 96/2004-073-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : CINTIA CRISTINA OLIVIAK  
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 100/2005-015-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEDSON MAIA BORGES  
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 100/2006-032-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROBASA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ CARDOSO  
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 115/2001-043-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 122/2004-050-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO  
AGRAVADO : MARCELO QUINELLO  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 127/2006-044-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AILTON DORNELAS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADO : EDIÇÕES NATUREZA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 131/2006-001-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONIA MARIA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROCHA  
AGRAVADO : PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 133/1998-029-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI  
AGRAVADO : MÁRCIO RUAS FERREIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO  
AGRAVADO : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 137/2006-012-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADA : DRA. ROSARIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : WANDERSON ALLIS SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 139/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : EUDINEIA APARECIDA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 140/2004-073-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : LOURDES GALEAZE COSTA  
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 146/2004-026-23-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA  
AGRAVADO : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS  
AGRAVADO : GILVANE RAMALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CRYSTIANE DA CUNHA BEZERRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2003-461-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CLEMENTINO DE MELO  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 160/2005-222-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
AGRAVADO : DOMINGOS RIBEIRO DA ANUNCIACÃO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ESTEVÃO RIBEIRO MACIEL  
AGRAVADO : PREVENIR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 166/2006-101-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÔMEGA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
AGRAVADO : WALMIR SANTOS BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 169/1997-007-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADELISTO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER  
AGRAVADO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 170/2005-025-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS  
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FELJO  
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-9-2006, terminando o prazo recursal em 20-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 21-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 172/2001-241-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JORGE REIS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA  
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além do mais ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante também não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 174/2006-007-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELSON JOSÉ RAMOS  
ADVOGADO : DR. JAILITA MOREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : PROJECON - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

**No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 179/2004-018-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO  
AGRAVADO : CLÁUDIA DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 182/2000-302-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILLHO  
AGRAVADO : GILSON MARQUES CORREA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 189/2001-062-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO DE ARRUDA NABUCO  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA  
AGRAVADO : MAASA FALIDA DE ADRSS - ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 194/2003-007-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES BRAGA  
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
AGRAVADO : ARMAZÉM NÁDIA LTDA.  
AGRAVADO : ATACADÃO SÃO JOÃO LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 194/2006-001-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO-INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ G. PONTES  
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a petição do recurso de revista, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 200/2005-010-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CS COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
AGRAVADO : RODRIGO FOCKNER  
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS PEREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, **a agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.**

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AI - 7/2005-004-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : GLÁUCIO LUIZ DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
 AGRAVADO : SOLMAR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO DE SANTANA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 10/2006-771-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
 AGRAVADO : IOLANDA DOS SANTOS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 19.09.2006, terminando o prazo recursal em 27.09.2006. O recurso foi protocolado somente em 29.09.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 11/2006-020-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : EVANDRO CÉSAR CORDEIRO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 12/2005-002-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA PEREIRA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. EVARDO BARROS DE DEUS NUNES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 18/2005-020-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON RUSSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inseparável. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 23/2004-073-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : MARLENE GIROLD DAVANCO  
 ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 23/2005-009-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DENILSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na **cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal.** Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 25/2006-011-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PARANHOS SILVA & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
AGRAVADO : CLÁUDIA DO SOCORRO GALDINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes àquele que assinou a petição de agravo não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 29/2004-044-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSIEL RODRIGUES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
AGRAVADO : MOEMA SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 33/2002-048-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROSA S. FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 34/1995-089-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA PATRÍCIO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB  
AGRAVADO : LOURDES MAZZO CODATO  
ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 37/2004-012-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
AGRAVADO : FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES  
AGRAVADO : VISUAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 38/2006-032-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CROMAX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA  
AGRAVADO : LUCIANO SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.



A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 40/2006-161-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIME MARQUES RODRIGUES  
AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 46/2005-071-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SILVIA VALÉRIA SCAPIN  
AGRAVADO : EDISON DE SOUZA E SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 59/2006-014-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS  
AGRAVADO : JAIME EUFRODINO FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 71/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : IRENE GALEAZE COSTA SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE CELSO CÉCERE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 75/2000-050-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSIAS CHAVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 84/2003-073-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARCELINO COSTA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE CELSO CÉCERE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 85/2004-203-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE  
AGRAVADO : MÁRIO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 92/1986-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FREDERICO SANTOS REIS  
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão regional, consoante se infere das fls. 75/78, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 93/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO CARAIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 96/2004-073-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : CINTIA CRISTINA OLIVIAK  
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 100/2005-015-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEDSON MAIA BORGES  
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 100/2006-032-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROBASA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ CARDOSO  
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 115/2001-043-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WRK CHINESE FOOD RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 122/2004-050-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO  
AGRAVADO : MARCELO QUINELLO  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 127/2006-044-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AILTON DORNELAS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADO : EDIÇÕES NATUREZA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 131/2006-001-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONIA MARIA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROCHA  
AGRAVADO : PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 133/1998-029-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI  
AGRAVADO : MÁRCIO RUAS FERREIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO  
AGRAVADO : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 137/2006-012-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
ADVOGADA : DRA. ROSARIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : WANDERSON ALLIS SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 139/2004-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : EUDINEIA APARECIDA DE BRITO  
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 140/2004-073-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : LOURDES GALEAZE COSTA  
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2004-026-23-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA  
AGRAVADO : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS  
AGRAVADO : GILVANE RAMALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CRYSTIANE DA CUNHA BEZERRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2003-461-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CLEMENTINO DE MELO  
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 160/2005-222-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
AGRAVADO : DOMINGOS RIBEIRO DA ANUNCIACÃO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ESTEVÃO RIBEIRO MACIEL  
AGRAVADO : PREVENIR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 166/2006-101-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÔMEGA EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
AGRAVADO : WALMIR SANTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 169/1997-007-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELISTO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. NELLIANE SCALSER  
AGRAVADO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 170/2005-025-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS  
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FELIÓ  
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-9-2006, terminando o prazo recursal em 20-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 21-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 172/2001-241-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JORGE REIS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA  
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GRAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além do mais ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante também não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 174/2006-007-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELSON JOSÉ RAMOS  
ADVOGADO : DR. JAELITA MOREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : PROJECION - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. - ME

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

**No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 179/2004-018-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO  
AGRAVADO : CLÁUDIA DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 182/2000-302-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
AGRAVADO : GILSON MARQUES CORREA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 189/2001-062-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO DE ARRUDA NABUCO  
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA  
AGRAVADO : MAASA FALIDA DE ADRESS - ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 194/2003-007-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES BRAGA  
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
AGRAVADO : ARMAZÉM NÁDIA LTDA.  
AGRAVADO : ATACADÃO SÃO JOÃO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 194/2006-001-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO-INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ G. PONTES  
AGRAVADO : JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a petição do recurso de revista, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 197/2005-653-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ABREU ARAMBUL  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 656/2005-027-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE  
AGRAVADO : ADÃO ALEXANDRE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 200/2005-010-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CS COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
AGRAVADO : RODRIGO FOCKNER  
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, **a agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.**

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 204/2005-001-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
AGRAVADO : VALMOR ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

**In casu, a cópia do depósito recursal juntada às fls. 236 é totalmente ilegível, sendo impossível aferir-se os dados nela opostos, o que afasta sua utilidade para a análise do preenchimento de pressuposto de ausência de deserção do recurso de revista.**

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 210/2005-611-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÍNICA DU VALLE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA WEGERMANN  
AGRAVADO : IDEMARI RIGO BATISTA  
ADVOGADO : DR. LEONIR PAASCHEN DILL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 217/2005-002-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAPHAEL CABRAL PEREIRA FAGUNDES  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA SANTIAGO  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA  
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIÁVEL DO RIO GRANDE DO NORTE - CHAF/RN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)" O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 234/2004-007-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VANILDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 240/2006-014-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARY ROSE DE CÁSSIA SILVEIRA PRATES  
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
AGRAVADO : MERCOSILK PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL - Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 245/2005-002-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER  
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 248/2005-018-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : METAFORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO : EDIVAL FERREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 250/2005-131-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁUREO LÚCIO DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ROMAR GRANITOS DO BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 256/2006-001-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CCA - MOTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
 AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ LOPES  
 AGRAVADO : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 262/2005-038-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERSON ROSSI  
 ADVOGADO : DR. FABIANA ROBERTA MATTANA  
 AGRAVADO : TRONIC INDÚSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

**In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.** A única peça apresentada é o despacho agravado que se encontra sem assinatura.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 262/2006-002-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
 AGRAVADO : MARCOS HALAN BRITO HORTEGAL  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA  
 AGRAVADA : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/9/2006, e o prazo recursal terminou em 27/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 265/2006-101-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO : RAILSON DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA  
AGRAVADO : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 271/2006-082-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO RUBES BITTENCOURT  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES  
AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.**

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 274/2004-073-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : ANA BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 284/2001-034-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que **a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 284/2005-021-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO PAULINO ARAÚJO (ESPÓ-  
LIO DE)  
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO TORRES ALVES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 289/2001-122-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABELARDO PEREIRA DE AVILA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 290/2005-134-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO  
QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO  
AGRAVADO : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 31/7/2006(segunda-feira), e o prazo recursal terminou em 8/7/2006 (terça-feira). O recurso foi apresentado somente em 9/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Registre-se, ainda, que o agravo de instrumento encontra-se deficiente, visto que o agravante não juntou a cópia do acórdão regional que julgou o recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 293/2003-115-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : WILZA LEILA DA SILVA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ VILHENA GONÇALVES DE MATOS  
 AGRAVADO : UTILAR VARIEDADES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 293/2005-005-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WELLINGTON DE LIMA CAVALCANTE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO : PAULO RICARDO CASTRO DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 297/1992-004-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : MARIA AIDA DE ARRUDA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 305/2004-007-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS  
 AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 307/2003-073-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : NAIR GARCIA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VOLTARELLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 309/2005-261-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO : LEONARDO LUIS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN  
 AGRAVADO : CALÇADOS LONI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
 AGRAVADO : HENRICH & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROSEMARIE WEISSHEIMER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, consoante se extrai das fls. 332/355, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 312/1992-005-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO NEWTON PEREIRA VERAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS  
 AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 321/2006-007-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO ALVES MOTTA  
 ADOGADO : DR. FRANCISLEY FERREIRA NERY  
 AGRAVADO : MECEJANA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 328/2004-080-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO  
 ADOGADA : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 332/2001-051-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
 AGRAVADO : JOSÉ BEZERRA DA SILVA IRMÃO  
 ADOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 336/2006-040-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO GUSLINSKI  
 ADOGADO : DR. JOHN WELLINGTON S. ARMADA  
 AGRAVADO : PAULO CASECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 344/2004-042-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES  
 ADOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 10.10.2006, e o prazo recursal terminou em 18.10.2006. O recurso foi apresentado somente em 19.10.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 344/2006-013-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTIANO BORGES DE ALMEIDA  
 ADOGADO : DR. SALET ROSSANA ZANCHETA  
 AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADOGADO : DR. FERNANDO REIS VIANNA FILHO  
 AGRAVADO : INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 347/2004-012-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PB - ARRENDADORA DE BENS MÓVEIS PARA PROFISSIONAIS DA ESTÉTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES  
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DIAS SANESKI  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006 (fl. 381), e o prazo recursal terminou em 20/9/2001. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2001 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 356/2005-006-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CECÍLIA DE BARROS ROCHA  
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA CAETANO LIMA  
AGRAVADO : CLEVER JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA S. PENTEADO  
AGRAVADO : CONFLORA CONSULTORIA PLANEJAMENTO ASSESSORIA FLORESTAL LTDA.  
AGRAVADO : GEOFLORA REFLORESTAMENTO E PROJETOS LTDA.  
AGRAVADO : CN FLORA MEIO AMBIENTE LTDA. ME

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 363/2005-020-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FELIZARDA RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO  
AGRAVADO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDLA MANCHESTER

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 366/2005-000-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ONÓRIO LAURI SCHÄFER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JAIME ROQUE PEROTTONI  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 366/2005-192-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA RITA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARIA CAROLINA DE FREITAS TERCEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 369/2002-018-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS QUADRADO FRANCO  
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 378/2002-041-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO  
 AGRAVADO : RENATO RIBEIRO AYRES  
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 384/2006-007-21-40.9 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : IEDA DE ALBUQUERQUE GALVÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 385/2003-073-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : DELECI SOARES DE BRITO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 387/2003-073-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : SUELI LUIZA CARDOSO SOARES  
 ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 387/2003-101-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI  
 AGRAVADA : EDITH SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
 AGRAVADA : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 390/2003-009-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIZ AVENA  
 AGRAVADO : JORGE RODRIGUES BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 396/2005-252-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO MARCELO RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER COELHO  
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/6/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal terminou em 3/7/2006 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 14/7/2006 (sexta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 399/2003-073-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ SIMÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 400/2003-511-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
AGRAVADO : CAROLINA TELES DA SILVA JONKOVSKI  
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 402/2005-006-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENÍLTON MACEDO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. FABIANO BARRETO DA SILVA  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale dizer que o requerimento feito pelo agravante no sentido de que o Tribunal Regional procedesse a autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento foi indeferido pelo despacho de 89, que não foi impugnado pela parte, conforme certidão de fl. 113.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 407/2003-110-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TECNOPLÁSTICO - TECNOLOGIA DE PLÁSTICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA  
AGRAVADO : ANDERSON GARCIA DE MATOS  
ADVOGADO : DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ  
AGRAVADO : JESUS ADÃO FÉLIX  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALVAO LESSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 407/2005-029-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO ANTONIO GOULART  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA.  
AGRAVADO : JOSÉ GAUDÊNCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 408/2003-073-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO  
AGRAVADO : ROSIMARE AMANDINO MACIEL FARIAS  
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 410/2003-702-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES SALGADO FILHO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDU-  
TORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA  
MARIA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA VETUSCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-  
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-  
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-  
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-  
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.  
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é  
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-  
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-  
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-  
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-  
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 420/2005-002-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO  
S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADO : ARMELINDA DA CUNHA CORREIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-  
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-  
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-  
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-  
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.  
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é  
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-  
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-  
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-  
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-  
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL - Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 425/2003-033-01-40.0 TRT - 1ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : OTOJACI PORFÍRIO CEZÁRIO  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE  
AZEVEDO  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
- CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 426/2004-054-15-40.0 TRT - 15ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA  
NORTE  
ADVOGADO : DR. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS  
SANTOS  
AGRAVADO : MARCOS EUGÊNIO FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : VIANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/4/2006 (fl. 18 - verso), e o prazo recursal terminou em 17/4/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprir esclarecer que a data a que alude a empresa nas razões de agravo de instrumento, qual seja, 7/7/2006, refere-se à publicação do despacho de fl. 105, que indeferiu o processamento dos embargos de declaração por ela opostos. Assim, a mencionada data não pode ser considerada para fins de aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 430/2005-030-03-40.4 TRT - 3ª RE-  
GIÃO**

AGRAVANTE : CINTRAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TRATO-  
RES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART  
AGRAVADO : JOSÉ CÉLIO DIAS CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA DE LEMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do suscriptor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado suscriptor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 431/2002-007-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PATRÍCIO GRÁFICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NÍLTON EDUARDO SOUZA  
AGRAVADO : JOÃO ROLDÃO RAMOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 438/2005-020-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA  
AGRAVADO : EMF - EMPRESA DE MANTENÇÃO FERROVIÁRIA LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 439/1997-022-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
AGRAVADO : RENATO GOMES BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 451/2003-032-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO : ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 453/2003-201-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPIRÁ  
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR  
AGRAVADO : ANA RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. DINORÁ LOPES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 457/2005-035-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
 AGRAVADO : VIVIANE CRISTINA MATIAS SILVEIRA DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo dos recursos ordinário e de revista, peças que se mostram indispensáveis para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado das referidas peças decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 459/2003-201-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPIRÁ  
 ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : ROQUE PINHEIRO FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 463/2005-008-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELMO MAYER  
 ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ  
 AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 465/2003-253-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO : SILBINO MARCELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 475/2002-014-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADO : IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 AGRAVADO : ANDERSON LUÍS LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 482/2003-411-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSIANE FONSECA DE OLIVEIRA SODRÉ  
ADVOGADO : DR. GENALDO VITÓRIO  
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. MARCELO SUTTA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 482/2004-134-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
AGRAVADO : CONTACTO'S RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BATISTA BISPO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da intimação pessoal do procurador do Estado da Bahia de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 487/2005-121-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. INGO SÁ HAGE CALABRICH  
AGRAVADO : ELIONARIO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA  
AGRAVADO : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 508/2004-071-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : GETÚLIO CABRERA  
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do correto traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. PROC. Nº TST-AIRR - 511/2004-204-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO  
AGRAVADO : PAULO JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO BARROS DAVID

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. PROC. Nº TST-AIRR - 513/1994-040-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA  
AGRAVADO : INÁ DUTRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ



## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 517/2000-013-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : MANOEL BARBOSA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
 AGRAVADO : SEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 518/2002-061-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UBIRAJARA BITTENCOURT  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 523/2004-008-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAGO VERDE  
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
 AGRAVADO : ARTUR MATIAS LINHARES  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 529/2005-106-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
 AGRAVADO : SANDRO MAURÍCIO CORDOVIL DO VALE  
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA  
 AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 536/2004-003-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 AGRAVADO : ARMANDO ORLANDIM FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoriedade da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 537/2003-443-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA RODRIGUES  
AGRAVADO : SHIRLEY GABRIEL  
ADVOGADO : DR. MARCEL BORGES RAMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, o acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que o substabelecente possui apenas mandato tácito e em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, não é válido substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 538/2004-005-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : IARA VIEIRA DE AQUINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006, e o prazo recursal terminou em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 538/2004-005-16-41.8 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
AGRAVADO : IARA VIEIRA DE AQUINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006, e o prazo recursal terminou em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 538/2004-005-16-42.0 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : IARA VIEIRA DE AQUINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/6/2006, terminando o prazo recursal em 29/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/6/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 547/2002-029-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : LAINIR MARIA EWERLING ENDRES  
ADVOGADA : DRA. ELZA MARLENE LARA SABBI  
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA PILLA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, consoante se extrai da fl. 107, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 547/2005-014-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : DUCENILDA DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA  
AGRAVADO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 549/2005-351-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALMIR RICARDO FASSBINDER  
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 553/2001-001-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO  
 AGRAVADO : JANICE MARIA CARNEIRO NOSCHANG  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 556/1997-014-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 559/2005-020-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE BEM PACHECO  
 AGRAVADO : NELSON KRUG BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

**A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo.** A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 559/2005-122-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. AGUNALDO TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO : DÉBORA BEZERRA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO  
 AGRAVADO : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 563/2005-311-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UAUÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES ELPÍDIO  
 AGRAVADO : CRISTINA RODRIGUES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15-5-2006, e o prazo recursal terminou em 31-5-2006. O recurso foi apresentado somente em 28-6-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 566/2005-007-13-40.2 TRT - 13ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES BRAGA  
 AGRAVADO : JANAILTON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUDO BRASILEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 567/2004-312-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDILENE MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILSON SEGHEITO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, portanto, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 573/2005-121-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO : NATANAEL INVENÇÃO DAS MANDIAS  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia integral do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Só foi juntada parte incompleta do despacho agravado à fl. 85.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dilação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 580/2004-081-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
AGRAVADO : RENATA AMARAL  
ADVOGADA : DRA. GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR  
AGRAVADO : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dilação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL - Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 586/2005-042-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARINA HENZEN DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO  
ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO SPILLER

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7-8-2006, e o prazo recursal terminou em 15-8-2006. O recurso foi apresentado somente em 18-8-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 592/2001-013-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULA LOBO NASLAVSKY  
AGRAVADO : ROMILDO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 593/2005-122-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
AGRAVADO : DEJANIRA DE FÁTIMA ROCHA DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 604/2003-465-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO : AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA  
 AGRAVADO : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 612/2002-465-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA  
 AGRAVADO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 614/2005-089-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA  
 ADOVADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - CO-OMTAAU  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TELES DE PÁDUA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido despacho.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 615/2005-069-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 617/1989-105-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO  
 ADOVADO : DR. JANDIRA PEREIRA PEDROSO  
 AGRAVADO : ORIVALDO NAZARENO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 621/2005-013-10-40.2 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : IVONE DAS GRAÇAS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 622/2003-038-03-41.2 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA LUNA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Só foi juntada à fl. 217 parte incompleta do acórdão regional.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 622/2005-004-16-40.3 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES  
 AGRAVADO : LAUDELINO DE JESUS SOARES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 626/2003-301-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ PEREIRA FRIAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 627/2004-037-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : VIRGÍLIO CARNIELETO FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que os subscritores do agravo de instrumento receberam poderes de advogada que não tem instrumento de mandato nos autos, consoante se infere das fls. 17/19. A ausência de procuração da advogada substabelecida torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumpra ressaltar, ainda, que, mesmo na hipótese de estar configurado o mandato tácito, é inválido o referido substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 640/2005-074-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PIF PAF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
 AGRAVADO : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 641/2006-006-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES  
 AGRAVADO : JOÃO CARDOSO PINHEIRO  
 ADOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 643/2005-003-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.  
 ADOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ DE CAMPOS PAIVA  
 ADOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 646/2000-013-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INFANTE DE SÁGRES  
 ADOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 648/2003-042-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CO-RY LTDA.  
 ADOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
 AGRAVADO : SELMA TEIXEIRA RAMOS DE AGUIAR  
 ADOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 653/2005-106-08-41.1 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : FRANCISCO COSMO NASCIMENTO SANTOS  
 AGRAVADO : ANTONIO EDUARDO DA SILVA MAIA - ME (PRODUTOS SANTINI)

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 805/2002-015-03-41.3 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JANDYRA CINTRA AVELAR  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
AGRAVADO : ADEILDO DIAS DA COSTA  
AGRAVADO : MORAVIAN CHOPERIA LTDA. E OUTRAS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 662/1995-401-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ELIANE MALZONI FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2006 (fl. 178), e o prazo recursal terminou em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 7/6/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, "caput", da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 669/2003-251-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 670/2005-122-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : EVOLUÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS EM RH LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO  
AGRAVADO : MERCOFRICON S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA  
AGRAVADO : ELENÍLSON RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 673/2005-129-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO  
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 674/2005-222-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BENSIMON OLIVEIRA IMOBILIÁRIA E TURISMO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.



Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 677/2004-010-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE  
 ADOVADO : DR. ALESSANDRO ROBERTO FUCHS  
 AGRAVADO : IRIA SAPELI E OUTROS  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 677/2004-118-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGRO CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA  
 AGRAVADO : DIVINO ETERNO LUIZ DO CARMO OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. RICARDO H. QUEIROZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 679/2003-221-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA  
 AGRAVADO : RUY LIMA  
 ADOVADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração do subscritor do agravo de instrumento, procuração do agravado, acórdão regional e certidão de publicação dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 681/2004-015-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELSON KOECHE SCHROEDER  
 ADOVADO : DR. VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI  
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
 ADOVADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 686/2005-463-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA  
 AGRAVADO : EDNA SILVA SOUSA  
 ADOVADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH  
 ADOVADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITABUNA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes omissões a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 690/2003-301-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOVO POPULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO : ERNANDES ALEXANDRE CORDEIRO MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 690/2005-015-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : RAIMUNDA MARTINS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 693/2005-121-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STV COMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PESSÓA RIBEIRO  
 AGRAVADO : LIZIANE RENATA BORGES DUARTE  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CRIPPA BRANDÃO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 696/2005-002-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARONNE SOARES RÊGO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 699/2005-005-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : RAQUEL OLIVEIRA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, acórdão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 702/2003-221-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO RODRIGUES  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 707/2004-121-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 AGRAVADO : SÉRGIO CLARO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 713/2004-013-16-40.9 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : GUSA NORDESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALCIMERE SOARES FLORENTINO  
AGRAVADO : JÚNIOR MOURA FRAZÃO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRITO DE MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 713/2004-061-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : SCOR - SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 716/2006-143-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
AGRAVADO : EMMANUELLE DIAS VACCARINI  
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CASTELO BRANCO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substebeceu poderes àquele que assinou a petição de agravo não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos. A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 719/2005-004-16-40.6 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ LOPES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 720/2004-003-03-41.7 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : GERALDO MAGELA LOPES PINTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
AGRAVADO : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da intimação pessoal do procurador do INSS de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 724/2002-012-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA  
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
 AGRAVADO : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 724/2005-004-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA  
 ADOVADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
 AGRAVADO : FRANCISCA RAIMUNDA DE CASTRO  
 ADOVADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 726/2005-020-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : GUSTAVO HÉCTOR DO VALE JARA  
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 727/2004-010-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JEFFERSON ROBERTO MACHADO BRASIL  
 ADOVADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA  
 AGRAVADO : STAFF SUL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. RÜDGER FEIDEN  
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 727/2005-110-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVI SAN LTDA.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADOVADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 8/6/2006 (fl. 58), e o prazo recursal terminou em 16/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 19/6/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 731/2005-052-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VICUNHA S.A.  
 ADOVADO : DR. RUBENS GONZAGA JAIME  
 AGRAVADO : MANOEL PAULINO CARDOSO  
 ADOVADA : DRA. ARTEMÍSIA LOURENÇO DIAS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 735/1997-512-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PE-  
TERLONGO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
AGRAVADO : MARCEL ANTÔNIO VIAN  
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006, e o prazo recursal terminou em 19/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 735/2005-106-08-41.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : ANTONIO CEZÁRIO DA COSTA SOBRINHO (ES-  
PÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. TELMA MARIA GOULART DA ROCHA COR-  
REA  
AGRAVADO : ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL  
AGRAVADO : LOURIVAL DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO  
AGRAVADO : HUMBERTO WALBER PEREIRA DE MATOS FI-  
LHO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 740/2005-112-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES  
AGRAVADO : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 758/2002-003-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR T. LOPES RIBEIRO  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
- CEDAE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 758/2003-106-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUÍS ANDRIANI  
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que destanda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 764/2002-045-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAGÃO  
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 771/2003-043-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO : ADELMA RAMALHO DA COSTA  
 ADOVADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 772/2004-025-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO BARBAROTO  
 ADOVADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. TATIANA HECK SCHOSSLER  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

**No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 773/2005-007-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII  
 ADOVADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES  
 AGRAVADO : EUDSON FARIAS PEREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 777/2005-007-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII  
 ADOVADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL - Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 777/2005-017-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES  
 AGRAVADO : JOÃO FIGUEIREDO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos (fls. 33/34, 96 e 210) e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL  
Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 780/1998-090-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI  
 AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO COELHO GODINHO  
 ADOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL  
Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 784/2005-007-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII  
 ADOGADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES  
 AGRAVADO : RAIMUNDO FROTA DE MORAES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL  
Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 789/2004-003-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT  
 ADOGADO : DR. IONE APARECIDA COSTA  
 AGRAVADO : ANA MARIA SIFUENTES DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, **porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL  
Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 789/2005-801-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO - RS  
 ADOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, **o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.**

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL  
Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 790/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII  
 ADOGADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES  
 AGRAVADO : JOSÉ SARAIVA DE LIMA

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

### PROC. Nº TST-AIRR - 795/2003-115-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : EDNA MARIA JOSÉ SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. ELANE CHAVES  
 AGRAVADO : JOVANO BARROS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. VALDENIR HESKETH JÚNIOR

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

### PROC. Nº TST-AIRR - 802/2003-206-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ WILSON MELO LIRA  
 ADVOGADO : DR. ATAIDE R. DE AZEREDO

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

### PROC. Nº TST-AIRR - 803/2005-113-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GALVÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

### PROC. Nº TST-AIRR - 986/2005-026-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO : JUTAIR COUTINHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

### PROC. Nº TST-AIRR - 812/2005-141-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTAMIRO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

### PROC. Nº TST-AIRR - 818/2004-016-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OZIVAL AZEREDO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 820/2005-010-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
 AGRAVADO : RICARDO CEIGLINSKII  
 ADOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-9-2006, terminando o prazo recursal em 20-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 21-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 833/2003-205-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GDK ENGENHARIA S.A.  
 ADOGADA : DR. PATRÍCIA CARVALHO DO ROSÁRIO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GALDINO DO NASCIMENTO FILHO  
 ADOGADA : DR. CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/8/2005 (fl. 104 verso), e o prazo recursal terminou em 17/8/2005. O recurso foi apresentado somente em 24/10/2005 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 836/2005-102-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.  
 ADOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL  
 AGRAVADO : UDENILSON SOUZA DA SILVA  
 AGRAVADO : VIAÇÃO OXALÁ LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 840/2004-018-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 AGRAVADO : NELI PEREIRA DE JESUS  
 ADOGADA : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA  
 AGRAVADO : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 841/1984-007-05-41.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÔNIO GUIMARÃES VASCONCELOS (ESPÓLIO DE)  
 ADOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE MELLO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado completo da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A decisão atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 845/2005-008-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARLA ANDREA FERNANDES DA SILVA  
 ADOGADO : DR. HUBERTO DIER  
 AGRAVADO : DENTAL CARD LTDA.  
 ADOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento permite ao juízo ad quem fazer novo juízo de admissibilidade do recurso que teve o seguimento negado, compreendendo o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e dos específicos.

No caso, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, necessário ao exame de admissibilidade do recurso de revista.

Além da ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional verifica-se que na cópia do recurso de revista não há carimbo do protocolo, o que torna impossível a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece a parte agravante, tendo em vista que o primeiro juízo de admissibilidade não vincula o juízo ad quem, que, por isso, fica autorizado, nesse caso de falta da data do protocolo, a não atestar a tempestividade do recurso.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, da alteração feita no art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, segundo a qual o provimento do agravo de instrumento, dá ensejo ao exame imediato do recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser suprida por diligência, mesmo que as peças sejam essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 847/2004-072-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. DAISY ROSSINI DE MORAES  
AGRAVADO : LÚCIA MARIA MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ  
AGRAVADO : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da intimação pessoal do procurador da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 852/2003-205-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. CAMILLA MATTOS DE VILHENA  
AGRAVADO : RONALDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pela Dra. Camilla Mattos de Vilhena, cujos poderes foram substabelecidos pela Dra. Sabrina Vieira de Castro Couto da Silva (fls. 12). No entanto, não há nos autos instrumento de mandato conferindo poderes à advogada substabelecida, conforme se denota nas peças de fls. 25/26 e 52.

Registre-se, ainda, que a Dra. Camilla Vilhena não participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 862/2005-002-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO  
AGRAVADO : ALBERTO ALUÍZIO ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 862/2005-007-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII  
ADVOGADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES  
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA MENDONÇA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 867/2003-029-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : CLOTILDE RODRIGUES VEIGA  
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 867/2004-056-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO DIOLINDO DOS SANTOS E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.



A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 873/2001-028-04-41.2 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO  
AGRAVADO : ANGELITA MARLI HINTERHOLZ FERRI  
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006, e o prazo recursal terminou em 20/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 876/2005-007-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII  
ADVOGADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES  
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR LIMEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 877/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII  
ADVOGADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES  
AGRAVADO : JOSÉ SILVA DE SOUSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 877/2005-056-19-40.9 TRT - 19ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MIRABEL ALVES ROCHA  
AGRAVADO : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaque-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 882/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII  
ADVOGADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES  
AGRAVADO : ADELSON ALVES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista, certidão de publicação despacho agravado e procurações outorgadas ao advogado e do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 882/2005-461-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE  
ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL - Presidente**

**PROC. Nº TST-AIRR - 890/2002-007-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : VICENTE DE PAULA DE ALMEIDA FAYOL  
 ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL  
 AGRAVADO : G M CARVALHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DA SILVA RAIOL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 890/2003-001-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO  
 AGRAVADO : ANA MIRIAM DIONÍZIO  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO SEVERINO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 891/2005-012-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA  
 AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 895/2004-057-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO  
 AGRAVADO : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VITÓRIA LUMI SAKAI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 896/2003-015-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 896/2005-014-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
 AGRAVADO : KLEBER BARBOSA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA  
 AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 897/2004-005-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÉLIO CASTELLI  
 ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 901/2002-332-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA  
 ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA  
 AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO MORAES MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 904/2003-013-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
 AGRAVADO : AMÉRICO MACHADO BORGES  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 905/2005-003-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
 AGRAVADO : PAULO DAISSON GREGÓRIO CASA NOVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 911/1999-028-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON ROBLEDO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 919/2003-043-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ERTON PIMENTA BASTOS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 921/2002-008-08-40.4 TRT - 8º RE-GIÃO**

<b>AGRAVANTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
<b>AGRAVADO</b>	: JOÃO SERRÃO CARNEIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
<b>AGRAVADO</b>	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ S.A. - CDP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
<b>AGRAVADO</b>	: UNIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
<b>AGRAVADO</b>	: COMPAT - COOPERATIVA MISTA DE MARÍTI-MOS E PROFISSIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 925/2000-019-06-40.5 TRT - 6º RE-GIÃO**

<b>AGRAVANTE</b>	: TAF - LINHAS AÉREAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAGNO CÉSAR GOMES
<b>AGRAVADO</b>	: JOSÉ ALBERTO DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

**In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a petição do recurso de revista.**

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 929/2005-023-21-40.5 TRT - 21º RE-GIÃO**

<b>AGRAVANTE</b>	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
<b>AGRAVADO</b>	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 930/2003-007-01-40.8 TRT - 1º RE-GIÃO**

<b>AGRAVANTE</b>	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÉCIO FREIRE
<b>AGRAVADO</b>	: TARCISO JOSÉ NEIVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 930/2003-100-03-40.0 TRT - 3º RE-GIÃO**

<b>AGRAVANTE</b>	: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ WASHINGTON FIGUEIREDO
<b>AGRAVADO</b>	: LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:



"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 930/2005-023-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI  
AGRAVADO : VALDENIZA ALVES DE ALMEIDA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 935/2005-023-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ VILACER ANDRÉ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 936/2005-021-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANOINHAS  
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME  
AGRAVADO : ADEMIR ADUCE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER  
AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 946/2004-003-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
AGRAVADO : ADEVALDO SOUSA RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 954/2003-049-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : NILSON PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 954/2005-658-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
AGRAVADO : RENILDE GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN  
AGRAVADO : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 958/2004-203-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADOVADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET  
 AGRAVADO : SIDNEI HORACIO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 972/1999-002-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE NITERÓI BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADOVADO : DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERTT  
 AGRAVADO : MARCELO SEVERIANO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
 AGRAVADO : LA VENEZA BELLA PIZZAS LTDA.  
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE CHOPP BAR LTDA.  
 AGRAVADO : FACULDADE DO CHOPP E DE BELAS ARTES BAR RESTAURANTE E BOITE LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-8-2005, e o prazo recursal terminou em 22-8-2005. O recurso foi apresentado somente em 22-9-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 979/2005-058-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
 ADOVADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : NILMA ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 982/2005-002-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO ALVES FERNANDES  
 ADOVADO : DR. MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES  
 AGRAVADO : PARATODOS CORREIA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BALBI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 983/2005-142-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. GILKA GOUVEIA SOARES  
 AGRAVADO : JAILSON CLAUDINO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Acrescente-se, ainda, que o agravo de instrumento foi interposto mediante a utilização de fac-símile. No entanto, não foi juntada aos autos a petição recursal enviada pelo sistema de transmissão de dados. A juntada de tal peça é essencial, pois, nos termos da Lei 9.800/99, deve haver perfeita harmonia entre a petição enviada pelo fac-símile e o original entregue em juízo, sob pena de o usuário do sistema ser considerado litigante de má-fé, o que somente é possível verificar com a juntada daquela petição.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1341/2005-402-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRENO GREEN KOFF  
 ADVOGADO : DR. ERICI MARCOS SABEDOT  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2003-511-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS  
 AGRAVADO : JORGE MIGUEL ABREU GALLO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2005-043-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANDEIR FABIANO DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
 AGRAVADOS : AUGUSTO CÉSAR SEGATTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO FERNANDES DE LEMOS  
 AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES ALVES

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL - Presidente**

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2001-010-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : KÁTIA ANDREZA DA SILVA ABDON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ  
 AGRAVADO : ADRIANO SILVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO : INFORLAND CENTRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO PARÁ S/C LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1022/2003-026-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

**No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2006-137-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. VALDOMIR MANDALITI  
 AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA NASCIMENTO  
 AGRAVADO : A. TONANNI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

**In casu, verifica-se que a agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.**

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2003-811-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO CASARIN  
ADVOGADO : DR. ARY NELSON DA SILVA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2003-811-04-41.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO CASARIN  
ADVOGADO : DR. ARY NELSON DA SILVA  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2003-811-04-42.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO CASARIN  
ADVOGADO : DR. ARY NELSON DA SILVA  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL - Presidente**

## PROC. Nº TST-AIRR - 1044/2005-024-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINOÉLIO MACEDO ROCHA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLLO  
AGRAVADO : EDMILSON CERQUEIRA MALAFAIA

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR - 1051/2005-001-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO  
AGRAVADO : COSBEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MAGALHÃES FERNANDES

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1058/2002-322-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI  
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS MOITA DE BARROS  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 11/5/2006, e o prazo recursal em dobro estabelecido pelo artigo 188 do CPC aos entes públicos terminou em 27/5/2005. O recurso foi apresentado somente em 30/5/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1059/2000-006-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : RAIMUNDO RONALDO CARVALHO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
 AGRAVADO : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1061/2001-055-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DESY BRITES DE MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO : SENAC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1067/2005-007-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HAROLDO LIMA GAMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DE SOUZA BARRETO  
 AGRAVADO : JOSÉ GOMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2005-043-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MOURA DE SOUZA  
 AGRAVADO : RAFAEL PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/9/2006, e o prazo recursal terminou em 29/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 2/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2004-101-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MARCOS ALVES  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS  
 AGRAVADO : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA BRASIL GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2004-101-08-41.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS  
 AGRAVADO : SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1085/2004-058-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITELLIGENCE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SÁ TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA REGINA DA FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que destarte às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2005-115-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
 AGRAVADO : MOACTR SOARES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas e despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1094/2003-009-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 ADVOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO  
 AGRAVADO : ROSALINA ELIZA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1094/2003-039-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : VANDA LÚCIA ESTANISLAU DA SILVA SOARES  
 ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2002-010-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL O MUNICÍPIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VOLNEI SCHMITT  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : MAURO DUARTE DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.



Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1101/1999-006-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
 AGRAVADO : MANOEL DO SOCORRO FAGUNDES LOPES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA  
 AGRAVADO : SERVICONT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1112/2003-046-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
 AGRAVADO : NORBERTO DA SILVA AGRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1120/2002-070-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLEBER MARQUES REIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2000-222-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉ JOSÉ PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1123/2005-361-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABELARDO SOUZA GOMES  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ELIJI NOBUSADA  
 AGRAVADO : POLIBRASIL RESINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1125/2003-054-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1126/2004-301-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO : NOELI RIBAS DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado substabelecido mas que o substabelecido não está nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1135/2002-281-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

**A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo.** A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1136/2004-065-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEIDE NUNES DE OLIVEIRA MENEZES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
 AGRAVADO : CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia integral do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Só foi anexada a parte final do despacho agravado à fl. 65, ou seja, de forma incompleta.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1145/2002-022-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUELLI MARIA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SILMARA AYRES  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO COZZI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1146/2002-322-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA  
 AGRAVADO : CLEITON ALEXANDRE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1163/2000-312-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FICAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 AGRAVADO : EDINÉIA FRANCISCO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpra às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1167/2004-028-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : PATRICIA VALERIA ALBUQUERQUE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1185/2005-001-13-40.2TRT - 13ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VALDECI FERREIRA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO  
AGRAVADO : ELIZABETH PRODUTOS CERÁMICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1188/2005-465-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/5/2005 (fl. 8), e o prazo recursal terminou em 5/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/7/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1193/2004-008-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MARTINS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006, e o prazo recursal terminou em 19/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1196/2005-292-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
AGRAVADO : LUÍS ERNANI BOUFLEUR  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA MARIA DOS SANTOS PIVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006 (fl. 152), e o prazo recursal terminou em 20/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1205/2002-463-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JURACI PAN PUCCA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARINI NETO  
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1219/2004-122-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉBORA MARA CORRÊA  
AGRAVADO : SÉRGIO ADRIANO CERQUEIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINTO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1232/1998-301-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JASOT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA  
AGRAVADO : EDEGAR BRITSKE  
ADVOGADA : DRA. ADELINA PRESSI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006, e o prazo recursal terminou em 19/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2003-086-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTO-FOLETTI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1238/1991-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF/RJ  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO : MAYRA CARRIJO ROCHAEL ODORCYK E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHALRÉO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1240/2005-001-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO  
 AGRAVADO : ASSENDINO RODRIGUES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. PAULO LEITE DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2004-101-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO : ADILSON ALVES CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO AG/ESTACON  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
 AGRAVADO : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
 AGRAVADO : JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2003-033-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA  
 AGRAVADO : UBALDO ANTÔNIO REGO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS  
 AGRAVADO : EMPRESA TEJOFAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2004-042-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO  
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA ORLANDINI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA CARRION

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1261/2004-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILENE ANDRADE DE LUNA  
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: ausência da respectiva certidão de publicação do acórdão regional e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1272/2000-111-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : ISAÍAS SOARES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSLIMA LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1279/2004-001-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO  
AGRAVADO : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA  
AGRAVADO : COOEVENTOS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1280/2003-261-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES  
AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
AGRAVADO : VIGEL - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA  
AGRAVADO : SANURBAN SANEAMENTO DEC LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso

provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1281/2003-069-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL DE MELO CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA  
AGRAVADO : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1295/2003-025-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
AGRAVADO : ERION RENATO FRANCO POZZOBON  
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1296/2004-016-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EVELINY MOTA RODRIGUES BRANCO  
ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN  
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recuais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1309/2004-022-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA  
AGRAVADO : THIAGO JUNQUILO MELO  
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1323/1999-013-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : MARIA ALVES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
AGRAVADO : MÁRCIA CHAAR HABER  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1330/2002-064-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES  
AGRAVADO : HUMBERTO NEVES MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PIÑA VIANNA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2002-023-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: IVAIR TEIXEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO	: MODEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NORIYO ENOMURA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2002-444-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ TADEU PUOLI GABRIELLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1337/2003-036-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO	: REYNALDO MACHADO GAVINHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2005-002-22-40.9 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CE-PISA
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-QUEL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR - 81001/2002-073-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
ADVOGADA	: DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO	: ROSIMEIRE TRIDA CASSAROTTI
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇAL-VES DE PAULA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1667/2004-007-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE BARROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES  
AGRAVADO : VIAÇÃO PRINCESA TECELÂ TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação da decisão regional.

A certidão de publicação da decisão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-  
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-  
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-  
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-  
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.  
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é  
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-  
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-  
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-  
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-  
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1679/1999-067-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIEZER FIRMO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO  
AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1683/2004-076-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO  
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1693/2003-052-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADO : ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA  
AGRAVADO : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pelo Dr. Samuel de Lira Rocha, cujos poderes foram substabelecidos pela Dra. Emilene Rodrigues (fl. 7). No entanto, a referida advogada não possui nestes autos nenhum instrumento de mandato anexado, conforme se depreende das peças de fls. 24 e 86.

Registre-se, ainda, que o advogado subscritor do agravo de instrumento não participou de audiência de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1695/2003-051-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA EICKHOFF  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO LYRIO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista que está incompleta, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1698/2005-012-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DALKIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO  
AGRAVADO : JOÃO BARBOSA NETO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : SHOPPING DIAMOND MALL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"



O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1704/2005-001-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA ESPÍNDOLA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 17.08.2006, terminando o prazo recursal em 25.08.2006. O recurso foi apresentado somente em 28.08.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1709/2002-004-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DILO PEREIRA VALLIM  
 ADVOGADO : DR. JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRÓBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1721/2003-034-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO : ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FRADE  
 ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA  
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ÁGUAI - SP  
 ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1724/2003-011-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLODOALDO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1744/2001-065-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO LUBANCO ASSAD  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1751/2004-014-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MARCELO SÁTIRO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1755/2000-008-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 AGRAVADO : EDSON ROBERTO MELO  
 ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1760/2003-052-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NSCA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO  
 AGRAVADO : MIRIAN DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1763/2005-024-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. TATYANA MARION KLEIN  
 AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO DIAS  
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogadas que receberam poderes de quem não tem procuração nos presentes autos e, que, tampouco, participaram de audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1766/2005-022-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO : SIMONE DE ARAÚJO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 17.08.2006, terminando o prazo recursal em 25.08.2006. O recurso foi apresentado somente em 28.08.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1786/2005-002-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA  
 AGRAVADO : LUCAS BORGES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MISSAE FUJIOKA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

**No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, portanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1786/2005-811-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BANGÊ  
ADVOGADO : DR. JONAS LEITE SPULDAR  
AGRAVADO : PADARIA MODERNA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HECHT JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1803/2003-018-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - SESES  
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
AGRAVADO : RAQUEL MATILDE BARBOSA NEVES  
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1803/2005-007-18-40.5TRT - 18ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL TAVARES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO  
AGRAVADO : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL  
AGRAVADO : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TIAGO FELIPE DE MORAES  
AGRAVADO : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GABRIEL LOPES TEIXEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1813/1995-444-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MAURO TABARIN  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : DECIMAR S.A. DESPACHOS ADUANEIROS ASSESORIA TRANSPORTES  
ADVOGADA : DRA. VANESSA DOS SANTOS LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

**O agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo.** A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1825/2003-361-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA  
AGRAVADO : BENEDICTA ALTHMAN DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/5/2006, e o prazo recursal terminou em 6/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1844/2003-171-06-40.6 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
AGRAVADO : LUZIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM  
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1857/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1859/2001-042-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MPC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
AGRAVADO : EDSON PEREIRA DA LUZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1866/2003-231-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR  
AGRAVADO : LUCIMARA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1867/2003-006-17-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARLINDO PEREIRA ALBERTO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1874/2001-021-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCILA R. PENA CAL  
AGRAVADO : DARCY SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1883/2005-002-24-40.4TRT - 24º REGIÃO**

AGRAVANTE : **TADEU MOREIRA TROCZINKI**  
 ADVOGADO : **DR. JULIANA FONSECA DA SILVEIRA**  
 AGRAVADO : **COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO AVELINO DUARTE**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1891/2000-050-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CLARK JORDAN CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA**  
 AGRAVADO : **HELDER MARCOS DE SOUZA VIEIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. IRENE SEVENIER DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1899/2003-004-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO**  
 ADVOGADA : **DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA**  
 AGRAVADO : **TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1900/2004-020-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **ALBERICO ROBERTO ANDRADE SOARES JÚNIOR**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO**  
 AGRAVADO : **VALTEMIRO MATOS DA CONCEIÇÃO**  
 ADVOGADO : **DR. GEORGE MEIRELES DANTAS**  
 AGRAVADO : **LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscriptor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Ressalte-se, ainda, que o agravante não juntou a cópia integral do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1902/1999-031-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MECAVAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES**  
 AGRAVADO : **DORIZETE CANANI**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO**  
 AGRAVADO : **CALÇADOS AZALÉIA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JAIR JOSÉ TATSCH**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1912/2005-004-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
AGRAVADO : JOSÉ PESSOA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

**No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1913/2005-002-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : IVANICE ZAFALAN  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

**No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1935/2001-301-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUA-RUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS  
AGRAVADO : ANDRÉA BARRETO NARDES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação e o depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1947/2002-003-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO  
AGRAVADO : JOSÉ MIRAMAR BRAGA BASTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1952/2005-029-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
AGRAVADO : PURAS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravoado foi publicado em 13-9-2006, terminando o prazo recursal em 21-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 22-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1957/2005-029-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS, BEBIDAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO DE SANTA CATARINA - SINTIAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
AGRAVADO : SORVETES CRENATA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANGELA M. A. RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 3-8-2006, terminando o prazo recursal em 14-8-2006. O recurso foi apresentado somente em 15-8-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1961/2005-101-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA  
AGRAVADO : MULTIBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1967/2003-171-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADO : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL  
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1972/2004-071-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES E PROMOTORA DE VENDAS (BRASIL) LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : PAULA ADRIANA LUCCA MACARELLI DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1974/2005-109-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MADESA - MADEIREIRA SANTARÉM LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO GEMER  
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS CALS RIKER  
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 8/6/2006, e o prazo recursal terminou em 16/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1977/2003-242-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BEBESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
AGRAVADO : GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
AGRAVADO : ROSELI APARECIDA DIAS VIEIRA MOURA  
ADVOGADO : DR. VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE  
AGRAVADO : RUBINELLA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE  
AGRAVADO : SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER BENJAMIM PAOLI  
AGRAVADO : EUROBLAZER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1977/2004-041-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JACKSON MIYAZATO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : OMNION PRODUTOS E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1978/2005-008-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA  
AGRAVADO : ADRIANA SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : NSF - INFORMÁTICA E CURSOS DE COMPUTAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2007/2003-061-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-BEM  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular apresentação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2013/1998-443-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
AGRAVADO : EURIDES SOARES  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que **o agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.**

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está substanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2037/1999-441-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO CEZAR ALVES  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
AGRAVADO : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.



Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2039/1999-008-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : ISAAC JOSEPH ISRAEL  
 ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS  
 AGRAVADO : NIPON NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2050/2003-171-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
 AGRAVADO : LAUDICÉIA DA PAZ LOPES  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2073/2001-262-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES  
 AGRAVADO : POLICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS  
 AGRAVADO : LOURDES JUSTINO  
 ADVOGADO : DR. ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2073/2003-057-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SILVANA MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
 AGRAVADO : FLEURY S.A.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a **agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.**

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2078/2004-251-04-40.2 TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : AÇODORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GELSON ROLIM STOCKER  
 AGRAVADO : FABRÍCIO PRATES SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA  
 AGRAVADO : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbiis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no avverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2084/1999-014-15-41.8TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES  
 AGRAVADO : PRUDÊNCIO QUEIROZ DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM  
 AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2084/1999-025-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH  
AGRAVADO : CLEUSA NERI COSTA DOURADO  
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO  
AGRAVADO : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2111/2004-067-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRAVADO : LEANDRO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ C GEIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado. Por outro lado, a ausência da certidão de publicação da decisão agravada impossibilita a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2149/2003-033-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDISON GONÇALVES HENRIQUES  
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2161/2000-041-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELLEN'S BRAZIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA  
AGRAVADO : AUGUSTO LOPES DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
AGRAVADO : HELLEN'S INTERNACIONAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2196/1997-070-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO GARTZ DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20-7-2005, e o prazo recursal terminou em 28-7-2005. O recurso foi apresentado somente em 3-10-2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2199/2001-006-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : JUSSARA MARIA SILVA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES  
AGRAVADO : SBP MACHADO BAR E RESTAURANTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2208/2005-771-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS WOMMER KALKMANN  
 ADVOGADO : DR. HILÁRIO BRANCHER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-9-2006, terminando o prazo recursal em 20-9-2006. O recurso foi apresentado somente em 22-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2210/1999-049-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MATTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : BIPOLO ELECTRIC LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que o **agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.**

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2224/2002-044-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI  
 AGRAVADO : BUSCAPÉ LANCHES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2232/1996-004-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLA FERREIRA RAMA MATHIAS  
 AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS GREMAUD

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças indispensáveis destinadas à formação do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2233/1999-057-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE  
 AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES VAZ NETO  
 ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2247/1997-010-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : WALDEIR ALVES PALMEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. **O despacho agravado foi publicado em 05.05.2006, e o prazo recursal terminou em 15.05.2006. O recurso foi apresentado somente em 16.05.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.**

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2252/1996-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELMO DA GLÓRIA DE MATTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/9/2005, e o prazo recursal terminou em 26/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/9/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2309/2001-078-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
AGRAVADO : TELMA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
AGRAVADO : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2332/1998-463-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA  
AGRAVADO : ALPINA MONTAGENS, COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2434/2003-049-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2472/1994-064-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELZITE SILVA TAVARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS DA SILVA  
AGRAVADO : EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado substabelecido que não possui instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente. Constatando-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Além disso, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2489/2003-022-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO  
AGRAVADO : OSVALDO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO  
AGRAVADO : BELA VISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2519/2003-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA  
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2525/2003-026-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUSTRES YAMAMURA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILSON HIROSHI NAGANO  
AGRAVADO : CÍCERO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2552/2001-030-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOAO CARLOS PENNESI  
AGRAVADO : ROSEMEIRE BONONI PIRES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2562/1994-059-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2567/2002-017-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI  
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO BOGAZ  
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, não consta a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido, é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1, que entende que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2569/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
AGRAVADO : NELSON SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado integral e correto do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A cópia de fl. 106, complementar ao valor do depósito recursal de fl. 107, não possui o carimbo de autenticação do Banco, ou seja, não possui validade para fins de comprovação de garantia do juízo.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2620/2003-026-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO RIBEIRO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER  
AGRAVADO : HERSHEY DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2641/2003-066-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2701/2004-201-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI  
AGRAVADO : MARIA ALTINA RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2712/1996-079-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JUVENILDO VITOR FIRMINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2750/1997-068-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. DAISY ROSSINI DE MORAES  
AGRAVADO : CÁSSIA APARECIDA DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2798/2001-031-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO NAGATA  
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA  
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2809/2003-076-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**AGRAVADO** : NOVA TITO LANCHES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo não há nos autos procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2827/2002-018-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TÊXTIL FARFALLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO

**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO** : FLORENTINA PHILIPPI

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO TESTONI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2871/2005-131-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONT-HIDRÁULICA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

**AGRAVADO** : JOSÉ MÁXIMO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**AGRAVADO** : CONT-TURBO BOMBAS DIESEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2886/2003-073-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**AGRAVADO** : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2898/2004-076-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA SCABORA

**AGRAVADO** : MPS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2903/2003-036-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**AGRAVADO** : ARIANE GALDINO THEODORO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se deprende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2964/2003-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO

**AGRAVADO** : BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instrumento recebeu poderes de advogado que não têm regular instrumento de mandato nos autos. A ausência de procuração dos advogados substabelecidos torna inválidos os substabelecimentos juntados aos autos, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumpra ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2977/2003-261-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE DIADEMA

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES

**AGRAVADO** : JOSÉ RICARDO RABELO

**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA ANIBAL

**AGRAVADO** : VIGEL - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**AGRAVADO** : SANURBAN SANEAMENTO DEC LTDA.

**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS - COOPERLESTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3029/2003-060-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA ALESSANDRA MENIGHINI

**AGRAVADO** : MILTON ESTEVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO EETI KUROKI

**AGRAVADO** : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3094/1997-032-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARCHEZEPE

**AGRAVADO** : WALDIR DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração e do despacho agravado. Sem esta última peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3264/1997-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**AGRAVADO** : FABIANO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3309/2005-016-12-40.9TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
AGRAVADO : FELÍCIO KISNER  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3360/1997-042-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
AGRAVADO : VALDIR FEITOSA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3397/2003-111-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PAIXÃO MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO  
AGRAVADO : COLATEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3531/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3604/2003-002-12-40.0TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
AGRAVADO : FABIANO DE OLIVEIRA CONTREIRA  
ADVOGADO : DR. ERNESTO ZULMIR MORESTONI  
AGRAVADO : SOCRAM DIVISÃO BRASIL SUL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16/8/2006, e o prazo recursal terminou em 1/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3704/2005-003-11-40.0TRT - 11ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA  
AGRAVADO : SANDRO STHEFSON SEIXAS DE PAULA  
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3844/2005-016-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
AGRAVADO : OSMAR ALVES DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/9/2006, e o prazo recursal terminou em 4/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 6/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3855/2005-035-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VARELA & BANDEIRA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SILVEIRA MOLLÉ  
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 4182/1999-241-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES  
AGRAVADO : JOSIRENE PEREIRA SCHULZER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 4796/2005-037-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOCELI GOMES GUERREIRO RICO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6.10.2006, e o prazo recursal terminou em 16.10.2006. O recurso foi apresentado somente em 17.10.2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 4954/2002-014-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MEDEIROS AMARAL  
ADVOGADA : DRA. JANAINA BATISTA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : CRISTIAN JOSÉ PUGLIA MEIER  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

O instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 5627/1998-001-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STATUS RESTAURANTE DANÇANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ODILA VOIDELO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta nos autos procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 8282/2003-014-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN  
AGRAVADO : LUÍS CARLOS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão de que o subscritor deve ter nos autos ou acostar, na ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.



A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando nenhuma diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 8916/2005-003-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ODILEUZA FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR  
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGIANE LOPES GIOIA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 9224/2005-006-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IMPORTADORA TV LAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ARAMIS MAFRA CASTELO BRANCO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 9794/2004-012-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TORK TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA  
AGRAVADO : ROSÍRIO DE MATOS CAIO  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL MENDES DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 10831/2005-013-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROULIEN RIBEIRO PONTES  
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA  
AGRAVADO : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 12981/1995-015-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLARIANT S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA MÜLLER  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 19390/2003-014-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
 AGRAVADO : SIMONE HELENA CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15/9/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal terminou em 25/9/2006 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 2/10/2006 (segunda-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 29871/2005-011-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAGIN CLUBE  
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
 AGRAVADO : ROGÉRIO BATISTA CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ CAMELO ROSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do despacho regional de fl. 149 verso, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 52612/2005-019-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA  
 AGRAVADO : AFRA SATICO AHEDA YAMAGUTI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES  
 AGRAVADO : PRATA E FRANCO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

**Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.**

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Presidente

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AA-173963/2006-000-00-08**

AUTOR : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RÉ : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

1. Cuida-se de ação anulatória ajuizada pelo Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia em face do Banco do Brasil S.A. e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, pleiteando a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho, entabulado pelos Requeridos, que instituiu o Banco de Horas, para o período de 1º de setembro de 1996 a 28 de fevereiro de 1997. Sucessivamente, postula o Requerente a não-aplicação do acordo no âmbito da sua representação, por falta de aprovação em assembléia sindical de base.

2. Em casos semelhantes, nos quais os Requeridos figuraram no pólo passivo, as partes compuseram-se no curso do processo, oportunidade em que resultou consignado o compromisso de os Sindicatos profissionais desistirem das ações anulatórias por eles ajuizadas - cláusula trinta e três, item I (TST-AA 141075/2004, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13/01/2005; TST-AA-656034/2000, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 08/04/2005; TST-AA-659655/2000, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 04/04/2003; e TST-AA-532682/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/08/1999).

3. **Digam** as partes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo Sindicato-Autor.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-PJ-177555/2006-000-00-00.7**

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 REQUERIDO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

**DESPACHO**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros apresenta protesto judicial visando preservar 1º de janeiro como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do IRB - Brasil Resseguros S/A para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007.

Requer que esta Presidência notifique o requerido "para que no prazo de 48 horas demonstrem o desejo de negociar com o objetivo de estabelecer por convenção coletiva de trabalho novas disposições normativas jurídicas e econômicas, designando, dia hora e local para a negociação implicando a omissão em recusa em negociar." (fl. 6)

O Regimento Interno desta Corte, no artigo 213, § 1º, dispõe que "Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o artigo 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria."

O protesto judicial não comporta, portanto, solicitação para que esta Corte notifique o requerido para demonstrar o desejo de negociar, razão pela qual **indefiro** este pleito.

Quando ao pedido de **preservação da data-base**, os documentos juntados às fls. 9/15 demonstram que estão em curso as negociações entre as partes destinadas a regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal). Assim, defiro este pedido, resguardando, por trinta dias, 1º de janeiro de 2007 como data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado a causa de R\$1.000,00 (mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intime-se o requerido.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-PJ-177556/2006-000-00-00.7**

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

REQUERIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**DESPACHO**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares apresenta protesto judicial visando preservar 1º de janeiro como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Casa da Moeda do Brasil para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007.

Os documentos juntados às fls. 5/7 demonstram que estão em curso as negociações entre as partes destinadas a regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, protesto judicial que tem por fim preservar a data-base da categoria é cabível na hipótese de impossibilidade de encerramento da negociação coletiva em curso no prazo a que alude o art. 616, § 3º, da CLT.

Assim, **defiro o pedido**, resguardando, por trinta dias, 1º de janeiro de 2007 como data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado a causa de R\$1.000,00 (mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-177419/2006-000-00-00.3**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 RÉUS : ROBERTO MASCARO E OUTRO

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL, visando suspender a execução nos autos da Reclamatória Trabalhista 416/1992-053-03-41.1 ajuizada perante a Vara do Trabalho de Caxambu - MG, até o julgamento final da Ação Rescisória, também por ele ajuizada perante o eg. TRT da 3ª Região, atualmente em grau recursal nesta Corte (ROAR - 1092/2005-000-03-00.9).

Discute-se na ação principal se a decisão proferida em Agravo de Petição observou ou não os limites objetivos da coisa julgada, haja vista a inclusão nos cálculos da liquidação dos reajustes concedidos pela PREVI a partir de junho de 1997, sendo certo que o TRT acolheu o pedido de corte rescisório, por decisão assim ementada: "**ACÇÃO RESCISÓRIA - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVI A PARTIR DE JUNHO/1997 - VIOLAÇÃO A TEXTO LITERAL DE LEI**. O artigo 610 do CPC determina que a liquidação do feito se atenha à previsão contida na decisão transitada em julgado. Assim, a inclusão aos cálculos dos reajustes concedidos pela PREVI a partir de 1997 afronta a literalidade do texto previsto no referido artigo, autorizando o corte rescisório com fulcro no inciso V. do art. 485, do CPC".

Pois bem. De acordo com a nova redação do art. 489 do Código de Processo Civil, é permitida a concessão de medidas de natureza cautelar em ação rescisória, desde que presentes os pressupostos previstos em lei.

Na hipótese, entendo configurado o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar. Primeiro, em razão do resultado do julgamento ocorrido no TRT, onde se debateu amplamente a matéria contida na Ação Rescisória, tendo aquela Corte concluído pelo acolhimento do pedido ali formulado. Tal circunstância, conforme já decidiu a c. SBDI-2, serve como indicio de demonstração da aparência do bom direito. Some-se a isso que, num juízo prévio e superficial, próprio de medidas de natureza cautelar, constatou que a decisão do TRT possui grandes chances de ser mantida. Isso porque



do julgado rescindendo é possível visualizar, em princípio, violação à coisa julgada, tendo em vista que, ao manter a decisão que autorizou a aplicação dos índices de reajustes concedidos pela PREVI sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, aparentemente extrapolou o comando exequendo, que não contempla a incidência de tais reajustes.

O requisito do periculum in mora, por sua vez, resta configurado em razão do estágio adiantado em que se encontra a execução, podendo, a qualquer momento, a Autora ter que pagar verbas que poderão ser absolvidas neste Tribunal.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, determino, liminarmente, a suspensão da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 416/1992-053-03-41.1 que se processa na Vara do Trabalho de Caxambu - MG, até o julgamento do recurso ordinário interposto na ação rescisória.

Oficie-se ao Juiz da Execução.

Cite-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, conteste a presente Ação Cautelar.

Providencie o Autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do Recurso Ordinário da Ação Rescisória. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAG-224/2004-000-17-00.0

EMBARGANTE : BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-  
PAIO  
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUS-  
TRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Basílio Gonçalves da Silva Neto (fls. 284-293), via fac-símile, cujos originais foram trazidos aos autos às fls. 294-303, em face da decisão monocrática de fls. 279-282. Neste julgamento, foi reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, ante a aplicação da teoria da substituição. Dessa forma, foi mantida a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e na Súmula nº 192 desta Corte.

Os Embargantes sustentam que a decisão embargada foi omissa no tocante ao pedido de gratuidade de Justiça nesta ação formulado em razões de recurso. Quanto ao mérito, aduz ser a decisão de agravo de instrumento mera aferição de preenchimento dos requisitos legais para a admissão do apelo, sem, contudo, adentrar no mérito de direito material, motivo pelo qual entende ser insusceptível de rescindibilidade. Assim, requer seja analisada a alegação formulada nesta ação acerca das violações dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 14 da Lei nº 1.060/50, e 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Inicialmente, deve ser sanada a omissão constante da decisão recorrida, a fim de conceder ao Autor o benefício de gratuidade de Justiça formulado nesta ação, ante a declaração da parte de hipossuficiência econômica juntada à fl.21. Quanto ao mérito, contudo, ao contrário do que alega o Recorrente, a decisão proferida em agravo de instrumento não cuidou tão-somente de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a admissão do apelo, em especial o preparo, mas adentrou no mérito acerca do pedido de gratuidade de Justiça, matéria esta também objeto desta ação rescisória.

Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

O mérito da presente ação rescisória versa sobre a "gratuidade de Justiça", pedido este indeferido pela decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Ocorre que a Parte teve o seguimento de seu recurso ordinário denegado, por ser considerado deserto. E ao interpor agravo de instrumento naqueles autos (fls. 118-143), requereu a isenção de custas processuais impostas pela decisão recorrida. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal ad quem quando do julgamento do agravo de instrumento, ao indeferir o pedido de gratuidade de Justiça, passou a ser a última decisão do mérito tratada na presente demanda.

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo do Embargante com o julgado que lhe foi desfavorável, buscando a sua reforma, não servindo, contudo, os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração tão-somente para deferir ao embargante o benefício da gratuidade de Justiça, isentando-o do recolhimento das custas processuais nesta ação impostas pelo Tribunal a quo.

Publique-se

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-418/2002-000-15-00.5

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA FILINHO NETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Barbosa Filinho Neto (fl. 191), em face da decisão monocrática de fls. 187-188. Nesse julgamento foi reconhecido estar a decisão rescindenda sem a devida autenticação, além de apócrifa, o que desrespeitaria o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Dessa forma, foi mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Constata-se, por outro lado, que o acórdão embargado foi publicado em 31/10/2006, terça-feira (fl. 190), iniciando-se a contagem do prazo para a oposição dos embargos em 1º/10/2006 (quarta-feira), com termo final em 06/11/06 (segunda-feira). Assim, tendo os embargos sido protocolados em 13/11/2006 (segunda-feira), irremediavelmente, encontram-se intempestivos.

Diante do exposto, não conheço dos embargos opostos, por que intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-530/2004-000-03-00.3

RECORRENTES : ALOÍSIO GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLEBER SOARES DOS SANTOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA  
RECORRIDOS : PEDRO COSTA JÚNIOR - ME E OUTRO  
RECORRIDA : ARAXÁ BRITAGEM LTDA.  
RECORRIDO : ADEMIR LUIZ DA SILVA  
RECORRIDO : WALTER JOSÉ DE MELO  
RECORRIDO : GASPAS JOSÉ DE MELO  
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA E SILVA  
RECORRIDO : ACRÍSIO MESSIAS SIQUEIRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região na forma preconizada no artigo 485, inciso III, do CPC, na qual arguiu a existência de colusão entre as partes com intuito de fraudar a lei e prejudicar terceiros, com pretensão desconstitutiva de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1191/97, movida perante a Vara do Trabalho de Araxá.

Alegou o Ministério Público, na petição inicial desta ação, tratar-se de simulação fraudulenta o processo ajuizado por Aloísio Guimarães e Outros em face de Araxá Britagem Ltda., porquanto foram apurados os seguintes fatos: a) por meio de ofício oriundo da Vara do Trabalho de Araxá, foi noticiado pelo Juízo a existência de colusão entre os ora Réus, a fim de prejudicar a percepção de créditos por outro Reclamante, sr. Ivan Donizete da Silva; b) foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas fraudulentas pelos seguintes Reclamantes, Réus nesta ação: Aloísio Guimarães, Acrísio Messias Siqueira, Baltazar Antônio Silva, Elvivo Ronei Borges e Valter Flávio; c) em razão da conexão dos pedidos e a possibilidade de acordo em todas as ações, foram reunidos todos os processos, conforme consta Do termo de acordo realizado no Processo nº 1.191/97; c) por razões misteriosas, após o acordo celebrado, os autos desapareceram da secretaria da Vara do Trabalho de Araxá, o que foi objeto de busca e apreensão dos autos na Reclamada, contudo, sem sucesso por parte do Oficial de Justiça; d) a referida ação foi ajuizada após três anos em que a empresa Araxá Britagem foi fechada, e sequer a prescrição total foi argüida como forma de defesa; e) o acordo foi celebrado na audiência inaugural no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com previsão de multa de 100% em caso de inadimplemento, sendo que o preposto era um dos Reclamantes Sr. Aloísio Guimarães; f) em 11 de março de 2004, ou seja, somente após o ato de busca e apreensão dos autos, foi registrada em cartório a adjudicação dos bens ocorrida em 1998; f) conforme consta de depoimento do tabelião do cartório de registros de imóveis, os irmãos do sócio da Reclamada levaram a carta de adjudicação para registro de transferência da propriedade para alguns dos Reclamantes; g) muito embora o valor da adjudicação tenha sido de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), o mesmo imóvel foi vendido um mês depois à Maria Antônia Rezende Madeira por menos da metade do preço, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo esta pessoa também a proprietária atual do imóvel no qual funciona o escritório da segunda Ré (empresa Pedro Costa Júnior - ME); h) todas as reclamações foram ajuizadas no mesmo dia, 30/11/97, pelo mesmo escritório de advocacia, localizado em Uberlândia, ou seja, mais de 200 Km de Araxá, e nas petições iniciais estava indicado o dia 1º de janeiro de 1980 (feriado nacional) como marco inicial de todos os contratos de trabalho; e i) a procuradora dos Reclamantes também patrocinava a Reclamada, motivo pelo qual o Juízo da Vara de Araxá determinou a expedição de ofício à OAB para as sanções disciplinares cabíveis; h) foram os Reclamantes que indicaram bens à penhora, e muitos destes imóveis já haviam sido penhorados em execuções fiscais; i) antes da praça dos imóveis, os Reclamantes, pessoas de baixo poder aquisitivo, manifestaram interesse em adjudicá-los.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 858-873, não acolheu a preliminar de decadência suscitada, julgando procedente o pedido de corte rescisório, e, em novo julgamento, a reclamação trabalhista foi extinta sem resolução do mérito, ante a seguinte fundamentação: "De acordo com o autor, a ciência dos fatos ocorridos se verificou apenas em 09 de fevereiro de 2004 em relação aos três últimos processos e em 27 de fevereiro de 2004 em relação ao primeiro, através do ofício oriundo da MM. Vara do Trabalho de Araxá, iniciando-se nessas datas o prazo para propositura da ação rescisória da qual é parte legítima, a teor do artigo 487, inciso III do CPC. (...) Como o Ministério Público do Trabalho não atuou nos processos que deram origem à presente ação rescisória, seja como parte, seja como custos legis, o prazo decadencial somente teve início a partir da ciência dos fatos, a teor do entendimento contido na OJ 122 da SDI-II do TST (...) Em primeiro lugar, ainda que não tenhamos as iniciais do processo principal e daqueles a ele reunidos, é patente a desproporcionalidade entre o valor acordado e o padrão salarial dos reclamantes. Isto porque, a reclamada, no termo de acordo, fez lançar que 'o acordo quita em 50% de seu valor, horas extras e reflexos e, os restantes 50% quitam em caráter indenizatório, diferenças de FGTS + 40%, férias vencidas + 1/3 referentes às horas extras pleiteadas' (fl. 112). Tomemos como exemplo o caso do reclamante Aloísio Guimarães. No referido acordo, a parte que toca ao aludido Reclamante montava R\$ 16.000,00 que dobrou com a incidência de multa e correções posteriores chegando a R\$ 43.000,00 (fl. 114), isto no espaço de 08 meses. E não é só, este reclamante, que ainda continua a laborar na executada, e recebeu em janeiro de 2004 o valor líquido de R\$ 443,28 (fl. 398), comprovando a prática do ato fraudulento. Ainda com relação ao réu Aloísio Guimarães, a sua relação promiscua com as empresas para quem trabalhou, demonstra de forma nítida a colusão denunciada pelo autor, tanto que atuou em processos posteriores à sua reclamação como preposto do próprio Pedro Costa Júnior - ME (fl. 184). Não se está aqui afirmando, com esta conclusão, que as relações com as empresas deveriam ficar estremecidas após o empregado ajuizar a reclamação trabalhista. Todavia, diante do que ordinariamente ocorre e também considerando o conjunto probatório, não deixa de fugir um pouco da normalidade que o mesmo reclamante atue como preposto em outros processos, função de tão elevada fidúcia. Impressiona também que o senhor Aloísio receba o oficial de justiça na empresa e informe que não sabe do paradeiro do processo em que figurou com o reclamante, sem se preocupar em tomar qualquer providência e as consequências de sua omissão. Acrescente-se que o réu Aloísio Guimarães adjudicou, em 12/02/99, um dos imóveis penhorados, avaliado em R\$ 43.000,00 (auto de penhora de fl. 113), quitando a diferença em relação ao seu crédito. No entanto, o referido imóvel foi por ele alienado a Maria Antônia de Rezende Madeira, em 22/03/99, por menos da metade do valor - R\$ 20.000,00 (matrícula do imóvel - fl. 86 e verso). Aliás, como denunciado pelo autor (fl. 13), a indigitada adquirente também passou a ser proprietária de parte do imóvel em que funciona a sede da Araxá Britagem Ltda., comprovando a vinculação existente com o réu Aloísio e a empresa-ré no tocante aos negócios jurídicos perpetrados. Da mesma forma, a adjudicação de um outro imóvel pelos ora réus Acrísio Messias Siqueira e Elvivo Ronei Borges, também denota a existência de lide simulada, com o intuito de fraudar os demais credores, caracterizando-se a colusão processual. Como constatado pelo Oficial de Justiça, a Carta de Adjudicação, não obstante os reclamantes não terem mais qualquer vínculo com a Araxá Britagem e também com Pedro Costa Júnior, encontrava-se em poder da própria empresa-executada, sem que se efetuasse o registro na matrícula do imóvel até 11 de março de 2004, quando houve a sua regularização (matrícula - fl. 87, verso). Até mesmo a data do registro do aludido título demonstra a irregularidade dos atos praticados, eis que coincide com o período em que o juízo de origem suspeitou das irregularidades, remetendo ofício ao Ministério Público do Trabalho para averiguação (fl. 119). Além disso, o depoimento do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Araxá, colhido quando da investigação perpetrada pelo douto parquet, é esclarecedor quanto aos fins buscados pelos réus quando afirma 'foi registrado no dia 11 de março de 2004, carta de adjudicação passando o imóvel ao nome de Acrísio Messias de Siqueira e Hélvio Ronei Borges, matriculado o imóvel sob o nº 20.266, correspondente a uma área rural no município de Araxá; que quem trouxe a carta de adjudicação do imóvel rural foi Nivaldo Costa, irmão de Pedro Costa Júnior e a outra irmã do Pedro Costa, de nome Nilda Costa' (fl. 82). (...) O que também causa estranheza e não foi objeto da contestação é o fato de os réus, que também participaram do malfadado acordo, Baltazar Antônio da Silva e Valter Flávio, não terem sequer promovido a execução de seus créditos, pelo menos não se tem notícia de que tenham recebido qualquer valor ou adjudicado/arrematado os demais bens que foram objeto de penhora. Vale ressaltar que diante da reconstrução parcial do processo que originou a presente ação rescisória, caberia aos réus a comprovação do desfecho da execução de seus créditos. Impende salientar que os réus citados também continuam prestando serviços à empresa-ré, como se comprova pelo depoimento do próprio sócio da empresa Pedro Costa Júnior. O grau de fidúcia desses empregados é demonstrado pelo fato de o senhor Baltazar residir em fazenda de propriedade do senhor Pedro, conforme se extrai do auto de imissão de posse de fl. 367. Por tudo o que se expôs até agora, não há dúvidas de que as partes se utilizaram do processo com o intuito de obter fim vedado na lei. A situação aqui retratada enquadra-se perfeitamente na moldura do artigo 485, inciso III do CPC, eis que, como se extrai da melhor doutrina, colusão 'é o acordo, ou concordância entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia, o que tem por base simulação, ou outro ato que fraudar a lei' (MIRANDA, Pontes de Miranda, 'Tratado da Ação Rescisória', p. 248). Outro caminho não resta senão o de julgar procedente a presente ação rescisória para desconstituir o acordo firmado no Processo nº 1191/97, englobando

os Processos de nos 1192/97, 1193/97, 1194/97 e 1195/97. Em juízo rescisório, como foi comprovado o manejo da reclamação trabalhista de forma simulada com o objetivo de dilapidar o patrimônio da empresa-ré e de seu sócio e inviabilizar a execução, impõe-se com base no artigo 129 do CPC declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso XI do CPC, em consonância com o entendimento contido na OJ 94 da SDI-II do TST".

Irresignados, Aloísio Guimarães, Elvion Ronei Borges, Baltazar Antônio da Silva e Valter Flávio interpuseram recurso ordinário (fls. 887-889), requerendo a reforma do acórdão recorrido, simplesmente postulando o reconhecimento da decadência e alegando não existir colusão entre as partes, sem rebater qualquer dos argumentos utilizados pelo Tribunal a quo para a procedência do pedido rescisório.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, além de não ser debatida a questão de, em se tratando do Ministério Público, o marco inicial para o prazo decadencial ser o momento da ciência da possível colusão entre as partes, também não foi negado qualquer dos fatos contidos no acórdão recorrido que reconheceu a colusão entre as partes com o intuito de fraudar a lei e prejudicar terceiros.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-547/2004-909-09-00.9

RECORRENTE : MÁRIO VIENSKOSKI  
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
RECORRIDO : JORGE CHMIELEWSKI  
ADVOGADA : DRA. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mário Vienskoski contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba que indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade na qual se alegava a prescrição intercorrente (fl. 77).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 119-122, complementado às fls. 133-134, denegou a segurança pleiteada.

Irresignado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 138-146). Suscita a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e de outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Frise-se que, por não se tratar de agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), mas sim de ação autônoma, não há previsão legal para o advogado declarar a autenticidade das peças indispensáveis à instrução da ação rescisória (Precedentes: TST-ROMS-12.186/2002-000-02-00.9, DJU 10/02/06; TST-ROMS-10.929/2003-000-02-00.7, DJU 04/08/06 e TST-AG-ROAR-6044/2002-909-09-00.5, DJU 21/11/03).

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-666/2004-000-04-00.8

RECORRENTE : VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA TEREZINHA SILVA DA COSTA  
PROCURADOR : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

#### DESPACHO

Maria Terezinha Silva da Costa, às fls. 348-352 (fac-símile) e 353-357, interpõe, com fundamento no artigo 894, inciso b, da CLT, recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 343-346), pelo qual foi julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal, ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro e sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que o recorrente não cuidou de adequar o apelo apresentado aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

#### RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROMS-707/2006-000-04-00.8

RECORRENTE : HELENA MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER  
RECORRIDA : D'CORA ARTES E CRIAÇÕES EM VIDROS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LUIZ VALDIR GRANETO VIEIRA  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-6), contra o despacho do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (RS), proferido em sede de execução definitiva na RT-125.403/01-1, que determinou a penhora do seu faturamento mensal até o limite de 30% da receita líquida mensal, materializado no mandado e no auto de penhora (fls. 14-16).

**Deferida a liminar** pleiteada (fl. 30-31), o 4º TRT concedeu a segurança, por entender que restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, ao fundamento de que "a penhora sobre o faturamento da empresa ou parte dela é inviável por tratar-se de receitas futuras que não se sabe se irão ser faturadas" (fls. 62-65).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 67-73).

**Admitido** o apelo (fl. 75), foram apresentadas contra-razões (fls. 79-86 e 87-93), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio nas Orientações Jurisprudenciais nos 92 e 93 da SBDI-2 do TST (fls. 98-99).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário é tempestivo (cfr. fls. 66 e 67) e não houve condenação ao pagamento de custas. No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Sucedendo que, conforme estabelece o **art. 37 do CPC**, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nesses casos, é obrigado a exibir o instrumento do mandato no prazo legal (art. 37, "in fine").

A possibilidade de o advogado intervir no processo sem mandato, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à **prática de atos urgentes**, nos quais não se insere o de recorrer, pois a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados pela parte no processo é permanente, devendo ela precaver-se. Nesse sentido segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a interposição de um recurso não pode sequer ser reputada como ato urgente (AI-150.468.4, Rel. Min. Marco Aurélio, "in" DJ de 25/03/94).

Quanto à posterior regularização de representação, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (**item II da Súmula nº 383**).

"In casu", verifica-se que **não consta dos autos** procuração outorgada pela Recorrente (Helena Martins Rodrigues) ao advogado (Dr. Nelson Bergmann Peter), o que denota a irregularidade de representação, que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, como já restou assinalado.

Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado poderes específicos, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação, encontrando-se em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 383, II).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-854/2003-000-04-00.5

RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO  
RECORRIDOS : ABELARDO RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO  
RECORRIDO : CHARLES GUIMARÃES PERES  
RECORRIDO : MILTON ROBERTO SILVA LOPES

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande - OGMO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando à desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 25-29), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01086.922/01-8., movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 436-448, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 481-482). Constatada-se, contudo, que, diante da decisão recorrida, o Recorrente opôs embargos de declaração (fls. 453-455 e 458-461), considerados intempestivos pelo Tribunal a quo, ante o entendimento de que, interposto os embargos por fac-símile, o início do quinquídio, para a apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia a dia, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, por não se tratar de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tenha ciência ao interpor o recurso. Desta forma, os embargos interpostos não interromperam o prazo para a interposição de recurso ordinário.

O acórdão recorrido foi publicado em 31/01/2005, segunda-feira (fl. 451), iniciando-se a contagem do prazo para a oposição dos embargos em 01/02/2005 (quarta-feira), com termo final em 09/02/2005 (quarta-feira), em razão do feriado de "Carnaval". Assim, tendo o recurso sido protocolado em 16/05/2005 (segunda-feira), irremediavelmente, encontra-se intempestivo.

Ademais, outro pressuposto extrínseco não fora cumprido pelo Recorrente, qual seja o preparo. A decisão recorrida impôs custas processuais no importe de R\$ 200,00 na ação rescisória e R\$ 200,00 na ação cautelar. Contudo, o Recorrente somente comprovou nos autos o recolhimento das custas relativas ao processo principal, o que denota a insuficiência do preparo do recurso interposto. Entendimento consagrado nesta Corte, nos termos da decisão proferida no Processo nº ROAR-697/2003-000-05-00, publicado no DJ de 23/06/2006, cuja relatoria coube ao Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, não conheço dos recursos interpostos, por que intempestivo e deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-866/2005-000-05-00.6

RECORRENTE : RONALDO DOMINGOS MATTEONI  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
RECORRIDOS : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 89/91, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, do exame da documentação trazida pelo autor, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 37/39 e 30/32) não está autenticada. Tampouco estão autenticadas as demais fotocópias que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.



Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-969/2005-000-05-00.6

RECORRENTE : JOSÉ QUERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES  
RECORRIDA : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S. A.  
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 295/299, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, do exame da documentação trazida pelo autor, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 121/123 e 136/138) não está autenticada. Tampouco estão autenticadas as demais fotocópias que instruem a inicial.

O carimbo apostado nos documentos, atestando a sua autenticidade, não supre a exigência, não apenas por não conter assinatura, mas também em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-1.023/2005-000-03-00.8

RECORRENTE : LUÍS CLÁUDIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
RECORRIDA : COHAGRA - COMPANHIA HABITACIONAL DO VALE DO RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O 3º TRT, apreciando a ação rescisória do Reclamante (fls. 2-8), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que não restou violado o art. 927 do CC (fls. 256-260).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 262-268).

**Admitido** o apelo (fl. 269), foram apresentadas contra-razões (fls. 271-276), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado pelo não-conhecimento do recurso, por desfundamentado (fls. 279-280).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 261 e 262), tem representação regular (fl. 9) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 259).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida, que concluiu pela não-violação do art. 927 do CC, por entender que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos, pois a Empresa não pratica atividade de risco. Ademais, as funções desenvolvidas pelo Obreiro consistiam no atendimento a clientes, digitação, fechamento de caixa, entre outras semelhantes, conforme consta do laudo pericial (fl. 38), de modo que não estava exposto a situações de risco, sendo certo, ainda, que inexistia lei ou norma coletiva que preveja, para o caso, a percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade (fl. 259).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 422).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-1079/2005-000-05-00.1

RECORRENTE : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S. A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
RECORRIDOS : JALDO SAPUCAIA DE FARIAS GÓES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FELIPE PHILETO DANTAS

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 719/723 contra o acórdão regional de fls. 712/714, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que havia indeferido liminarmente a inicial do mandado de segurança, por não vislumbrar ilegalidade no ato que converteu a execução provisória em definitiva, pois a sentença da fase de conhecimento já teria transitado em julgado há mais de quatro anos.

O fundamento central da ação mandamental consiste no fato de ainda se encontrar pendente de julgamento agravo de instrumento interposto contra a denegação de recurso de revista então aviado nos autos originários e em sede de execução, o que impediria a liberação de crédito aos exequentes.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que, no feito principal, no qual ajuizada a ação original, já foi prolatado pela 3ª Turma do TST o acórdão que não conheceu do referido agravo de instrumento, não tendo havido interposição de recurso, o que importou na baixa do processo à origem em 24/11/2005.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio o trânsito em julgado do provimento jurisdicional em cuja falta se fundava o suposto direito líquido e certo, a extinção da ação de segurança, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

Em face da perda de objeto do mandamus e considerando que o processo já foi declarado extinto na origem, sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso, apenas **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas contadas e pagas às fls. 648 e 670 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-1171/2001-000-15-00.3

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH  
RECORRIDO : ANSELMO MARTINS  
PROCURADOR : DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

#### D E S P A C H O

A Universidade de São Paulo - USP, às fls. 228-237, interpõe, com fundamento no artigo 896, alínea c, da CLT, recurso de revista ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 211-216), pelo qual foi julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

De acordo com o disposto no artigo 896, alínea c, cabe recurso de revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídios individuais, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando ocorrer violação de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal.

Retratando esse dispositivo uma das hipóteses de cabimento do recurso de revista, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro e sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Da leitura do recurso interposto, verifica-se que a recorrente não cuidou de adequar o apelo apresentado aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso extraordinário, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROAR-1292/2002-000-05-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição 170549/2006-7.

Por meio da referida petição, o escritório Oliveira e Leite Advogados informa a renúncia ao patrocínio do Reclamado. Contudo, o Requerente não comprovou, por meio de cópia devidamente autenticada, a identificação do outorgante. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada subscritora da citada petição atenda à imposição do artigo 45 do Código de Processo Civil, importando a inércia no indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-2075/2000-000-16-00.6

RECORRENTE : IVALDO CARLOS GUIMARÃES CALDAS  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 305/320 contra o acórdão de fls. 284/287, complementado às fls. 301/303, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda de fl. 27 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 284 e 321.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-2.151/2001-000-15-00.0

RECORRENTE : NEUZA MARIA DE CAMARGO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA  
RECORRIDO : GUANAI R LÚCIO DE MORAES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Neuza Maria de Camargo Siqueira, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, a fundamentar pedido de desconstituição de sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Americana em ação de embargos de terceiro, Processo nº 1475/99-2 (fls. 42-43).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 161-167, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Irresignada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 174-185), requerendo a reforma do acórdão recorrido. Houve recolhimento de custas processuais, à fl. 186.

Contudo, constata-se que a decisão apontada como rescindenda, fls. 42-43, se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e sua imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, suscitar de ofício a preliminar de irregularidade do processo, extinguindo o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor velar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-2.292/2003-000-01-00.0**

**RECORRENTE** : JAIR DE SOUSA ELIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES MIRANDA DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jair de Sousa Elias com pedido de "revisão" da sentença proferida pela 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 58-61), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.627/91.

Por meio da decisão monocrática de fls. 141-142, o Relator dos autos no Tribunal a quo indeferiu a petição inicial por inepta, ante o descumprimento pelo Autor da determinação judicial de emendar a petição inicial, para adequação da demanda à causa de pedir, ao pedido e ao tipo de ação escolhida.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 181-185, manteve a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos da decisão proferida monocraticamente.

Inconformado, Jair de Souza Elias interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 188-197).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 58-61) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 77) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e a imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, manter a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso interposto, mantendo a extinção do processo sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-2.492/2004-000-04-00.8**

**RECORRENTE** : JOÃO CARLOS MUCHA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL REIS PROENÇA  
**RECORRIDO** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : SULCEL LTDA.

**DESPACHO**

J. Como requer, com vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à alteração da denominação social da Celular CRT S.A. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-2.580/2004-000-04-40.4**

**AGRAVANTE** : LARISSA DE CARVALHO SEVERICO  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES  
**RECORRIDA** : CLÁUDIO MARTINS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ALBERTO MAYER

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por unanimidade, nos termos do acórdão de fls. 175-178, negou provimento ao agravo de instrumento, ante o reconhecimento da deserção do recurso ordinário interposto.

O Recorrente interpõe agravo regimental (fls. 180-191), requerendo a reforma da decisão recorrida.

Contudo, não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, de forma a receber o presente apelo como embargos de declaração, e tendo em vista a exaurimento da tutela jurisdicional por este órgão colegiado, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-3131/2005-000-04-40.4**

**RECORRENTE** : BANCO COMERCIAL URUGUAI S. A.  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANA KLUG  
**RECORRIDA** : DALLASANTA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO** : ANDRÉ KOCK ZIELASKO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 39/66 contra o acórdão regional de fls. 31/37, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que havia declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante o não-cabimento do mandamus.

Verifico que o apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição quanto as razões do recurso ordinário vêm assinadas por advogada que não possui nos autos procuração ou substabelecimento válidos conferindo-lhe poderes para representar a parte ora recorrente em juízo (vide fls. 39 e 66).

Nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 383 do TST.

Ademais, a parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente seu instrumento de mandato, sendo impróprio o saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Saliento, ainda, que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente (art. 37 do CPC), capaz de possibilitar o advogado estar em juízo em nome da parte sem mandato. Assim, todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Por fim, é irrelevante o fato de o despacho de fl. 69, que recebeu o recurso ordinário então aviado pelo impetrante, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o Juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira, precário, nenhuma preclusão gera para a segunda e tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento** do recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.198/2004-909-09-00.9**

**RECORRENTE** : DORVALINO GUANDALINI  
**ADVOGADO** : DR. VANILTON DE FREITAS SCOPONI  
**RECORRENTE** : FRANCISCO ALEXANDRINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MARICATO  
**RECORRIDO** : JOÃO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por João Corrêa, na forma preconizada no artigo 485, inciso III, do CPC, sob a alegação de colusão entre as partes, com pretensão desconstitutiva da sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Londrina nos autos da Reclamação Trabalhista nº 316/2002 (fls. 36-39 e 558 e 554).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 1013-1018, julgou procedente o pedido de corte rescisório, e, em novo julgamento, determinou a extinção da reclamação trabalhista sem resolução do mérito.

Irresignados, os Réus interuseram recurso ordinário (fls. 1021-1025 e 1027-1033), requerendo a reforma do acórdão recorrido, e a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Constata-se que a decisão apontada como rescindenda, (fls. 36-39 e 558 e 554), encontra-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e sua imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, suscitar de ofício a preliminar de irregularidade do processo, extinguindo o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor velar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça a ambos os Recorrentes, porquanto está pacificado nesta Justiça Especializada o entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessária tão-somente a declaração da parte, dentro do prazo recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte, **verbis**: "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, desta Corte, deferindo aos Recorrentes o benefício da gratuidade de Justiça.

Publique-se

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6225/2004-909-09-00.3**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA FERREIRA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 1.049/1.055, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, do exame da documentação trazida pelo autor, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 645/659 e 662) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticadas as demais fotocópias que instruem a inicial.

A declaração do subscritor da inicial responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Inviável, contudo, examinar-se a pretensão de condenação da recorrente em honorários advocatícios, conforme requerido em contra-razões.

Isso porque, requerida a verba honorária na defesa e não apreciada a matéria no acórdão que julgou improcedente a rescisória, cabia ao réu interpor recurso ordinário objetivando o seu exame por esta Corte, na esteira do § 1º do art. 515 do CPC, sendo inviável receber a manifestação contida em contra-razões como recurso adesivo.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-7.989/2004-000-13-00.3**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
RECORRIDO : PAULO FERNANDES COSTA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CASTRO FERNANDES

**DECISÃO**

Inicialmente, determino a retificação da autuação para fazer constar como Remetente "Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região" e Recorrente "Município de Massaranduba".

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Massaranduba (na qualidade de sucessor da extinta Fundação Científico Cultural Manoel Benício de Araújo - FCCMBA), com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei como fundamento para a desconstituição da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0301/04 (fls. 22-25).

O Município alega a violação pela decisão rescindenda do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, ao argumento de que o ingresso ao serviço público, na referida Fundação, cuja natureza jurídica era de direito público, deveria ocorrer mediante a prévia aprovação em concurso público. Assim sendo, a ação trabalhista jamais poderia conferir efeitos trabalhistas a contrato de trabalho nulo.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 123-127, julgou improcedente a pretensão desconstituitiva, ao concluir pela inviabilidade do ajuizamento da presente ação com a finalidade de correção de possível má-apreciação da prova dos autos.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fl. 132), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação de que houve demonstração inequívoca de violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista ser exigível concurso público para a admissão nos órgãos da administração direta e indireta. Ademais, se o poder público criou e extinguiu a Fundação Científico Cultural Manoel Benício de Araújo - FCCMBA, essa, ainda que tivesse personalidade jurídica de direito privado, não poderia se afastar das obrigações quanto a admissão de pessoal afetas ao seu Constituintor, como acontece nos casos das sociedades de economia mista e empresa pública.

Contudo, a sentença rescindenda consignou expressamente ser de direito privado a natureza jurídica da Fundação-reclamada. Assim, é sobre essa premissa fática que se analisa a violação constitucional apontada. Contudo, para concluir de modo diverso, como pretende o Recorrente, importaria necessariamente na reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 da SBDI-2 do TST, abaixo transcrita: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Esta Corte, ao analisar caso análogo ao ora debatido também concluiu pela inviabilidade da pretensão rescindenda. Precedente: RXOF e ROAR-122/2005-000-13-00.8, publicada no DJ em 17/10/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, com espeque no artigo 557 do CPC, e na Súmula nº 410, deste Tribunal.

Publique-se

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11.110/2003-000-02-00.7**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
RECORRIDO : JOSÉ MILTON DE ANDRADE MARQUES  
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Banco Santander Banespa S.A. com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir os Acórdãos nos 199903082320 (fls. 87-91) e 19990480900 (fls. 95-96), proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SP 02990058936.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 315-323, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Banco do Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 324-339).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 87-91 e 95-96) se encontra em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos, ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11606/2004-000-02-00.1**

RECORRENTE : PAULO SALVIONI ALVES  
ADVOGADO : DR. RÉGIS LUIZ ALMEIDA  
RECORRIDA : AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 267/272, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos III e VI do art. 485 do CPC.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, do exame da documentação trazida pelo autor, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 204/205) não está autenticada. Tampouco estão autenticadas as demais fotocópias que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11746/2004-000-02-00.0**

RECORRENTE : LOURIVAL JOÃO DAMASCENO  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO NETO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TECNOMONTE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S. A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDA : COPEBRÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 112/117, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida pelo autor, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 35/37) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 43) não estão autenticadas.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-13.268/2004-000-02-00.2**

RECORRENTE : ANDRÉ FERREIRA LISBOA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA  
 RECORRIDA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

**André Ferreira Lisboa** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-15), contra o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco(SP), proferido na RT-2.460/04, que o condenou ao pagamento de indenização de 15% em favor da União, porque caracterizado o uso escuso do processo pelo referido advogado (fls. 17-18).

O 2º TRT denegou a segurança, por incabível, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF (fls. 43-46).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 54-58).

**Admitido** o apelo (fl. 59), foram apresentadas contra-razões (fls. 61-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento do recurso (fl. 76).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 51v. e 54), tem representação regular (em causa própria) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 46), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 17-18) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, verifica-se que o ato coator encontra-se apócrifo (fls. 17-18). A falta da assinatura do Juiz no documento corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 164 do CPC, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, daí porque aplicável também o disposto na Súmula nº 415 do TST. Nesse sentido é o seguinte precedente desta Corte, em caso análogo: TST-ROAR-136.415/2004-900-02-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 15/04/05.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST- ROMS-13543/2004-000-02-00.8**

RECORRENTE : ROSA NAIR GIARELLI  
 ADVOGADO : DR. HOMERO ANDRETTA  
 RECORRIDA : NAIR RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelos acórdãos de fls. 123/127, 142/144 e 158/161, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, negou provimento aos primeiros embargos de declaração e rejeitou o último com aplicação de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC). Às fls. 163/168 (fac-símile) e 169/174 (original), foi interposto recurso de embargos à SDI, fundamentado nos arts. 894, alínea b, da CLT e 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do TST.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em mandado de segurança, porque de última instância (art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível, não havendo dubiedade na lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que foi formulada a petição na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no art. 894 da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-40422/2002-000-05-00.0**

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S/A  
 ADVOGADA : DR.ª MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : DULCE LEDA FERREIRA CALMON  
 ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 170548/2006-3.

Por meio da referida petição, o escritório Oliveira e Leite Advogados informa a renúncia ao patrocínio do Reclamado. Contudo, o Requerente não comprovou, por meio de cópia devidamente autenticada, a identificação do Outorgante. Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada subscritora da citada petição atenda à imposição do artigo 45 do Código de Processo Civil, importando a inércia no indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-150605/2005-000-00-00.0**

AUTORES : CARMEN LÚCIA BATISTA SANTORO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS  
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA  
 RÉ : ASSOCIAÇÃO DE PROVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

**D E S P A C H O**

Torno sem efeito o despacho de fl. 151, eis que o Espólio de Floriano Pereira Chagas já se encontra regularmente representado.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos citados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-156606/2005-000-00-00.8**

AUTORA : TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : ERNANI JORGE WERNECK PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos citados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-161789/2005-000-00-00.5**

AUTORES : LUIZ LÁZARO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI E LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS  
 RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 PROCURADORES : DRS. CLEMILDO CORRÊA E EDSON DA SILVA JANOÁRIO  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Manifestem-se os Autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-163.289/2005-000-00-00.0**

AUTORA : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO  
 RÉUS : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução promovida nos autos da RT-877/95, que tramita na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), até o trânsito em julgado da ação rescisória principal (processo AR-67/2000-1 do 2º TRT), sob o argumento de que há real possibilidade de êxito da lide rescisória, por violação de lei (alusiva à não-configuração de direito adquirido à correção salarial decorrente do IPC de março/90), a par de que a liberação iminente da importância de R\$ 5.362.655,17 (fls. 5 e 93-94) configura o "periculum in mora" a justificar a concessão da liminar, dada a impossibilidade de retorno do numerário aos seus cofres (fls. 2-18).

A **ação rescisória** ajuizada pela Reclamada (fls. 420-444) foi calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 10 da Medida Provisória nº 154, de 15/03/90, 14 da Lei nº 8.090/90, 2º, § 1º, e 6º, "caput", da LICC e 5º, II e XXXVI, da CF, e buscando desconstituir a sentença proferida pela 23ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) em 13/03/90, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do cumprimento da norma coletiva da categoria, pela aplicação de 5% de aumento real sobre os salários de abril/90, já reajustados pelo índice de inflação apurado pelo DIEESE, compensando o percentual de 10% já concedido pela Reclamada no referido mês, com reflexos (fls. 452-455).

O 2º TRT julgou improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que não restaram violados os supracitados dispositivos legais e constitucionais, pois a questão alusiva ao reajuste salarial previsto no "aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho" de 1989, por consubstanciar a vontade das partes convenientes, configura ato jurídico perfeito e, portanto, é totalmente válido, até porque a Reclamada não o impugnou sob a alegação de ocorrência de vício de consentimento ou qualquer outro fato que pudesse retirar-lhe a validade ou eficácia (fls. 474-487).

Por **decisão monocrática** de minha lavra, deferi a liminar pleiteada na inicial, determinando a suspensão de todo e qualquer ato da execução da sentença referente ao processo RT-877/95 da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) até o julgamento da ação rescisória principal por esta Corte (fls. 525-527).

Citados **regularmente**, os Reclamantes apresentaram contestação (fls. 581-600 e 605-626).

**Encerrada** a instrução (fl. 661), foram apresentadas razões finais pela Reclamada (fls. 663-666 e 667-670) e pelos Reclamantes (fls. 671-678 e 679-686), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, opinado pela improcedência da ação (fls. 691-693).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, conforme pode se constatar do "site" do TST, verifica-se efetivamente que a ação rescisória principal (processo TST-ROAR-170.541/2006-900-02-00.0) foi julgada extinta sem resolução de mérito, por falta de autenticação da decisão rescindenda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, por decisão monocrática de minha relatoria, publicada no DJ de 05/09/06, que foi mantida incólume pela SBDI-2 desta Corte, ao negar provimento ao agravo da Reclamada, cujo aresto foi publicado no DJ de 27/10/06, de modo que não resta configurado o "fumus boni iuris" apto à concessão da presente cautelar, já que o acessório segue a sorte do principal.

Assim, em face da **extinção** da ação rescisória principal, que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, tem-se que o pedido deduzido na presente ação cautelar merece ser julgado improcedente, nos termos da OJ 131 da SBDI-2 do TST, razão pela qual revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 525-527).

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 do TST, REVOGO A LIMINAR anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação cautelar. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 11,00 (onze reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Comunique-se, com urgência, ao 2º TRT, à 23ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) e a ambas as Partes sobre o inteiro teor da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-HC-168201/2006-000-00-07**

IMPETRANTE E PA- : CASTILHO DA SILVA  
CIENTE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MIRANDA FLORINDO

AUTORIDADE COATO- : TRT DA 15ª REGIÃO  
RA

**D E S P A C H O**

Trata-se de "habeas corpus" originário, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor do paciente Castilho da Silva, contra a decisão do TRT da 15ª Região que julgou o HC nº 00337-2006-000-15-00.

Do exame do documento acostado às fls. 63 e do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Superior do Trabalho, consta que o impetrante também interpôs recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ROHC-337-2006-000-15-00.9, do qual foi relator. Processo extinto sem julgamento do mérito sob o fundamento de que a prisão civil foi decretada pelo prazo de trinta dias, já transcorridos, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto do "habeas corpus" que impugnava referido ato judicial praticado nos autos da reclamação trabalhista. Pela mesma razão, deve ser extinto o presente "habeas corpus" impetrando contra o acórdão da 1ª Seção de Dissídios Individuais daquele Tribunal Regional do Trabalho que, por unanimidade, não concedeu a ordem pleiteada pelo paciente e manteve a prisão decretada pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Constatando-se a superveniente ausência de interesse processual do recorrente a ser tutelado, resta obviamente inócua e, portanto, desnecessária, eventual cassação do ato coator. Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, declaro-o extinto, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas inexigíveis, na forma do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-169961/2006-000-00-09**

AUTOR : MÁRIO LUIZ LUNARDON

ADVOGADAS : DRAS PATRÍCIA TOSTES POLI E SANDRA DINIZ  
PORFÍRIO

RÉU : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

RÉU : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

RÉU : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E LEONARDO  
SANTANA CALDAS

**D E S P A C H O**

**Intime-se** o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as contestações de fls. 221/226, 232/243 (fac-símile) e 252/263. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-172703/2006-000-00-03**

AUTORA : MARIA RITTA FURTADO SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RÉ : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

**Intime-se** o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 189/212. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-HC-173405/2006-000-00-03**

IMPETRANTE : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUA-  
TRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO

PACIENTE : ILTON PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATO- : JALES VALADÃO CARDOSO, JUIZ DA 2ª TURMA  
RÁ DO TRT DA DA 3ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

A jurisprudência desta Corte **tem** admitido a impetração de "habeas corpus" originário em substituição do recurso ordinário em "habeas corpus". É o que decorre do entendimento de que, ao examinar a referida ação mandamental, se o Tribunal Regional do Trabalho não concede a ordem, passa ele a figurar como autoridade coatora, hipótese dos autos.

Portanto, reatue-se o feito para constar como autoridade coatora o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Após, de acordo com o disposto no art. 184 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-HC-174871/2006-000-00-03**

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DEVISATE

AUTORIDADE COATO- : MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES -  
RA JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

**D E C I S I Ã O**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos de Arruda Camargo em favor de Carlos Alberto Devisate, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição.

Noticiada a impetração de habeas corpus perante o TRT da 1ª Região, no qual fora revogada a liminar requerida para sustar a ordem de prisão, restabelecendo-se o decreto prisional, houve por bem este Relator, diante não só da relevante alegação de que o paciente não assumira espontaneamente o encargo de fiel depositário, mas sobretudo da afluente constatação de estar ele recolhido à cadeia pública, deferir, em caráter precário, liminar para a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, com efeitos limitados até o julgamento, pelo TRT da 1ª Região, do HC nº 3821-2005-000-01-00.

Pelo ofício de fls. 86, a Juíza Relatora do referido habeas corpus informa que o seu julgamento ocorreu no dia 9 de novembro do corrente, tendo o Regional concluído pela concessão da ordem, em acórdão que ainda aguarda publicação.

Conclui-se, dessa forma, não mais subsistir o ato que deu origem à impetração do presente habeas corpus.

Afastado o receio de ulatimação da custódia civil, depara-se com a perda de objeto da presente medida, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-175368/2006-000-00-08**

AUTOR : JOZÉLIO DE SANTANA REIS

ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA

RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fls. 175/176, publicado no DJ de 28.11.2006 (fl. 174-verso), determinei ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, para fins de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham e de apresentar cópias autenticadas das demais peças nele mencionadas.

Intimado, o Autor, por meio da petição de fl. 178, protocolizada em 11.12.2006, dentro do decêndio assinalado, requer a dilação do prazo para 60 (sessenta) dias, sob as justificativas de que os autos da ação rescisória cujo acórdão busca desconstituir encontram-se no arquivo geral do TRT da 5ª Região e de que o prazo para desarquivamento, já requerido, é de 60 (sessenta) dias.

O pleito não merece acolhida.

Com efeito, o prazo assinado a fl. 175 é preempatório, fixado em Lei (CPC, art. 284), sendo descabida sua prorrogação, nos termos do art. 182, "caput", do CPC, a menos que comprovada justa causa apta a autorizá-la, na forma do art. 183, "caput" e parágrafos, também do CPC.

Ocorre que, apesar de a Parte afirmar que o desarquivamento dos autos demandará 60 (sessenta) dias, "conforme documento incluso" (fl. 178), não faz prova de suas alegações.

Vejo, por outra face, que o Autor, ao que se tem, obteve acesso aos autos originários, para fim de ajuizamento da presente ação rescisória, na medida em que apresentou, a fls. 9/171, cópias supostamente dele extraídas.

Não cumprida a determinação de fls. 175/176, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pelo Autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$1.000,00, dispensado o pagamento, em face dos benefícios da justiça gratuita que se concede (fl. 3).

Cópia ao eminente Ministro Revisor.

Intime-se o Autor, em forma regular.

À Secretaria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AR-176315/2006-000-00-01**

AUTOR : MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE

ADVOGADA : DRª MANUELA ZACCARA SABINO

RÉ : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-  
PA

**D E S P A C H O**

**Cite-se** o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-176335/2006-000-00-00**

AUTOR : JOACIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

RÉ : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO-  
PEL

RÉ : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-  
TÊNCIA SOCIAL

**D E S P A C H O**

Citem-se as rés para, querendo, oferecerem contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-176495/2006-000-00-03**

AUTORA : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

DO CAMPO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES AL-  
VES CALÁBRIA

RÉU : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Providencie a Autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a juntada da certidão de trânsito em julgado, salientando-se que a certidão constante à fl. 244 atesta apenas a data da publicação da decisão rescindendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-177.154/2006-000-00-05**

AUTOR : BANCO DE PERNANBUCO S.A.- BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC-  
CIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

**D E C I S I Ã O**

Trata-se de ação cautelar proposta por BANCO DE PERNANBUCO S.A., com pedido de liminar, incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-AR-173.983/2006-000-00-00.7, ajuizada originariamente nesta Corte.

Pugna a Requerente pela concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos do Processo nº 631/1989-000-05-00, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Salvador, até o julgamento final da ação rescisória.

Historiando o feito, o Autor afirma que ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido pela egrégia Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal no Processo nº TST-ER-394.639/97.9, no qual foi dado provimento ao recurso de embargos do ora Réu, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional em sede de agravo de petição, complementado por outro que rejeitou os embargos de declaração.

Ao expor os fundamentos do pedido, o Autor alega que houve ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 463, II, e 467 do Código de Processo Civil, bem como contrariedade à OJ nº 35 da SBDI-2, porquanto ficou consignado na decisão rescindendo, em total desconhecimento com a jurisprudência dominante desta Corte, que a exclusão da limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria, quando omissis o título executivo judicial a respeito da matéria, não viola o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Aduz, ainda, que, diferentemente do consignado nos acórdãos impugnados, não havendo limitação na sentença exequenda, deve haver na execução, porquanto decorrente da própria lei que instituiu o reajuste em discussão.

No pertinente ao perigo iminente de lesão ao patrimônio do Requerente, é sustentada, na exordial, a necessidade do deferimento da medida intentada, porquanto os efeitos da execução em andamento serão de difícil reparação, ou mesmo irreversíveis, ante a impossibilidade prática de reembolso das quantias percebidas pelo substituídos do ora Réu.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Salvo melhor juízo, verifica-se, a favor do Autor, possível violação do artigo constitucional invocado, uma vez que, nas hipóteses em que a decisão exequianda tenha silenciado sobre a matéria, não viola o princípio da coisa julgada a limitação de diferenças salariais oriundas de planos econômicos à data-base da categoria (Súmula nº 322 do TST e OJ nº 35 da SBDI-2), e não a sua exclusão, como foi consignado na decisão rescindenda.

Sendo assim, em um exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pelo Requerente e o seu justo receio de que a finalização da execução, antes do julgamento do recurso interposto, ocasione o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão que vier a ser proferida na ação principal, acarretando dano de difícil reparação.

Presentes os pressupostos autorizadores, concedo a medida liminar requerida, para determinar a suspensão da execução do Processo nº 631/1989-000-05-00, até o trânsito em julgado da ação rescisória, na qual a presente cautelar é incidental.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória aos Exmos Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador.

Intimem-se as Partes.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-177358/2006-000-00-06**

AUTORA : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
RÉU : JOSÉ CARLOS ANDRÉ

**D E S P A C H O**

**FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA**, qualificada nos autos, ajuíza ação acauteladora inominada incidental ao Proc. nº AR 176316/2006-000-00-00.1, em face de JOSÉ CARLOS ANDRÉ, com pedido de liminar tendente à suspensão de execução em processamento nos autos da reclamação trabalhista nº 00845-2001-048-15-00-2.

Sustenta, em resumo, que ajuizou ação rescisória, com fulcro em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (CPC, art. 485, V), buscando desconstituir o acórdão proferido por esta Corte, em sede de recurso de revista, por meio do qual a Eg. Turma julgadora entendeu não ser aplicável a prescrição quinquenal, a despeito das circunstâncias de a dissolução contratual ter ocorrido posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de a reclamação ter sido ajuizada quando já em vigor a mencionada Emenda Constitucional.

Prossegue, afirmando que, conforme documentos anexados, está prestes a ser citada para pagamento dos valores apurados em liquidação ou para garantia da execução (fls. 157/158).

Diz que, diante dos fatos narrados, faz-se presente o *fumus boni iuris*. Aduz que o *periculum in mora* está caracterizado pelo fato de que há justo receio de que o Requerido possa causar à Requerente grave lesão em seu patrimônio, de difícil reparação, pois, se vier ser paga a importância à qual foi condenada, não terá como reaver a quantia quando da procedência da ação rescisória ajuizada.

A despeito dos argumentos expendidos pela Autora, não vejo como deferir-se-lhe, liminarmente, o pedido.

Isto, porque os fatos descritos na inicial não fazem patente a eventual afronta ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não se podendo antecipar, de forma segura e incontestável, a procedência da ação rescisória intentada, o rigor do art. 489 do CPC e a segurança que se deve respeitar na coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) desaconselharão o atendimento prévio do que pretende a Autora.

Convém, por fim, notar que a concorrência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* é requisito para a possível procedência da ação cautelar, não estando a concessão de provimento inaudita altera parte a ela submetida, estritamente, frente aos contornos da Lei e da atenção reclamada pelo princípio do contraditório.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a Autora.

Em forma regular, cite-se o Réu, para que, em cinco dias, querendo, conteste a ação.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-177416/2006-000-00-03**

AUTOR : DELCIO SILMAR SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. RICARDO HASSON  
RÉU : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PIEDADE/SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação cautelar, "**com pedido de liminar preparatória de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança**", objetivando "o imediato desbloqueio da conta corrente nº 05.002983-7, agência 0220, mantida junto ao Banco Banespa S/A, de titularidade do postulante, bem como a devolução da quantia penhorada, oficiando-se diretamente a instituição financeira." (fls. 9).

Alega o autor que o referido mandado de segurança foi impetrado em face da violação a seu direito líquido e certo, consubstanciado na determinação do Juiz da Vara do Trabalho de Piedade/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1153/2000, de bloqueio de 10% (dez por cento) do seu salário de Delegado de Polícia.

Sustenta a existência da aparência do bom direito, reproduzindo os mesmos argumentos expendidos no mandado de segurança, acerca da ilegalidade do aludido ato, porque proferido na contramão do disposto no art. 649, IV, do CPC.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora, dada a iminência de se ver impossibilitado de custear a assistência médica de sua filha, o ensino e a educação de seu neto, bem como o sustento da sua família.

Inferre-se do histórico da inicial que a real pretensão do autor consiste em imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário a ser interposto, quando da decisão definitiva no mandado de segurança, visando ao desbloqueio da sua conta-corrente destinada a recebimento dos proventos de Delegado de Polícia.

Nesse passo, defronta-se com o não-cabimento da ação cautelar, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2, segundo a qual "**É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica**".

Do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2. Custas pelo autor, no importe de R\$ 10,24 (dez reais e vinte e quatro centos), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 512,17 (quinhentos e doze reais e dezessete centavos), isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**AUTOS COM VISTA**

Vista concedida ao advogado da Autora por 5 (cinco) dias.

PROCESSO : AR - 144995/2004-000-00-00.4  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR(A) : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILLO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON RANDAL CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS  
RÉU : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 30 de janeiro de 2007

**SEBASTIÃO DUARTE FERRO**

Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, no exercício eventual da Presidência, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. DAN CARAI DA COSTA E PAES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 698/1992-014-01-40.2 da 1ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Laís Helena Orlando, Agravado(s): Wilame Miranda Nogueira e Outro, Advogado: Mônica Eyer Lopes da Silva Matesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1846/1992-701-04-42.6 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Eduardo de Assis Brasil Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEST, Advogado: José Luis Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/1995-751-04-40.9 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Rosa, Procurador: Lêda Fátima Almeida dos Santos, Agravado(s): Maria de Fátima Vieira Antunes e Outros, Advogado: José Orlando Schäfer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1576/1995-083-15-40.4 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Annette do Nascimento, Advogado: Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Agravado(s): Tecnasa - Eletrônica Profissional S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2198/1995-053-02-40.5 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Tadashi Tachibana, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3139/1995-231-04-40.2 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Maria Eliane Marques Oliveira, Agravado(s): Elaine Maria Schreiber Adolphi, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 449/1996-841-04-40.2 da 4ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Maria Verolda Almeida dos Santos, Advogado: Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2196/1996-045-15-40.1 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Rogério Cardoso Cavalcante, Advogada: Vanessa Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/1998-048-02-40.8 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Eduardo Claro Amorim, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Itamarati Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Antônio Carlos Centerville, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/1998-060-02-40.3 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Leila de Luccia, Advogado: Ebenêzer Moreira Vital, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/1998-005-04-40.7 da 4ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): José Alberí Marins, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1840/1998-003-15-00.10 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edna Almeida Santos, Advogada: Rosa Maria Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Marta Aparecida Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2007/1998-492-05-00.2 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): José Oliveira Filho (Espólio de), Advogado: Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2272/1998-040-02-40.0 da 2ª. Região**, corre junto com AIRR-2272/1998-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nextel S.A. e Outras, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fernando Fuad Mahfuz, Advogada: Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2272/1998-040-02-41.2 da 2ª. Região**, corre junto com AIRR-2272/1998-0, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fernando Fuad Mahfuz, Advogado: Cléa Maria Gontijo Corrêa, Agravado(s): Nextel S.A. e Outras, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2456/1998-445-02-40.4 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Izaías Sérvulo dos Santos, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Performanace Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3087/1998-030-12-00.6 da 12ª. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Geraldo Weiermann, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/1999-024-09-00.5 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Sucessora da RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maurício Rupel, Advogado: Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 462/1999-121-04-41.5 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - D.A.T.C., Advogado: João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Carlos Fernando Teixeira Ribeiro, Advogada: Ivone Teixeira Velasco, Decisão: unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2299/1999-441-02-40.2 da 2ª. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Lair Ana Alves, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 31592/1999-006-09-40.9 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s):



Laboratório Pfizer Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Mansano Prestes, Advogado: Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26/2000-121-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dutobrás Construções Ltda., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): José Carlos Almeida de Jesus, Advogado: Luiz Antônio Athayde Souto, Agravado(s): GMT - Gerenciamento Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Edval Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2000-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ides Bitencourt de Souza, Advogado: Marcelo Dória, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2000-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Ana Paula Machado da Costa, Agravado(s): Mauro Ricardo Guimarães Pinho e Outros, Advogado: Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 809/2000-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: André de Souza Santos, Agravado(s): Roseni Joaquim de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto Moreira, Decisão: preliminarmente, converter os embargos de declaração em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/2000-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Helena Barros Wolff e Outros, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Cláudio José de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2000-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Advogado: Alexandre José Zanardi, Agravado(s): Izaura Contro e Outros, Advogado: Normando Kleber Xavier Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2218/2000-017-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ricardo Gomes da Silva, Advogado: Antônio Teixeira Nunes, Agravado(s): União (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária), Procuradora: Maria Auxiliadora de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2001-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Master - Uniformes e Brindes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Miriam Alves Gouveia, Agravado(s): Osmir Penariol, Advogada: Lashênia de Freitas Varão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2001-771-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elton Cláudio das Chagas, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 654/2001-005-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jucelita Maciel de Souza, Advogado: Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 841/2001-034-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Donisete Garcia, Advogado: João Batista Moreira, Agravado(s): Azevedo Marques Projetos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2001-025-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Waldir Alves Ferreira Júnior, Advogado: Rafael Mitchell, Agravado(s): Ellos Recursos Humanos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2001-004-13-40.6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria de Fátima de Sousa Miranda, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade. **Processo: AIRR - 1103/2001-018-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1103/2001-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Thomas Steppe, Agravado(s): Orlando Dahmer, Advogada: Mery de Fátima Bavía, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2001-018-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1103/2001-7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fábio Magrinelli Coimbra, Agravado(s): Orlando Dahmer, Advogada: Mery de Fátima Bavía, Agravado(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2001-403-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., Advogada: Vera Silvestri, Advogado: Flávio Lucas de Menezes Silva, Agravado(s): Leonice Teresinha da Silva, Advogado: Leonel Quadros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1431/2001-024-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Ubiracy Pereira Peixoto, Advogada: Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2001-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Agravado(s): Américo Augusto, Advogada: Roberta Aparecida de Oliveira Sarhan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/2001-030-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rivaldo Silva do Nascimento, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Agravado(s): Inter Rio Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2001-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valseg - Vigilância e Segurança de Transportes Ltda., Advogada: Anita Maria Rovai Berardi, Agravado(s): Valmir Ferreira Cavalcante, Advogada: Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): José Gonçalves Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1922/2001-036-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pró Saúde Assistência Médica S/C Ltda. e Outro, Advogado: Ibraim Calichman, Agravado(s): Osvaldo Gabriel Bagli D'Andrea, Advogada: Shirley Margareth de Almeida Adorno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2164/2001-047-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Center Comunicações Ltda., Advogado: Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Luciano Monteiro Ribeiro, Advogado: Conceição Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2169/2001-019-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mariana Santos do Nascimento, Advogado: Hudson Resedá, Agravado(s): União Baiana de Distribuição Ltda., Advogado: Edson de Souza Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2551/2001-057-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): José Íris de Barros, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), Procurador: William Bedone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2768/2001-012-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Aparecida Oliveira da Luz, Advogado: Mauri César Machado, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793948/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogado: Valter Palmeira, Agravado(s): Eurico Matias do Couto, Advogada: Silvana Madureira Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2002-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Clube de Aeronáutica, Advogado: Francisco Rodrigues da Fonseca, Agravado(s): Luís Cláudio Siqueira Nunes, Advogado: Adauto Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2002-057-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Humberto de Castro Oliveira, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Caçada, Agravado(s): V2W Comércio e Montagem de Móveis Ltda., Advogada: Alcina Cordeiro de Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2002-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Damásio José Santana, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desistência do recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 358/2002-121-05-42.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Jorge Antônio Barreto Torres, Agravado(s): Jorge dos Santos Ferreira, Advogado: Roberto de Souza Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 393/2002-316-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estética Center Cabeleireiros S/C Ltda., Advogado: Juvenil Flora de Jesus, Agravado(s): Waldelice Soares da Silva, Advogado: José Pio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR - 396/2002-125-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jonathas Silva Vieira, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2002-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Germano Octaviano de Lemos Filho, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2002-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Carlos Henrique Andrade da Cruz, Agravado(s): Paulo César da Rocha Antony, Advogada: Patrícia Mattoso de Almeida Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 556/2002-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ercules Miranda, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 727/2002-017-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Sérgio Pereira Leandro, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2002-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Amadeu Rodrigues Marques, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2002-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Elisabete Cristina Melendre, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2002-051-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1640/2005-6, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vanessa Ferreira Yoshinaga e Outra, Advogada: Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Geruza Pereira da Cruz, Advogado: Júlio Cesar de Almeida, Agravado(s): Maria Auxiliadora Ferreira Yoshinaga, Decisão: por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, apenas quanto à fundamentação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 855/2002-017-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Maria Tereza Gabriel Honório Lino, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2002-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Grécilo Trindade, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): José Félix Bento, Advogado: Paulo Roberto de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Anísio Braz do Nascimento, Advogado: Paulo Roberto de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Izabel Aparecida de Araújo, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2002-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denilson Fagundes Oliveira, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2002-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): MMS Serviços Especializados Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Mário Leonel de Melo, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): APTA - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Marco Antônio Bandeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2002-018-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com

AIRR-1373/2002-1, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Otávio Tegão Neto e Outros, Advogado: Célio de Lima Carvalho, Agravado(s): Município da Estância Turística de Itu, Advogado: Vera Lúcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2002-018-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1373/2002-9, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município da Estância Turística de Itu, Advogado: Flávio Antunes, Agravado(s): Otávio Tegão Neto e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1425/2002-055-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Antônio Pedro Gouvêa de Barros, Advogado: Alexander Pereira Gesualdo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1456/2002-471-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogado: Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Gilberto Donizetti Luiz, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, após terem votado os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negaram provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: AIRR - 1601/2002-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): iG Internet Group do Brasil Ltda., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Ibsem Spartacus Dias Petrópolis (Espólio de), Advogado: Marco Antonio Belmonte, Agravado(s): Super 11 Net do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2341/2002-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Calixto Ribeiro Rocha, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2449/2002-075-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Robertson Lima de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 2789/2002-028-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Baptista do Amaral Moura, Advogado: Rita de Cássia Alves Moura, Agravado(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Anhezini de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4252/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Federação Bahiana de Futebol - FBF, Advogada: Rosana Jezler Galvão, Agravado(s): Jaime da Silva Santos, Advogado: Antônio Cesar Magaldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: A-AIRR - 5325/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fasal Participações e Empreendimentos S.A., Advogado: Leonardo de Souza Lopes, Agravado(s): Eduardo Lopes dos Santos, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5699/2002-000-00-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosângela Aparecida de Melo, Advogada: Elisabete Ferreira Pundek, Agravado(s): Lembrasil Supermercados Ltda., Advogada: Lenira Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28471/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gerson Fernando Pacheco, Advogada: Sandra Maria Santiago Assunção, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: José Eduardo Tonelli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 46162/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Mendes de Moraes, Advogada: Renata Fonseca de Andrade, Agravado(s): Setal Lummus Engenharia e Construção S.A., Advogado: Carlos Alberto Serafini, Agravado(s): A B B - Ásea Brown Boveri Ltda., Advogado: Gilberto Leite Cesar, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47972/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - Sinttel/Df, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Raimundo Juares Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67702/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zilda dos Reis Lopes, Advogado: Christian Marcello Mañas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Eloísa Maria Mendonça Avelar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 70563/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Miriam Corrêa Trindade, Agravado(s): Dagoberto Duarte Saldanha e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Cícero Troglío, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71221/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ubirajara de Souza, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2003-006-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Gustavo Willian Pereira Oliveira, Advogado: Saulo Borges de Mendonça, Agravado(s): Alvorada 2000 Veículos Ltda., Advogado: Rodrigo Leite Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2003-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Ana Paula Gasparetto e Outros, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2003-106-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Supermercados Jáú Serve Ltda., Advogado: Ralph Simões de Castro, Agravado(s): Hélio Veronezi, Advogado: Milso Monico, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2003-311-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Aderaldo Angelo da Silva, Advogado: Arinaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2003-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Juarez Machado dos Santos, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2003-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Agravado(s): Maria Bernadet da Silva Vieira, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-012-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): Inez Teixeira de Farias, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1051/2003-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Eduardo José Macedo e Outro, Advogado: Roque Jurandy de Andrade Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Pereira Laino e Outros, Advogada: Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1135/2003-442-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gráfica a Tribuna de Santos Ltda., Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Jefferson Cancian, Advogada: Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2003-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo Aparecido de Souza Delanhese, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Valéria Permal Rengel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2003-035-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Copersucar - Cooperativa Central dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Rodrigues Moreira, Advogado: Maurício Alvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1562/2003-009-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Inácio dos Santos, Advogado: José Fabiano Lima, Agravado(s): Município de Fortaleza, Advogada: Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Monteplan Engenharia Ltda., Advogado: João Olivandro Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1673/2003-142-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Rosivaldo Bezerra da Silva, Advogada: Maria Joselane Galdino Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 2962/2003-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi,

Agravado(s): Alexandre Nunes de Souza e Outro, Advogado: Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3668/2003-035-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Divina Providência - Colégio Coação de Jesus, Advogado: Flávio Goulart Barreto, Agravado(s): Maria Elisabeth Zimmermann Fontes, Advogada: Claudete Inês Peliclioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31086/2003-011-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogada: Daniella Novellino de Mesquita, Agravado(s): Lourival da Silva Soares, Advogado: José Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 76395/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Cavalcanti de Oliveira, Advogada: Leonor Aparecida Marques Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77321/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Luiza Pereira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80677/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Hamilton E. A. R. Proto, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Claudionor Lopes dos Santos, Advogado: Donato Bouças Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43/2004-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): José Nivaldo Freire da Silva, Advogado: Luiz Américo Fratin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 180/2004-055-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): D'Avó Supermercados Ltda., Advogada: Vera Gonçalves Moraes, Agravado(s): Ednaldo Amâncio de Lima, Advogado: Antônio Mariano Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2004-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Josivaldo dos Santos Barbosa, Advogado: Aldo Francisco Zago, Agravado(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 199/2004-402-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paula Lourenço de Lemos, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Agravado(s): Universal Preletri S.A., Advogado: Prazildo P. S. Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2004-251-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Roberto Marino, Advogado: Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/2004-020-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Darci Alves Nogueira, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Luciano Rogers Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 498/2004-015-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Marina Zipser Grantzotto, Agravado(s): Eroni Paulo Hahn, Advogado: Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 541/2004-051-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista dos Santos, Advogada: Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 601/2004-089-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hilda Dias, Advogado: Lourival Lino de Sousa, Agravado(s): Município de Apucarana, Advogado: Nilso Paulo da Silva, Agravado(s): Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, Advogado: Jefferson Policarpo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2004-097-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Angelo José de Barros, Advogado: Fabíola Eliana Ferrari, Agravado(s): TS Plus Comércio, Treinamento e Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/2004-004-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de



Mello Filho, Agravante(s): Marizeth do Carmo Costa Guedes, Advogada: Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812/2004-007-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Diferlub Comércio e Representações Ltda., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Dilermando José Pereira Noblat, Advogado: Frederico Melo Tavares, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2004-301-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Douglas da Silva Machado, Advogado: Alexandre Barrili Busato, Agravado(s): Sace Indústria e Comércio de Madeiras e Termoplásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2004-018-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Certegy Ltda., Advogada: Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Agravado(s): Rosana Vanessa Oliveira Silva, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2004-029-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Ricardo Martins, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Emel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 890/2004-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Edison Sidney Rodrigues da Silva, Advogado: Cristian Fabris, Agravado(s): Condomínio Conjunto Residencial Cidade Jardim, Advogado: Luiz Fernando S. Rabeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2004-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: José Francisco Gozzi Siqueira, Agravado(s): Ivone dos Reis, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2004-102-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): JP Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Caio Augusto dos Santos Costa, Agravado(s): Izaias José Caetano, Advogado: André Luís Cazu, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2004-003-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Edios Ribeiro da Silva, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Roberto H. Yamashiro, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1338/2004-010-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Alfredo de Oliveira Dias e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1356/2004-069-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jose Carlos da Silva, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2004-036-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Juarez Beghine Pereira, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1500/2004-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Alessandra Mara Miranda, Advogado: José Antônio Cremasco, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1957/2004-004-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): Raimunda Nonata Almeida Farias, Advogado: Márcio Monteiro Viana, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2004-015-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carvalho de Ávila, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Rodoviário Jaraguá Ltda., Advogada: Isabel Cristina Sacute, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4170/2004-036-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nelson Machado, Advogado: Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4249/2004-014-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de GEA - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Ricardo de Lucca Mecking, Agravado(s): José Car-

los Tonhon, Advogado: Geison Elias Ferdinand, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15843/2004-008-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Benedito de Oliveira, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Inalécio Gomes Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2005-021-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Bruno Benevides Duarte Leite, Agravado(s): Luciana Marques dos Santos, Advogado: Augusto Luciano Marinho, Agravado(s): Projel Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogada: Daniela Pinheiro Bahiense, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42/2005-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Alarcon Raimundo Delgado, Advogado: Leandro Rezende Castro Caiado de Paiva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 68/2005-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alan de Paula Lopes, Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2005-134-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jaime Roberto de Freitas, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Refrigerantes do Triângulo Ltda., Advogada: Magna Carrizo Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2005-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hotel El Maravilha Ltda. - ME, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Luciane Terezinha da Motta do Rosário, Advogada: Rosalinda Flores Khal, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2005-022-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Carla Augusto da Silva, Advogada: Débora Zelante, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 398/2005-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vilmar Fontoura Andrade, Advogado: Gilson José dos Santos, Agravado(s): ITL - Indústria e Terminação de Couros Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-004-20-40.6 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2005-052-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Reinaldo Pereira da Rocha, Advogado: Jorge Marcolino da Silva, Agravado(s): Maeda S.A. - Agroindustrial, Advogado: Pedro Carlos de Paula Fontes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2005-010-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Célia Castilho Pereira e Outro, Advogado: Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Luís Carlos da Silva Rosa, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Agravado(s): Estado do Pará, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 605/2005-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Luiz Américo de Freitas Cavaliari d'Oro, Advogado: Rodrigo de Oliveira Campolina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 717/2005-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): José Antonio Roberto dos Santos, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 725/2005-658-09-41.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Fernando Quintella & Cia. Ltda. e Outro, Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): Cesar Francisco, Advogado: Telmar Carlos Schossler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Batalha, Advogado: Felipe Carvalho Olegário de Souza, Agravado(s): Antônio Paulo Ferreira de Melo, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2005-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Washington Carlos dos Santos, Advogada: Thairz Wahhab, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo:**

**AIRR - 871/2005-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Domingos Sávio de Castro Assis, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro - MG, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2005-065-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal de Lavras - Ufla, Procurador: Meurenir José de Paula, Agravado(s): Dino José de Souza e Outros, Advogado: Wagner Lopes, Agravado(s): CBH - Administração e Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2005-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Torc - Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda., Advogada: Mariana Esther de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2005-081-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Miguel Braz de Lima Vianna, Advogado: Márcio Bertocco, Agravado(s): CPEE - Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., Advogado: Danilo Pieri Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2005-016-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): M Filizola Ltda., Advogado: Flávio Filizola Lima, Agravado(s): Luiz Felipe Filizola Pereira Coimbra, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Servel Tecnologia em Segurança Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2005-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Orlando Batista de Oliveira, Advogado: Henrique Resende de Souza, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2005-024-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Alfredo Mariano, Advogado: Fábio Torres, Agravado(s): Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoiera, Advogado: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2005-051-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-854/2002-2, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Samata Ferreira Yoshinaga e Outro, Advogado: Rogério Aleixo Pereira, Agravado(s): Geruza Pereira da Cruz, Advogado: Flávio Luís Blumer Lavorenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2777/2005-131-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joao Batista de Deus Silva, Advogado: Eduardo Oliveira da Silva, Agravado(s): Supermix Concreto S.A., Advogado: Luis Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12786/2005-028-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-12786/2005-4, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Adba Cristina Hannuch Toaldo, Agravado(s): Antônio Augusto Addor, Advogado: João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12786/2005-028-09-41.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-12786/2005-1, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lisias Connor Silva, Agravado(s): Antônio Augusto Addor, Advogado: João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Cícero Manoel Brandalise, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2006-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José da Guia Souza, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 257578/1996.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança do Município do Rio de Janeiro, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Calçados Bouquet Ltda., Advogado: Nei Amauri de Miranda Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 153/1998-007-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adebar Legori e Outros, Advogado: Maria Aparecida Sorgi da Costa, Recorrido(s): Polyenka Ltda., Advogado: Nilso Dias Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes. **Processo: RR - 419/1998-024-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Raimunda Fontinele Parente Lima, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 134, inciso III, e 135 do CPC, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para anular todos os atos processuais, a partir da audiência de instrução, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Tra-

balho de origem para que reabra a instrução e julgue o processo, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 1398/1998-433-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lava Rápido Golfinho Ltda., Advogado: Alexandre Moreno Barrot, Recorrido(s): Osmar Santos Messias, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2358/1998-271-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sônia Regina Cezar Rodrigues, Advogado: Oliveira Alves da Costa, Recorrido(s): Bombas Escó S.A., Advogado: Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 40/1999-851-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): José Ivonei Sena Correa, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1638/1999-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Everaldo Silva Santos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): VIGSERV - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Jacymar Delfinno Dalcami, Recorrido(s): Atlantic Veneer do Brasil S.A. - Indústrias de Madeiras, Advogado: Artênio Merçon, Recorrido(s): Clube de Natação e Regatas Alvares Cabral, Advogada: Denise Pecanha Sarmiento Dogliotti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "período de validade das convenções coletivas", por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias relativo às horas laboradas após a oitava diária, no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de trabalho 12 x 36 - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada. Custas complementares a cargo da reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00 - valor que ora se arbitra ao acréscimo de condenação. **Processo: RR - 544574/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria de Lourdes Todeschini de Quadros, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, quanto ao tema da ilegitimidade passiva e conhecer, por divergência jurisprudencial, na questão da integração das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso de revista do Banco do Brasil e Outros, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas "horas extraordinárias - prevalência da prova", "adicional de horas extraordinárias" e "compensação de valores - horas extraordinárias pagas no período - carência de ação - inexistência de solidariedade passiva", e conhecer, por divergência jurisprudencial, na questão da integração das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria. No mérito, no tocante à integração das horas extraordinárias no cálculo da complementação de aposentadoria, dar provimento aos recursos dos reclamados, para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 546481/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valdir da Silva, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ALL América Latina Logística do Brasil S/A (atual denominação de Ferrovia Sul Atlântico S/A) ao pagamento do adicional de horas extraordinárias, no percentual de 100% para os dias normais e de 150% para dias de repouso e feriados, conforme pedido inicial, assim consideradas as excedentes da oitava diária e reflexos, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença e os descontos previdenciários e fiscais e, por consequência, ao pagamento dos honorários assistenciais, no percentual de 15% do valor da condenação. Arbitrada a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 569388/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Leoniza Felício de Oliveira, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante ao ajustamento da reclamação trabalhista após exaurido o período de estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice apontado pelas instâncias ordinárias relativamente ao transcurso do prazo para o ajustamento da ação trabalhista. Conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante

os salários e demais consectários legais entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, considerando-se que a estabilidade provisória compreenderá os doze meses subsequentes ao despedimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 593506/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Nelson Antunes, Advogado: Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne aos temas " Intervalo Intrajornada. Período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94" e " Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94 e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos da Súmula nº 368. **Processo: RR - 621901/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sadia S.A. (Incorporadora da Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Rodrigues, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e afastar a incompetência da Justiça do trabalho para determinar, desde logo, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago ao reclamante, nos termos da Súmula nº 368. **Processo: RR - 623862/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Ezequiel da Silva Gonçalves, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625514/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luis Eduardo Spiller, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 629651/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla (Fazenda São Francisco) e Outra, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Vanderlei Pereira, Advogada: Ana Paula Lima Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641743/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Antônio Benedito Soares, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 647811/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Marcelo Vieira Chagas, Recorrente(s): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Belmiro de Oliveira, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul-Atlântico S.A. quanto ao tópico relativo à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade argüida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que profira nova decisão relativa aos embargos de declaração acostada às fls. 489/491, apreciando as questões trazidas pela reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. **Processo: RR - 672489/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Antônio Cascimiro Neto, Advogado: Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674537/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osman Vieira de Almeida e Outros, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa aplicada por embargos de declaração protelatórios. Base de Cálculo", por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor da causa. **Processo: RR - 699496/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Darli Belo de Oliveira, Advogado: Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700051/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Dirceu Ramos, Advogado: Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A por deserto, e quanto ao recurso do Banerj S/A - sucedido pelo Banco Itaú S/A -, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: RR - 701011/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-

cários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Substituição Processual" e "Transporte Noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717872/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ione Figueiredo Moraes Rosa, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o pronunciamento da prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da reclamatória, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 718603/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dimas Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 690/2001-433-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adelindo Rodrigues da Silva, Advogada: Rizelda Mirvan Santana de Andrade, Recorrido(s): Levi Auto Posto Ltda., Advogado: Ezequiel José de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1136/2001-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Elina Raimundo da Silva, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema 'MULTA. ART. 467 DA CLT', por ofensa ao art. 467, caput, da CLT e lhe dar provimento para determinar a aplicação da multa prevista no art. 467, caput correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor das verbas rescisórias. **Processo: RR - 1279/2001-053-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rogério Carlos Dandzieri, Advogado: José Roberto S. Cardozo, Recorrido(s): BK Prestadora Serviços S/C Ltda., Advogado: José Luiz Faria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1298/2001-241-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosa Maria dos Santos Domingues, Advogado: Júlio César Portela, Recorrido(s): Recreação Vovó Cecília Ltda. - ME, Advogado: Nelson Manoel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1329/2001-432-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Posto Triângulo Ltda., Advogado: Antônio Ábner do Prado, Recorrido(s): Antonio Esteves Lima, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1456/2001-464-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Guimarães dos Santos, Advogado: André Luiz Pereira dos Santos, Recorrido(s): Standard S/C Ltda. Segurança Patrimonial, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: João Carlos Bonfim Guimarães, Recorrido(s): Serra Bucher Internacional Ltda., Advogado: Gilson José Simioni, Decisão: por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2054/2001-076-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bonduki Bomfio Ltda., Advogada: Maria Cecília Azzi Camargo, Recorrido(s): Eriwanda Veras Fontes, Advogado: Aldimar de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 727970/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Surveyseed do Brasil S/C Ltda., Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis, Recorrido(s): Adriano Francisco da Silva, Advogado: Norimar João Hengdes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a multa do citado dispositivo consolidado.

**Processo: RR - 739652/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Cláudio Fagundes Veleda, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema irregularidade de representação, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida no recurso ordinário do reclamante e determinar que nova decisão seja proferida,



desta feita observando as contra-razões apresentadas pela reclamada, afastada a irregularidade de representação. Fica prejudicado o exame do tema alusivo à configuração da jornada de sobreaviso. **Processo: RR - 745187/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banepa, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Monica Achar de Azambuja e Outros, Advogada: Arlete Inês Aurelli, Decisão: por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, não conhecer quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Carência de Ação", "Prescrição", "Gratificação Semestral" e "Compensação", e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Quanto ao Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, por unanimidade, não conhecer quanto ao tópico "Gratificação Semestral", e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar provimento aos recursos para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelos empregadores e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelos reclamantes e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 764443/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Néilson Irussa Júnior e Outros, Advogado: Estandislaw Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773505/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Cruz Alta, Advogado: Daniel Paiva Sacilotto, Recorrido(s): Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta - CIDUSA, Advogada: Marta Adriana Silveira, Recorrido(s): Ernesto Ivane de Mello, Advogado: Pedro Mariano Tainiski Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 784768/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Dulce Maria Ferreira e Silva, Advogado: Marcelo Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788238/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cope & Cia. Ltda., Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Roni Peterson Kwiatkowski, Advogada: Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva. **Processo: RR - 794047/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Jorge dos Santos da Silva Pinto, Advogado: Henrique Valter Skalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804873/2001.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Antônio Bezerra e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804874/2001.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): Carlos Benigno e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814083/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ronaldo Fonseca, Advogada: Neusa Melillo Bicudo Pereira, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer, exclusivamente quanto ao tema afeto à prescrição incidente sobre a pretensão de diferenças salariais, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total na espécie, na forma da Súmula nº 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que aprecie o pedido de diferenças salariais à luz da cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993 constante dos autos, como entender de direito. Finalmente, ainda, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 da jurisprudência desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 109/2002-211-02-00.6 da 2a.**

**Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Roseli Maria de Sousa, Advogado: Armando dos Santos Filho, Recorrido(s): Plastpoli Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Carlos Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 121/2002-411-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Joana Darc Couto de Castro, Advogado: Rosany Soares da Silva Costa, Recorrido(s): Teresa Dias dos Passos, Advogado: Alfredo Hideroni Onoue, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 159/2002-010-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Moacir Pereira de Souza, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Install Gesso e Decorações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 180/2002-036-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Trindade da Silva, Advogado: Elias Antônio Mokdeci, Recorrido(s): Juiz de Fora Diesel Ltda., Advogado: Áureo Carneiro Fortuna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rosimeire Rocha Ucauchar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 186/2002-382-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aparecido Vieira Lins, Advogado: Valter Valle, Recorrido(s): Luiz Kirchner S.A. - Indústria de Borracha, Advogado: Mário Sérgio de Mello Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388/2002-055-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bar e Restaurante Parada Gourmet Ltda., Advogada: Rosângela Fagundes de Almeida Graeser, Recorrido(s): Paulo José da Rocha, Advogado: José Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 670/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Joana Alves de Figueiredo, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LSA Recursos Humanos Ltda., Recorrido(s): Artur Eloi Guedes, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, II, deste Tribunal. **Processo: RR - 855/2002-016-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Maria Consuelo F. Ciarlini, Recorrido(s): Maria Tereza Velasco de Oliveira, Advogado: Celso Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Invertido o ônus da sucumbência e a condenação relativa aos honorários periciais a cargo da reclamante, dos quais fica isenta, em face dos benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 10 e, por ora, deferidos, nos termos do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 1043/2002-057-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio Fazenda do Carmo, Advogada: Renata Martins Ferreira, Recorrido(s): Roberto Oliveira Carvalho, Advogada: Dircenêia Ribeiro Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1132/2002-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): José Luís Vieira Viana, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO', por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o valor das horas extras. **Processo: RR - 1155/2002-443-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Etelvino Matos Cunha, Advogado: Enzo Scianelli, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Use Cooperativa de Trabalho Ltda., Advogado: Osvaldo Brilhante Filho, Recorrido(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Marlí de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da 1ª Recorrida(s). **Pro-**

**cesso: RR - 1157/2002-464-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Maria das Neves, Advogado: Fábio Barbosa da Silva, Recorrido(s): Valtex Indústria e Comércio de Fios de Algodão Ltda., Advogada: Ideli de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1207/2002-007-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Rogério Alexandre Kuster Soares, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Klabin S.A., Advogada: Lúcia Helena Faraco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1324/2002-002-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Rosana Falcão de Moraes, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1438/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Leal, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Recorrido(s): Columi Estaleiro e Navegação Ltda., Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Francisco Carlos Cândido da Silva, Advogado: José Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1462/2002-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Alessandra Porto Barbosa, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Francisca Diolin Araújo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1485/2002-076-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Mário César Mendes de Souza, Advogada: Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Panificadora, Confeitaria e Restaurante City América Ltda., Advogado: Agata Siciliano Crintini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1783/2002-431-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Fernando Martini, Recorrido(s): Márcio Alves de França, Advogado: Silvino Ares Vidal Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1941/2002-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mario Takamitsu Tomita Feirante - ME, Advogado: Daniel Alexandre Mazucatto de Aquino, Recorrido(s): Sonia Aparecida Biasotto, Advogado: Vera Lúcia Holgado Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2650/2002-381-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carmania Centro Automotivo Ltda., Advogado: Manuel Roman Mauri, Recorrido(s): Venilson Santana Oliveira, Advogado: Francisco Onofre da Freiria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2710/2002-382-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, Advogada: Flaviana Aparecida Guedes Bolognani Oliveira, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Soares, Advogada: Isabel Martines Cozendey, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5628/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dirceu Benedito Menezes, Recorrido(s): Eloir Costa Siqueira, Advogado: Fabrício Maggi Reusing, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6095/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Vanússia Almeida Fernandes, Advogada: Selma Denize Lima Tonelotto, Recorrido(s): Dionésia Maria da Silva Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 8092/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francisco das Chagas Barros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à

exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. **Processo: RR - 16742/2002-009-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edivan Farias de Souza, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Recorrido(s): Osvaldo Luiz Tinoco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18228/2002-011-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria de Jesus de Souza Tacio, Advogado: Pedro Paes da Costa, Recorrido(s): Indústria, Comércio e Serviços Quality Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19996/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Elizabeth Pinheiro, Advogada: Marilda de Carvalho Vilela, Recorrido(s): Brasitla S.A. - Embalagens Metálicas, Advogado: José Paulo Gabriel da Silva Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 21206/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Antonio Carlos Pinto, Advogado: Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO." e lhe dar provimento para afastar a quitação geral dos direitos relativos ao contrato de trabalho e retornar o feito à Vara de origem para prosseguir na apreciação dos pedidos. **Processo: RR - 22049/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Iara Peniche Lopes, Recorrido(s): Fábio Norgang Tadei, Advogada: Ana Maria Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS. **Processo: RR - 38352/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: José Garduzi Tavares, Recorrido(s): José Geraldo de Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45913/2002-900-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Mendes Pedroza, Advogado: Luiz Zildemar Soares, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do recurso de revista por violação do artigo 190 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pleito formulado na petição inicial, pela reclamante, vinculado ao adicional de insalubridade. Invertido o ônus quanto às custas processuais, das quais fica dispensada a obreira em função da declaração de pobreza formulada às fls. 7 da petição inicial. **Processo: RR - 51354/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Aparecido Alves, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada 12 X 36. Regime compensatório. Adicional sobre horas excedentes a 10ª diária", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja mantido o pagamento como extras das 11ª e 12ª horas, condenando a reclamada ao pagamento tão-somente do adicional sobre a 9ª e 10ª horas. **Processo: RR - 56319/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Antonio Bertasini, Advogado: João Domingos, Recorrido(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Haroldo Christian Massaro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 58824/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Francismar José Barros de Lima, Advogado: José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. **Processo: RR - 2/2003-002-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Guimarães de Freitas, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de

indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 79/2003-433-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): T & S Calçados Ltda., Advogada: Lilianna R. Gava de Souza Nery, Recorrido(s): José Gomes de Oliveira, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 133/2003-382-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reis & Reis Ltda., Advogada: Carolina Beck, Recorrido(s): Elomar Dias, Advogado: Alziro Espíndola Machado, Recorrido(s): Saltos Sandense Ltda. e Outro, Advogada: Zeli Benedetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 138/2003-242-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Domingues Ribeiro, Advogado: Antonio Carlos de Moraes, Recorrido(s): Ivan Carlos de Araújo e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 139/2003-442-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mythos Produções e Eventos Ltda., Advogado: Leonardo Vaz, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Thiago Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 292/2003-030-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pães e Doces Nossa Senhora de Lurdes Ltda., Advogado: Darci Moreno da Silva, Recorrido(s): Uilton de Araújo Souza, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 376/2003-331-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Instituto Cultural Musiarte S/C Ltda., Advogada: Valquíria Teixeira Pereira, Recorrido(s): Carla Justino das Dores, Advogado: José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 458/2003-027-12-01.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Marcos Luiz, Advogado: Milton Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Comercial de Gás Sanravi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 553/2003-702-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Leoni Dirllei Flores de Freitas, Advogada: Josiane Andrea Koelzer Eskenazi, Recorrido(s): Rudder Segurança Ltda., Advogado: Mario Henrique Peters Farinon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 828/2003-231-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Augusto Silva Santos, Advogado: Wilma Rodrigues Sabino da Silva, Recorrido(s): Rosevânia Maria Paes Mendonça, Advogada: Ivonilda Gínglani Condé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 994/2003-069-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ronaldo Leandro Maciel da Silva, Advogada: Neusa Lanzarini da Rosa, Recorrido(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 994/2003-102-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Amador Fernandes Alvares, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, restabelecer a sentença que deferira os pagamentos de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1003/2003-008-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lúcia de Fátima Barbosa Pereira, Advogada: Marise Edith Alves Borges da Mota, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuir à condenação o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com custas de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1007/2003-012-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elza Maria de Almeida, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuir à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1274/2003-026-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roberta Silva da Silva, Advogado: Manoel José Quadros, Recorrido(s): Brasifarma - Drogaria e Manipulação Ltda., Advogado: Lúcio Machado Fontoura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1318/2003-012-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ferreira Lima, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1392/2003-031-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto César de Oliveira Calumbi, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 1433/2003-010-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transberto Cargas Ltda., Advogado: Gustavo Albuquerque, Recorrido(s): Sebastião Cavalcanti Neto, Advogada: Soraya Cabral Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1471/2003-040-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mohnia Pereira Corá, Advogado: Esmar Schaefer, Recorrido(s): Centro de Formação de Condutores Guia, Advogado: Jaime Schappo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1610/2003-191-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Genário Belo da Silva, Advogada: Célia Gomes Pessoa, Recorrido(s): H.R. Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3178/2003-038-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Suape Têxtil S.A., Advogado: Mauro Caramico, Recorrido(s): Edinor Raimundo da Silva, Advogada: Dalva Regina Godoi Bortoletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da matéria posta no recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 4790/2003-030-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santino Bela Cruz da Silva, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Danilo Linhares Costa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 15994/2003-004-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Keylla Freitas de Souza, Recorrido(s): Fernando Arantes, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18332/2003-011-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s):



Iranizo dos Santos Castilho, Recorrido(s): River Jungle Hotel Ltda., Advogada: Marta Maria Vale Oyama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35/2004-022-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gidevaldo José de Carvalho, Advogado: Jamir Zanatta, Recorrido(s): Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Cleber Silva e Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Norma Coletiva - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido dos adicionais convencionais, conforme pleiteado na petição inicial, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos, em relação ao período não abrangido pela prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). **Processo: RR - 50/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Guivares e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 50/2004-451-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Everson Tarouco da Rocha, Recorrido(s): Geronil Rodrigues Pinto, Advogado: Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prejudicial de Mérito - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 111/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Andrea Xavier Rossy, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 169/2004-701-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adroaldo Alexandre König, Advogada: Rosanna Claudia Vetuschi D'Éri, Recorrido(s): Suwa Takahama e Cia. Ltda., Advogada: Sílvia Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 247/2004-122-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Odair José de Oliveira Silva, Recorrido(s): Albertino Antônio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 258/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nazaré Michelle Araujo Lima Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 260/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Adenilda da Conceição, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 265/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Genésio Martins Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 269/2004-641-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mitra Diocesana de Frederico Westphalen - Paróquia Santa Cecília, Advogado: Arcemildo Bamberg, Recorrido(s): Ironita Lúcia Shafer, Advogado: Emanuel Cardozo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 283/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ademir da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 296/2004-161-05-00.1 da**

**5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alex Sandro Bispo, Advogado: Clécio da Rocha Reis, Recorrido(s): Spgás Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 209-218. **Processo: RR - 323/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Daleth da Costa Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e do saldo de salários. **Processo: RR - 337/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Ferreira Passos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 353/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Félix Chavier dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 367/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Jesus Pereira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 377/2004-008-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eduardo José da Silva, Advogado: Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 410/2004-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Brivanete Silva de Lima, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Recorrido(s): Investimóvel - Investimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 478/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sionaldo Sousa Cavalcante, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 627/2004-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil - Grupo Petrofértil, Advogado: Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Recorrido(s): Edmar de Paula Lemos, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ronaldo da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 817/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cícero Souza Eva, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 917/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cândida Vanecy de Souza Araujo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 934/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivanilde Souza Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 939/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Sérgio Murilo Vaz Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 964/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosileide Soares de Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 965/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marta Pereira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 970/2004-281-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Veloir Dirceu Fürst, Recorrente(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Marcelo da Silva, Recorrido(s): Maria Ivone de Farias Monteiro, Advogada: Rejane S. Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e do Hospital Municipal São Camilo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, na qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 977/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Eduardo de Freitas Barbosa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 988/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Odeline Mendes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1034/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edilberta de Lima Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

**Processo: RR - 1035/2004-108-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anderson Renan da Silva, Advogado: Frederico Veloso Goulart, Recorrido(s): AAA Casa do Relógio de Ponto Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1044/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Aécio de Oliveira Vieira, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1050/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lima da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1059/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cláudio Roberto Firmino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1070/2004-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Braga, Advogado: Marcos Antonio Martins Afonso, Recorrido(s): Amazon Ecopark Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1070/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Demócrito Monteiro da Costa Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1105/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Ro-

raima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lucélio Pereira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1186/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ecígens Araújo Padilha, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1241/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ilda Marina de Jesus, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1292/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Potiguara Bitencourt da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1324/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Paulo Nonato Mesquita de Oliveira, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1329/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Conceição Penha Teles, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1364/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Nascimento Santos da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1418/2004-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adriana Tobias Santana e Outros, Advogado: Marcelo Wagner Prado Bueno, Recorrido(s): Windsor Kosmetic Ltda., Advogado: Hélio Arcaujo Máximo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1461/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nívea de Oliveira Leal, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1483/2004-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): José Elso de Oliveira, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 1582/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aldenir Cortez Santos e Outra, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1602/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marinalva de Jesus Teles Oliveira e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1707/2004-017-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria de Fátima Ferreira de Souza, Advogada: Gláucia Maria Pires Pacifico, Recorrido(s): Joseane Maria dos Santos, Advogado: Érico Nilson Gomes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR**

- **1829/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Andréia de Souza Gonçalves e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1833/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raquel dos Passos Moraes e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1837/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alesandro Teixeira da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1969/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Pedro Santana Costa Duarte, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coopers - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1977/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cidete do Carmo Cavalcante, Advogado: Elias Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2058/2004-036-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Farmácia e Drogaria Ganzol Ltda., Advogado: Patrícia Galli de Bona, Recorrido(s): Carlos Eduardo Odozynski, Advogado: Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2258/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Estarley Gouveia Ramos e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2263/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elenilda Ferreira Costa e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2316/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Udilene Santos de Souza e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2357/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Claudia Raimunda Furtado e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2458/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Batista de Souza e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2477/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Batista de Souza e Outros, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2499/2004-030-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Roman Minetto Sampayo, Advogada: Berenice Lancaster Santana de Torres, Recorrido(s): DMV Net Serviços S/C Ltda., Advogado: Cláudia de Sequeira Marques, Decisão: por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do re-

curso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2504/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Altaci Monteiro e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2511/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Angelis Fernanda Laranjeira Farias e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2513/2004-045-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Centro Educacional Marguir Ltda., Advogado: Osny Dolberth, Recorrido(s): Nádia Maria Saramento Glaza, Advogado: Mário Slomp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2527/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antonia Fabiane Pinheiro Feitosa e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e às diferenças salariais deferidas à reclamante Antonia Fabiane Pinheiro Feitosa. **Processo: RR - 2541/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Reinaldo Silva Pereira e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2618/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Mendes Barbosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3452/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Helisson Fonseca da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 8179/2004-013-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jucieléia Silva de Azevedo, Advogado: Alfredo José Borges Guerra, Recorrido(s): Empacotadora Amazonas Ltda., Advogado: Ricardo Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15460/2004-009-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Albenisa Ferreira Medeiros, Advogado: Elimar Cunha e Silva, Recorrido(s): Tauri Comércio e Serviços Ltda., Recorrido(s): Diná Silva Medeiros, Advogado: Elimar Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34101/2004-009-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Joel Bandeira da Costa, Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os índices da correção monetária observem o contido na citada verbete sumular. **Processo: RR - 225/2005-221-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo de Souza Pereira, Advogado: Evânir Rodrigues Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 499/2005-003-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sinésio Carneiro, Advogado: Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogado: Carlos A. J. Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBD-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não



concedidos, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos, restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 582/2005-045-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Renata Pereira Santo, Recorrido(s): Benedito Felix Pereira, Advogada: Luciana Tucoser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622/2005-254-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mário Sérgio dos Santos Ribeiro, Advogado: Roberto Mohamed Amin Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 1091/2005-005-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Alaído de Souza, Advogado: Jozias da Silva Oliveira, Recorrido(s): Viação Campo Grande S.A., Advogado: Honório Benites Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 1107/2003-003-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eluisa Maria dos Santos Cirilo, Advogada: Ana Kilza Santos Patriota, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Maria Verônica da Silva Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 82791/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Celenir Medeiros Werplotz e Outros, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Mariana Canto de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 3097/1997-013-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Nei Calderon, Embargado(a): José Luiz Mangerona, Advogado: Mauro dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 497263/1998.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carlos Augusto Dauzacker Brandão, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 529301/1999.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Embargado(a): Ilma D'Arc Ferreira da Silva, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplica-se a multa prevista no artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 530520/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Hitler Pinheiro Rodrigues (Espólio de), Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões apontadas, determinar que, quando da apuração da complementação de aposentadoria do reclamante, na base de 30/30, não sejam incluídos os adicionais AP e ADI no cálculo do teto, observando-se a prescrição parcial. **Processo: ED-ED-RR - 581878/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Robison Neves Filho, Embargado(a): Ivanilson José dos Santos, Advogada: Márcia Lyra Bérnago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e condená-la ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 373/2000-074-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Robert Maximilien Negri, Advogado: Ricardo Vinicius L. Jubilit, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 664749/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Domingas Ribeiro Pereira, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspas, Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 666397/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Joaquim Pereira de Brito, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 704509/2000.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alfredo Teruo Otakara e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Embargado(a): Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Embargado(a): Anita Julien (Espólio de), Advogado: Joil Dias de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes. **Processo: ED-ED-RR - 706151/2000.3 da 14a. Região.** Relator: Mi-

nistro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adi Bordignon e Outros, Advogado: José Luis Wagner, Embargado(a): Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 764564/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Luiz Gregório, Advogado: José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 612/2002-341-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Gilberto Guilherme Roese, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3089/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Armulf Bantel, Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Advogado: Carolina Adorno Campos, Embargado(a): Estado de Roraima, Procurador: José Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 37426/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luiz Carlos Protti e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 58798/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Embargado(a): Antônio José da Silva Baraúna, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 167/2003-011-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Manoel Cavalcante de Oliveira, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 846/2003-045-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivanil Nunes da Fonseca e Outros, Advogado: William de Oliveira Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1129/2003-029-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clodomiro José Figueiredo Velho, Advogado: Edson Arcari, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 175/2004-014-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rosino José Barbosa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho usou da palavra para felicitar o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa por sua indicação como Perito da OIT: "Eu gostaria de felicitar V. Ex.ª pela indicação à OIT e desejar pleno êxito e muito sucesso nessa primeira missão como Perito Internacional da Organização Internacional do Trabalho, o que muito nos orgulha, aqui no Tribunal Superior do Trabalho, em especial na 1ª Turma e, particularmente, por força da nossa amizade de longos anos. Fico orgulhoso de ver o amigo, o colega de tantos anos, numa posição tão distinta e exercendo agora, de fato e de direito, a sua atuação como Perito Internacional da OIT." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa agradeceu: "Muito obrigado, Ministro Vieira de Mello Filho. Agradeço as palavras de V. Ex.ª, que certamente têm de ser creditadas a esse laço de amizade que nos vincula." As doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro no exercício eventual da Presidência deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro no exercício eventual da Presidência e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro no exercício eventual da Presidência da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

#### ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, no exercício eventual da Presidência, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros JOÃO ORESTE DALAZEN e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE

CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar a participação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen no curso oferecido pela Magistratura Espanhola em La Coruña: "Sr. Presidente, V. Ex.ª me permite expressar aqui, tenho certeza que em nome de todos os integrantes da Turma, a alegria de estarmos representados, no curso oferecido pela Escola de Magistratura Espanhola em La Coruña, sobre Novas Perspectivas do Direito Social, por V. Ex.ª, que, com sua cultura e sensibilidade social, com certeza engrandecerá o curso e o nome da nossa Instituição no exterior." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu: "Agradeço muito a amabilidade uma vez mais manifestada por V. Ex.ª, que muito me desvanece e sensibiliza." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1460/1990-006-05-41.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Jair Brandão de Souza Meira, Advogado: Jair Brandão de S. Meira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1918/1993-001-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Sidney Lavoura Campos e Outros, Advogada: Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/1994-070-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mitzi Janet Saettini Guerra Gonçalves, Advogado: Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho, Agravado(s): Partime Serviços Temporários de São Paulo Ltda. , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2158/1995-271-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Edson Juliatii, Advogada: Neide Lopes Ciarlariello, Agravado(s): Wallace e Tieman do Brasil Indústria e Comércio S.A. Advogado: Fernando Calza de Salles Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/1996-841-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Gerson Ulisses Severo Alves, Agravado(s): Cooperativa Rural Alegretense Ltda. - em Liquidação, Agravado(s): Ricardo Fagundes de Pietro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2485/1996-009-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINT-TEL/MG, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257578/1996.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvras, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Calçados Bouquet Ltda., Advogado: Dr. Nei Amauri de Miranda Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1414/1997-047-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Freitas Silva, Advogado: Valter Gonçalves Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/1997-070-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos de Almeida Feitosa, Advogado: Júlio César da Rosa Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4266/1997-244-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Albano Ferreira Sodré, Advogado: Saulo Borges de Mendonça, Agravado(s): Construtora Secopre Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/1998-085-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A. Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Marly Aparecida de Aquino Silva e Outra, Advogado: Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 552/1998-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda. Advogado: Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Agravado(s): Sérgio Matias Machado, Advogado: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 568/1998-028-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sidiomar do Couto Rodrigues, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada:

Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/1998-141-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Mário Roberto Colvara Sica, Advogado: Nataniel Bukowski de Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/1998-006-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira e Outra, Advogada: Susana Metz, Agravado(s): Luiz Carlos Ribas Rieffel, Advogado: Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1032/1998-007-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A. Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rui de Arruda, Advogado: José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/1998-661-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Carlos Angelo Cappelli e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/1998-033-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco de Siqueira, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/1999-004-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Confiança Companhia de Seguros, Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Ademir Idalêncio de Oliveira, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2000-073-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guandú Veículos Ltda. Advogado: Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravado(s): Sidnei Vicente da Silva, Advogado: Ricardo Felipe Meira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 674/2000-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogada: Gislaine Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Oscar Salliel dos Reis, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2000-341-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Holzgreffe, Agravado(s): Denervall Lino da Silva, Advogado: Sheila Mildes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2000-008-02-40.1, da 2 a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): José Ribeiro dos Reis, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1981/2000-073-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Roberto Koury Peixoto, Advogada: Dra. Patrícia Reis Neves Bezerra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2193/2000-302-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mirian Machado de Almeida Correa, Advogado: Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3547/2000-020-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cromar Niquilação e Cromação Maringá Ltda. Advogada: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara, Agravado(s): Maurício Rodrigues, Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2001-015-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-169/2001-3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogada: Gislaine Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Cecília Danetti, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169/2001-015-04-41.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-169/2001-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cecília Danetti, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogada: Gislaine Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 173/2001-656-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marli Ernestina Naumann Pereira, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Castro, Advogado: Lourival Leite de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2001-062-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): José Elivânio do Nascimento, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 315/2001-221-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivone Eleuteria Bradacz, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Tractebel Energia S.A. Advogada: Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 379/2001-090-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aníbal Cláudio Nunes, Advogado: Márcio Penna, Agravado(s): Jakef Engenharia e Comércio Ltda. Advogada: Fabiana Evelyn Eder, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2001-007-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lucas de Alvarenga Freire Neto, Advogado: Luiz Humberto Rezendes Matos, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. Advogada: Coraci Fidélis de Moura, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2001-002-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Beatriz Moreschi de Mello, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogada: Gislaine Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2001-052-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Manoel Augusto dos Santos, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2001-005-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CPQ Morumshop Ltda. Advogada: Regina Célia Gallo, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2001-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo Marques da Silva, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patricia Miranda Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 959/2001-342-01-41.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A. Advogado: Rinaldo Alencar Dores, Agravado(s): Geraldo Marques da Silva, Advogado: Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2001-083-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Cândido, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. Advogado: Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2001-051-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Salelcom Brasil Petróleo Ltda. Advogado: Marco Antonio Venditti, Agravado(s): Arnaldo Marcelino da Silva, Advogado: Sérgio Batista de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1614/2001-009-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora de Lentes Belótica Ltda. Advogado: Eustáquio Ferreira Soares, Agravado(s): Gilvandro Antônio Soares, Advogada: Cássia Maria de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1878/2001-001-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Carlos Roberto Flório, Advogada: Ana Cristina Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/2001-065-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Real Embalagens S.A. Advogado: Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Adonis Pinto Canizio, Advogado: Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2022/2001-421-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2040/2001-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Vitor da Silva, Advogado: Henrique Augusto Paulo, Agravado(s): Tubofil Trefilação S.A. Advogado: Marcos Tadeu Contesini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**2057/2001-008-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hélio Alves Maria, Advogado: Orlando Teixeira Marques Júnior, Agravado(s): Sudeste Segurança e Transporte de Valores Ltda. Advogada: Priscila Mazzetto Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2001-044-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outro, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Maria José Valentim Grafe, Advogada: Silvia Regina Titton dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4204/2001-020-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724847/2001.8 da 12a. Região.** corre junto com RR-724848/2001-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER - SC, Procurador: Jorge Luiz Silveira, Agravado(s): Manoel Sebastião Antônio, Advogado: Rud Gonçalves dos Santos e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792894/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião Nélson Nogueira, Advogado: Eduardo Bruno Bombonto, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. Advogada: Sueli Udo, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/2002-732-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Lidemar Geller, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Clean - Móveis, Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Fernando Mallon, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74/2002-073-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lupércio Costa, Advogado: Afonso Proença Branco Filho, Agravado(s): Osvaldo Francelino de Paula, Advogado: Álvaro Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2002-029-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): José Maurício de Laia, Advogado: Luciano Galvão Santos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 172/2002-023-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Isaías Alves da Costa, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda. , Agravado(s): Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda. , Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2002-049-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Eli Ferreira da Silva, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2002-005-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Osvaldo Campos Brito, Advogado: William Maurelio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2002-005-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gelsa Parreira Aires, Advogado: Alexandre lunes Machado, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2002-223-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcia Correia Eduardo, Advogado: Daniel F. de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2002-662-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Juares Gonçalves Roman, Advogado: Gilberto da Silva Moysés, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 398/2002-055-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sérgio Peretti, Advogado: Márcio Loureiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2002-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogerio Scotti do Canto, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogada: Dra. Auricélia Flores da Silva Menezes, Agravado(s): Valdir Alves de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 475/2002-301-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Petrópolis Ltda. Advogado: Milton Sérgio Simões Lo-



pes, Agravado(s): Manoel Antônio do Nascimento Bello, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2002-304-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-605/2002-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Cleci Drehmer, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2002-304-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-605/2002-3, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cleci Drehmer, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Karina Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2002-024-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maristela Alves Macedo Rodrigues Carvalho, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2002-014-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-617/2002-3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Odila Goggia, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2002-014-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-617/2002-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Odila Goggia, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 621/2002-024-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nilceu Nabozny Inglês, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 732/2002-012-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Roberto Ruaro, Advogado: Patrícia Molin Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2002-101-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Cláudio Joselito Soares Pereira, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2002-047-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A. Advogado: Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): Maria Aparecida de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2002-004-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda. Advogado: Alessandra P. de Gusmão Pereira, Agravado(s): Arnald Walter Paul Schmidt, Advogado: John Kennedy S. Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2002-040-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Geraldo Fernando Campos Mello, Advogado: Luciano Medina Ramos, Agravado(s): Transvale - Respsachos e Transportes Ltda, Advogada: Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2002-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos Benites, Advogado: Odevaldo Leotti, Agravado(s): Cesa S.A. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1403/2002-002-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Roberto de Lira Rangel, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1671/2002-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jorge Mattos da Costa, Advogada: Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2002-005-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda. Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Moacir Tavares de Sousa Filho, Advogado: Givaldo Marcelo Bezerra Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2110/2002-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mansão Cidade Jardim Restaurante e Salão de Chá Ltda. Advogado: André Luiz Rodrigues Sitta, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2666/2002-055-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): Carlos Marcelo Nogueira Barboza, Advogado: Carlos Figueiredo Mourão,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Relação de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16330/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nerivaldo Bastos Tourinho, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26920/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Carlos Dittgen, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fabíola Volino Berwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34497/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Genival da Conceição e Outro, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35170/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adjalmê Damiano de Farias, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Transforte Norte - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35461/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Elci Maria Sena da Silva e Outros, Advogado: Cláudio Itanagé Souza, Agravado(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Procurador: Raimundo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41484/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Luis Pereira Gonçalves, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47850/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Osni Aguiar Lopes, Advogado: Gilson Lúcio Andretta, Agravado(s): Elza Garcia Montero Cosméticos, Advogado: Márcio Alberto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50180/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Rafael Linnê Netto, Advogado: Indalcio Gomes Neto, Agravado(s): Marcos de Rosso, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81141/2002-009-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Iracema Francisca da Cruz, Advogado: Charles Pagnosi, Agravado(s): Maria Egídia de Almeida, Advogado: Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 63/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Moacir Gomes de Freitas e Outro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 99/2003-660-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Leuri José dos Santos, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 111/2003-611-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A. Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Adair Dineck Fernandes, Advogado: Luís Henrique Braga Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 166/2003-660-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vacílio Krepel de Paula, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 193/2003-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Pereira Ferraz de Elly, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Jari Celulose S.A. Advogado: Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Ar Valinhos Comércio e Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2003-441-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Danilo Vasconcelos Barbosa, Advogado: Paulo César Rocha Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): José Emerson Soares Ferro, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 415/2003-660-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manoel Ianzén Lopes, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 536/2003-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):

Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria Bela Fiori Ltda. Advogado: José Ricardo da Silva Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 550/2003-205-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elio Carneiro Marques Júnior, Advogado: Anete Gonçalves dos Santos, Agravado(s): C.M. Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda. Advogado: Ricardo Braga França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2003-010-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Pontual S.A. Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Gurgel Tecpron Pesquisa Indústria e Comércio Ltda. , Agravado(s): Elias Dias, Advogado: Maria Célia S. Melleiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2003-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrocerias Rio Preto Ltda. Advogado: Nami Pedro Neto, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Ibraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2003-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telerj Celular S.A. Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Regina Lúcia Amaral dos Santos, Advogada: Cátia Regina Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2003-451-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Copelmi Mineração Ltda. Advogada: Daniela Milman, Agravado(s): Osmar Antônio Gonçalves da Silva, Advogada: Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793/2003-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Hospedaria Monumento Ltda. Advogada: Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2003-042-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fortunato de Almeida Espindola, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2003-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Noemy de Almeida, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2003-022-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emeterio Pereira Silva, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2003-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Paulo Costa da Silva, Advogado: Gilberto Marques Pires, Agravado(s): Emthel - Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda. Advogado: José Garcia Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2003-012-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Conceição de Maria Falcão Ferreira, Advogada: Danielle Marinho de O. Aguiar, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Guilherme Borba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Agravado(s): Manoel Antonio de Araújo Filho e Outros, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/2003-382-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Frios e Laticínios N.E.C. Ltda. Advogado: Haydê Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto às contribuições assistencial e confederativa. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2003-445-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-

o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000/2003-024-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FT Segurança e Serviços Ltda. Advogado: Edson Luiz de Oliveira, Agravado(s): José Amilton Vieira da Cruz, Advogado: Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/2003-004-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Drink's Asturias Ltda. Advogada: Hélia Paradelo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011/2003-013-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Gonçalves Lyra, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2003-065-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Tupã, Procurador: Devanir Dorte, Agravado(s): Antonio Medina Pereira (Espólio de), Advogada: Andresa Aparecida Gomes de Carvalho Tenório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1032/2003-009-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogada: Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Wilson da Rosa, Advogado: César Augusto Barella, Agravado(s): Mastec Brasil S.A. Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1037/2003-443-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Geraldo Alves da Silva Filho e Outros, Advogado: Alexandre Badri Loufii, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2003-042-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Terrine Restaurante e Pizzaria Ltda. - ME, Advogado: Marcos Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1078/2003-047-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Júlia Ferreira de Sousa, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2003-121-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adilson Guilherme Araújo, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1114/2003-253-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Newton Torres, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1121/2003-058-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Izanil Fernandes Almenara, Advogado: Dr. Guilherme Braga de Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1212/2003-038-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1229/2003-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): P & N Propaganda e Negócios Ltda. Advogado: Marcelo Ramos Correia, Advogado: Livia Gudes Bosschaerts, Agravado(s): Evilásio de Almeida Soares, Advogado: Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1265/2003-008-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cleide Mara Domingues Maciel, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2003-018-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Conceição Lima Queiroz, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agra-

vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2003-007-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucidalva Francisca da Silva, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1484/2003-660-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sueli Terezinha Mensen, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1541/2003-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Roberto Pagano, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1572/2003-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arlete das Neves Correa Chamber, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Antônio Walmik Araújo Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1637/2003-026-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Ednaldo Souza, Advogado: Carlos Alberto Arraes do Carmo, Agravado(s): Eldorado S.A. e Outro, Advogado: Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1650/2003-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jane Machado da Silva, Agravado(s): Beatriz Conceição Prati David, Advogada: Neiva Maria Froener Seidl, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda. Advogado: José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. **Processo: AIRR - 1730/2003-015-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Bernardo Assistência Médica S.A. Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Flávio Guido Barbosa, Advogada: Ilana Isolina Caminho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/2003-058-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Batista Verneque, Advogada: Michele da Silva Lessa, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1773/2003-059-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wanderlei Soares, Advogada: Maria Goreti Vinhas, Agravado(s): Confab Industrial S.A. Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1867/2003-016-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Walter Barboza Zerrenner, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1956/2003-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eugênio Pacelli Jacobine, Advogada: Cristina Maria de Moraes Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1980/2003-048-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Café Brazão Aricanduva Ltda. Advogado: Nelson Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2300/2003-015-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Copel Distribuição S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Ramos da Silva, Advogada: Eliane Soray S. Polzin, Agravado(s): Elétrica Prúncio Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2844/2003-661-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Erasmo dos Santos Correia, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

**Processo: AIRR - 18457/2003-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Rodrigues Carneiro Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 186 do CC, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 78354/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Paula Gimenez, Advogado: Dr. Rui Meier, Agravado(s): PCS Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogada:

Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 83372/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ulián Litran, Advogada: Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84726/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Rosalina Viaceli Camargo, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93948/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogada: Rita de Cássia Peixoto Mazza, Agravado(s): Elaine Dorigão, Advogada: Giovanna Ottati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93998/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elvário Alves da Rocha, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101945/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): João Batista Graminho de Bairros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2004-662-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Passo Fundo e Região - SAAE, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Colégio Bom Conselho, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 124/2004-011-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Liliâne Castro Lacerda, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2004-122-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): Riverlei Anselmi da Costa, Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Agravado(s): Engapel Comércio e Construção Ltda. , Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2004-361-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TRW Automotive Ltda. Advogado: Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): Matheus Ricciardi Filho, Advogado: Regiane Areda Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/2004-002-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Iguatu Veículos e Peças Ltda. Advogado: Katianne Wirna Rodrigues Cruz Araújo, Agravado(s): Antônio José Bezerra da Costa, Advogado: Francisco Hélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 272/2004-066-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Elias Rodrigues de Queiroz, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2004-085-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Thomé Rodrigues, Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho, Agravado(s): Lojas Cem S.A. Advogado: Mário Dotta Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2004-254-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hugo Mattos, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A. Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2004-047-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Consórcio Capim Branco Civil, Advogada: Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): José Berenice Gomes dos Santos, Advogada: Miriam Rodrigues Marques Silva, Agravado(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A. Advogado: Jarbas Degraf, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A. Advogado: Márcio Yoshida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 456/2004-024-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alvelino Amauri Ferreira e Outro, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 630/2004-096-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sulamita Ferreira Soares, Advogado:



Antônio Soares, Agravado(s): C & A Modas Ltda. Advogado: Alexandre Faraldo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 700/2004-120-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Açucareira Corona S.A. Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): César Luiz Gonzales, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2004-032-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A. Advogado: Leandro Zanotelli, Agravado(s): Osmar Caetano de Araujo, Advogado: Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2004-007-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Noel Roberto de Souza, Advogada: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2004-040-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A. Advogado: Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): Rubens Ferreira da Silva, Advogado: Marcos Antônio Melo, Agravado(s): Luvisa & Luvisa Ltda. Advogado: Guilherme Henrique Turner Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e, de ofício, condenar a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Segunda reclamada - por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do reclamante, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC. **Processo: A-AIRR - 820/2004-067-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Vicente Paulo Bernardes, Advogada: Ana Cristina Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2004-106-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Localiza Rent a Car S.A. Advogado: Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Miriam Coeli Neves, Advogada: Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2004-096-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Advogada: Vaneska Gomes, Agravado(s): Lázaro Camargo de Almeida (Espólio de), Advogado: Antonio Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1178/2004-002-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Barbosa da Silva, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2004-005-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Cleber Alves Ferreira, Advogada: Cadidja Capuxú Roque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1262/2004-025-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Alba Nívea de Mello Aguiar, Advogado: Antônio Corrêa de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2004-002-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Gilmar Antônio Damín, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1418/2004-018-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ajax Gonçalves Ribeiro, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Agravado(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho de admissibilidade e, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2004-020-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Monte Hotéis S.A. Advogada: Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Josias Nascimento da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2004-107-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fernando Alberto Prenassi (Espólio de), Advogado: Wesley Alexandre de Paula, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requeiru junta de justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. **Processo: AIRR - 1704/2004-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Adelson Pereira de Souza, Advogada: Elizete Penha da Luz, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Juíza Con-

vocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1853/2004-316-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Costa Barros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tapetes Lourdes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2088/2004-102-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luciana Pereira de Souza, Advogado: Gustavo Albuquerque, Agravado(s): JC Show Ltda. - Banda Calypso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2005-066-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Força e Luz Cataguazes - Leopoldina, Advogado: Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Agravado(s): Francisco Pereira Torres, Advogado: Salvador Ferreira de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 41/2005-128-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Emdel - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Mário Vonzuben, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo e, unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 141/2005-749-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Copel Distribuição S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nerito Baldo, Advogado: Marcelo Honjo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2005-194-05-41.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Cristã Feminina de Feira de Santana, Advogada: Rosângela Serra Leite, Agravado(s): Lucilene Oliveira dos Santos, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2005-012-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Agravado(s): Gilmar Scolaro, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 255/2005-014-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Alessandra Patrícia Santos de Faria, Advogado: Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2005-061-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Carlos Lopes de Oliveira, Advogada: Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, Agravado(s): Fabiana Leite Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2005-041-24-40.5 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. Advogado: Regis Jorge Júnior, Agravado(s): Welliton Morales Torres, Advogado: Luís Marcos Ramires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2005-070-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MR Petróleo Ltda. e Outra, Advogado: Marcelo Quadros Soares, Agravado(s): Estevam Alves Pinto Neto, Advogado: José das Neves Veloso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2005-102-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Josemberg Paulo de Lima, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 572/2005-029-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Douglas Ramos Gomes, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Associação Educadora São Carlos - AESC (Hospital Mãe de Deus), Advogada: Maria Consuelo Ciarlíni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2005-010-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Célia Castilho Pereira e Outro, Advogado: Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Luís Carlos da Silva Rosa, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Agravado(s): Estado do Pará, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que não conheceu do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2005-042-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Antônio José Marques, Advogada: Aparecida Teodoro, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda. Advogado: Daniel Simoncello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/2005-053-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Divina de Magalhães Braga, Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Agravado(s): Lojas Riachuelo S.A. Advogada: Giselle Saggin Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2005-070-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Cristina Pimenta Faria, Agravado(s): Denir Antônio Pereira, Advo-

gado: Carolina Pereira Silva Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/2005-003-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Flávio Neves Gouveia e Outros, Advogado: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 834/2005-005-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Manuel Juraci Noronha, Advogada: Dra. Mariza Wassan de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 850/2005-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Noris Helena Lopes Pereira, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 862/2005-111-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): J Brasil Transporte e Logística Ltda. Advogado: Sílvia Maria Assis dos Santos, Agravado(s): Arivaldo da Costa Pereira, Advogado: Gilberto de Oliveira Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 904/2005-097-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcellos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2005-016-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construtora Épura Ltda. Advogado: Alexandro João de M. Faleiros, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - Siticop/MG, Advogado: Wesley Alexandre de Paula, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/2005-013-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lourivaldo Ferreira Magalhães, Advogado: Evando Martins da Costa, Agravado(s): Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: João Bezerra Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2259/2005-079-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Polo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Gilmar Henrique Schiroky, Advogado: Andréa Cristina Sappi de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99509/2005-024-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marilene Aparecida Carzino, Advogado: Gisele Karine Costa, Agravado(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 3400/1997-061-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravado(s): Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Fernando Antonio Marques Júnior, Advogado: Fernando Antônio Marques, Recorrido(s): Vladimir Vega, Advogado: Carlos Regis Bezerra de Alencar Pinto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após terem votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do recurso de revista quanto às "horas extras", por violação ao art. 818 da CLT e contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SESBDI-1 do TST, e com relação à "dobra das férias", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e de férias em dobro; e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que não conheceu do recurso de revista quanto às "horas extras", e conheceu do recurso de revista com relação à "dobra das férias", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro. **Processo: RR - 2806/1998-030-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Delza Maria Ribeiro Martins, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 853/1999-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Sebastião Carlos Lira, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, no tocante à "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, 2) dar-lhe provimento para anular parcialmente o v. acórdão proferido às fls. 191/192, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, e determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida. **Processo: RR - 1638/1999-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Everaldo Silva Santos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): VIGSERV - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Jacymar Delfino Dalcami, Recorrido(s): Atlantic Veneer do Brasil S.A. - Indústrias de Madeiras, Advogado: Artênio Merçon, Recorrido(s): Clube de Natação e Regatas Álvares Cabral, Advogada: Denise Peçanha Sar-





recurso de revista. **Processo: RR - 771860/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sádía S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Dionísio da Costa Filho, Advogado: Carlos Antônio Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior e para que os descontos fiscais sobre o valor total da condenação sejam calculados ao final, e dos descontos previdenciários calculados na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 773568/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Amantino dos Santos Barreto, Advogado: Victor Hugo Muraro Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional de origem, determinar o retorno dos autos a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 776341/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elson Rezende, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776640/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Outro, Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Elisângela Cândido da Silva, Advogado: José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto à indenização adicional, por violação do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como excluir da condenação a indenização adicional a que se refere o artigo 9º da Lei nº 7.238/84. **Processo: RR - 778666/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Cubatão, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Recorrente(s): Cursan - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Mauro da Cruz, Recorrido(s): Sirleide Ferreira Neves, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Cubatão e conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (CURSAN), por afronta ao artigo 895, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário da CURSAN como entender de direito, afastada a intempestividade. **Processo: RR - 783651/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, Advogado: Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Marilyn de Quadros, Advogado: Raul Aniz Assad, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, desonerando a reclamada da condenação à paga de diferenças a título de adicional de insalubridade e respectivos reflexos. **Processo: RR - 783732/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A. Advogado: José Nassif Neto, Recorrido(s): Sérgio Henrique Garavello, Advogado: Antônio Claret Vialli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, e os descontos previdenciários calculados na proporção das cotas-partes de empregado e empregador, apurando-se a contribuição do obreiro mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 785079/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Eurico Pinto Ribeiro, Advogado: José Dionísio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 789904/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Cláudio Otávio Melchias Xavier, Recorrido(s): Joselda Lourdes Todeschini, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Barros de Oliveira Júnior, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 790113/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cacique Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Sarjob Aranha Neto, Recorrido(s): Flora Maria Silveira da Rosa, Advogado: Paulo Roberto Mackmillan Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794068/2001.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Jane Maria Ramos Correia, Recorrido(s): José Garcia do Nascimento, Advogado: Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao

tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 796934/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jailson da Conceição Braga Filho, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Clube de Natação e Regatas Álvares Cabral, Advogada: Flávia Vaz de Mello Demian, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista e deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 799134/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): José Arli da Conceição, Advogado: Ricardo Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente. **Processo: RR - 804519/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Claudio Xavier Petrick, Advogado: Rogério da Silva Venâncio Pires, Recorrido(s): Luís Celso da Cruz, Advogada: Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente a compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 814182/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Simone Gil Lázaro Navia, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Barros de Oliveira Júnior, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 61/2002-651-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva Guimarães, Advogado: Edvaldo Ramos de Araújo, Recorrido(s): Anete Francisca de Oliveira Neves - ME, Advogado: Terêncio Cavalcante Tonhá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 111/2002-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Orli Borges da Silva, Advogado: Ivânio Cevey Ozorio, Recorrido(s): Coesa - Comercial e Exportadora S.A. Advogado: José Samuel Nercolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 221/2002-222-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Caravelo Ltda. Advogado: José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Carlos Roberto Duarte de Moraes, Advogado: Arnaldo Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 427/2002-066-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Marta Helena da Silva, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: unanimemente, I - preliminarmente, determinar a reatuação a fim de que conste como Recorrida apenas MARTA HELENA DA SILVA; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "parcela sexta parte - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 513/2002-472-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marciana Moreira Ziggatti, Advogado: Márcio Fausto A. de Oliveira, Recorrido(s): Marcelo Rufino Reganhan, Advogado: Hermenegildo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo

**Processo: RR - 598/2002-002-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Klabin S.A. Advogado: Iara dos Santos Peniche, Recorrido(s): Damião José dos Santos e Outros, Advogado: Walter Marciano de Assis, Recorrido(s): Porto Transportes de Piracicaba Ltda. Advogado: Juliano Flávio Pavão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária da Reclamada Klabin S.A. condenando-a apenas subsidiariamente ao pagamento da indenização por danos morais deferida em sentença. **Processo: RR - 642/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano José da Silva, Advogado: Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 698/2002-003-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria José de Oliveira,

Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A. Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à prescrição incidente nos créditos decorrentes da supressão da gratificação de função. **Processo: RR - 1158/2002-061-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Abel Silva Cardoso, Advogado: Domingos Rossi Neto, Recorrido(s): Hora 25 Modas Ltda. Advogada: Irene Elvira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1398/2002-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Engenheiro Isaac Abuhab, Advogado: Antônio José Espinosa, Recorrido(s): José Mariano Neto, Advogado: Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1575/2002-432-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reginaldo Sousa dos Santos, Advogado: Robson Barroso, Recorrido(s): Panificadora Luckypan, Advogado: Álvaro Paixão D'Andréa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1695/2002-432-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lanchonete X-9 Ltda. - ME, Advogado: Paulo Roberto Alcacier Laranjeira, Recorrido(s): Maria Cecília Cavenago Dias, Advogada: Margarida Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1715/2002-007-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Odir João Dal Bó, Advogado: Aparício dos Santos Valle, Recorrido(s): Arildo Severin e Outro, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1865/2002-005-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA, Advogado: Gerardo Magela Araújo Fonteles Júnior, Recorrido(s): Liduina Maria Ostero Jovino e Outra, Advogada: Maria Andriana Pinheiro Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Organismo Internacional - Isenção de Custas", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como de direito. **Processo: RR - 2199/2002-465-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Guima - Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Nélsion Melchades de Oliveira, Advogado: Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2237/2002-001-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Rosiane Rosa Rodrigues, Advogada: Kátia Regina Silva, Recorrido(s): Capitão Gourmet Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Hélio Callado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3197/2002-381-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hormino dos Santos Neto, Advogado: Martinho dos Santos Filho, Recorrido(s): Serralheria Artística Alves Lemos Ltda. Advogada: Maria José Baldin Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 4114/2002-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Raimundo Miranda de Jesus, Advogado: Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4939/2002-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): J. Miranda Filho - Grupo Sukatão, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Lígia Alencar Abraham, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7080/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Herculano da Silva, Advogada: Márcia Regina Tavares, Recorrido(s): Mauro Munhoz, Advogado: Mauro Munhoz, Decisão: por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do

Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 7116/2002-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Anita Leocádia de Souza Guedes, Advogada: Rejane Cristina Rossini Martins, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "gratificação semestral - repercussões", por contrariedade à Súmula nº 253, e "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade o pedido de integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras e, quanto aos descontos fiscais, determinar que incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível a seu titular, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 7127/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Otelo dos Santos, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8103/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Eduardo Viana Souza Lacerda, Advogada: Sandra Maria Costa Monteiro, Recorrido(s): Barcelona Comércio e Decorações Ltda. Advogado: Antônio Roberto Barreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 10042/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sirlei dos Santos Batista, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau médio" por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 23746/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Arais Biltsches e Outros, Advogado: Ademair Nyikos, Recorrido(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuiu-se à condenação o valor de R\$ 17.034,32 (dezesete mil, trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), com custas de R\$ 340,68 (trezentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), pela reclamada. **Processo: RR - 32003/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José Henrique das Chagas, Advogada: Luzia Poli Quirico, Recorrido(s): GEPLAN - Sistemas de Revestimento Ltda. Advogado: Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 32047/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Rosângela Brasiliano Carvalho, Advogada: Dilza Maria Araújo da Costa, Recorrido(s): Interalfa Empreendimentos Ltda. Advogado: Evandro Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 32051/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Aralde Santos de Oliveira, Advogado: Weller Rodrigues Lima, Recorrido(s): Suely Aparecida Rezende da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 34266/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Luiz Gustavo Tognetti, Advogado: Vilebaldo Pereira da Silva, Recorrido(s): Soldá & Carneiro Ltda. Advogada: Deise Maria de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 39907/2002-900-02-00.1 da 2a.**

**Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Roberto Barbosa da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração da correção monetária se proceda nos estritos limites da Súmula nº 381 desta Corte Superior. **Processo: RR - 44916/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Susana Lago Mello Soares, Recorrente(s): Elizabeth Pereira da Silva, Advogado: Helbert Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por afronta direta à letra do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios exarados neste processo e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Piauí, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 49123/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centro de Ensino Pré-Universitário Bio-Médico Ltda. Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Recorrido(s): Mary Soares Affonso Oliveira, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - parcelas controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 49320/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hélia Regina Sinibaldi, Advogada: Eliza Maria Nascimento Dias, Recorrido(s): Cartaz Editorial Ltda. Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 262, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue os embargos de declaração opostos pela reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 55914/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Vera Lúcia de Moura Fé e Outros, Advogado: José Teles Veras, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61221/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Recorrido(s): José Eudes Pacheco e Outros, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 65427/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wellington Orestes Cooper, Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Luíza Manzochi, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Alexandre B. Marins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 71/2003-302-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jovita Insunza Orallo Altstadt, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Daniela Gonçalves Andrade, Advogado: Orlando Jovino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 104/2003-432-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sebastião Corrêa Araújo, Advogado: Pedro Santos de Jesus, Recorrido(s): Nova ABC Fundações Ltda. Advogado: Lineu Carlos Cunha Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 391/2003-001-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Estevão Siqueira dos Santos, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - fracionamento - plantões", "adicional noturno", "honorários advocatícios" e "honorários advocatícios - valor líquido"; e conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - interrupção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 423/2003-020-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências - AMSPA, Advogado: Luciana Guerra da S. Cardoso, Advogado: Marcelo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Gilberto de Jesus Lima, Advogado: Alessandro Epifani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 432/2003-099-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Magna Têxtil Ltda. Advogado: Sílvia Maria Pincinato, Recorrido(s): Eduardo dos Santos Souza, Advogado: Aparecido Donizete Guerra,

Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 649/2003-446-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, e Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertiooga, Mongaguá, Itanhaém, Peruibe e São Sebastião, Advogada: Lumbela Ferreira de Almeida, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: José Deusdedith Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 687/2003-008-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda. Advogado: Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Recorrido(s): Cláudio Parente Viana Simões, Advogada: Maria Eunice de Almeida Meira, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "preliminar - Justiça do Trabalho - competência material", "representação comercial - vínculo de emprego", "remuneração do último mês trabalhado e diferenças salarial", "descontos - cancelamentos de vendas e devolução de mercadorias", "horas extras - controle de jornada - ônus da prova", "taxa de quilometragem e tickets-refeição" e "prêmio-desafio"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - relação de emprego controvertida", por divergência jurisprudencial, e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa. **Processo: RR - 755/2003-095-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Lembrasil Supermercados Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Marli das Neves, Advogado: Noslei Domingues Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 805/2003-731-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Jussara Maria Leandro, Advogado: Davi Grunevald, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15, a qual se mantém em grau médio, em face do reconhecimento do direito, contido no acórdão regional, com base no Anexo 13 da NR 15. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Relator: Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RR - 892/2003-029-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): André Aparecida König, Advogada: Cláudia Issler, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade até 05-05-2003. **Processo: RR - 930/2003-231-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Emplal - Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Carlos Henrique Lemos, Recorrido(s): Paulo Mário, Advogado: Sandra Fidelis Leite Dalbosco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 943/2003-074-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda. Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): Luiz Jamberg, Advogada: Vera Márcia Perez Prado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 955/2003-255-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Reginalva Santos da Conceição, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava diária, respeitado o valor da hora do salário mínimo, de forma simples e compensando-se os valores pagos a este mesmo título, e dos depósitos do FGTS, sem indenização. **Processo: RR - 1289/2003-465-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Adriana Andrade Terra, Advogado: Peter Alexander Lange, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 1425/2003-010-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro



João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lúcia Cristina de Almeida França, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem para que, afastada a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1691/2003-071-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rodrigo Mazarim dos Santos, Advogado: Ramon Marin, Recorrido(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Eduardo Cury Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 2006/2003-521-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda, Advogada: Magaly da Silva Viana, Recorrido(s): Luiz Francisco Gabizo, Advogado: José Américo Nepomuceno Manoel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2054/2003-060-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Flávia Cristina da Silva Maciel, Advogado: Cláudio Luiz da Silva, Recorrido(s): Sé Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da reclamante à indenização relativa à estabilidade da gestante, restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 2217/2003-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A. Advogada: Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Agostinho da Silva, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 2220/2003-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A. Advogada: Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): David Matos Siqueira, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 2228/2003-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A. Advogada: Christine Ihré Rocumback, Recorrido(s): Tarcísio da Silva, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 2245/2003-051-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Escritório de Contabilidade Leopoldino Ltda. , Recorrido(s): Paulo Augusto Vinhole, Advogada: Márcia Hissa Ferreti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2270/2003-462-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Deoclécio Sartori, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. , Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as ques-

tões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscal, o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais). **Processo: RR - 2502/2003-381-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clossi II Locadora de Veículos S/C Ltda. - ME, Recorrido(s): Celso Fernandes Souza, Advogado: Gilberto Wagner Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 73163/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Marcos Fondello, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de periculosidade - inclusão na folha de pagamento - limitação"; e II - conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 76248/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Tanac S.A. Advogado: Salim Daou Júnior, Recorrente(s): Tanagro S.A. Advogada: Márcia Elisa Müller, Recorrido(s): Dorli Fagundes de Oliveira e Outro, Advogada: Irani Martins de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela 3ª reclamada (TANAC S/A) exclusivamente quanto ao tema "Honorários Advocáticos" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada (TANAGRO S/A) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Fraude." e julgar prejudicada análise do referido apelo quanto ao tema "Honorários Advocáticos". **Processo: RR - 80098/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elira Teresinha Zuffo Barbieri, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Forjas Taurus S.A. Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desentrançado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se o direito da obreira à estabilidade provisória assegurada pelo referido dispositivo legal, condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período da estabilidade, nos termos da Súmula nº 396 desta Corte superior, tendo em vista o exaurimento do período de garantia do emprego. **Processo: RR - 94828/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Fernando Cobalea, Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Recorrido(s): Maria Elena de Oliveira, Advogado: Clever Costa de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "Prescrição - Arguição - Momento oportuno", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição como entender de direito. **Processo: RR - 29/2004-670-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nutritional S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Marilza Dias Flor, Advogado: Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 51/2004-102-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Hélio Macário de Castro, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios" e conhecer quanto ao tema "relação de emprego - administração pública - nulidade - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas em dobro, simples e proporcional, acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários integral e proporcional (10/12) e a determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 94/2004-007-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Luiz Ribeiro, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Luiz Henrique da Silva, Advogado: Marcos Ronei de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 196/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria de Fátima Coelho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista

quanto ao tema "preliminar - nulidade - supressão de instância"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 274/2004-002-14-00.7 da 14a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Genival Maciel Amorim, Advogada: Clara Regina Góes Orlando, Recorrido(s): Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda. Advogado: Manoel Flávio Médiçi Jurado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo de emprego - caracterização". **Processo: RR - 324/2004-005-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Borba, Advogado: Roberto Alves, Recorrido(s): Porto União Extração de Areia Ltda. Advogado: João Baião Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 467/2004-108-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio Silva dos Santos, Advogado: Rafael Alexandre Bonino, Recorrido(s): Seleta FS Sub Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda, Advogado: Evandro de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade - contrato de experiência - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, condenar a reclamada ao valor correspondente aos salários e consectários devidos no período de 12 meses contados da cessação a que alude o referido artigo, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 529/2004-033-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kikuko Abe, Advogado: Márcia Antonia Briques, Recorrido(s): Helgo Assessoria e Consultoria S/C Ltda. Advogado: Paulo Roberto Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 668/2004-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Cláudia Oliveira Lima, Recorrido(s): Antônio Paulo Raupp, Advogado: João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 709/2004-019-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nova Barra Lavanderia Ltda. Advogada: Daniela Casimiro Drummond, Recorrido(s): Maria da Conceição Ribeiro, Advogado: Néelson Roberto de Castro Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "relação de emprego" e "indenização do seguro-desemprego"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda - contribuição previdenciária", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos à Reclamante, calculada no final; e b) que a contribuição previdenciária da empregada seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 924/2004-732-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Silveira de Oliveira, Advogado: Miguel Leonel da Rosa, Recorrido(s): Eugenio Paulo Baier, Advogado: Leo Henrique Schwingel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1044/2004-231-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro de Almeida Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado; férias em dobro de 2002/2003 e férias vencidas (simples) de 2003/2004, acrescidas de um terço; indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; integração de horas extraordinárias; e, por consequência, julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais o reclamante fica dispensado do recolhimento. **Processo: RR - 1192/2004-022-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogada: Fabiana Vieira Papaléo, Recorrido(s): Plínio Antônio Figueredo Almeida, Advogado: Flávio Pedro Binz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-

lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1203/2004-026-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Oscar Alves Cardoso, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários". Prejudicada a análise do tema: multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade. **Processo: RR - 1224/2004-014-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ulysses Frossard, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogado: José Maria da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 288 e 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, como entender de direito. **Processo: RR - 1293/2004-001-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Humberto Melo Souza, Advogado: João Tenório Cavalcante, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Vilma Marinita Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1412/2004-101-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marion Ernani da Silva Aires, Advogado: Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 1437/2004-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilmar Fonseca Raulim, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais fica dispensado o reclamante. **Processo: RR - 1665/2004-411-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Claudineide Santana da Silva Gama, Advogado: Yuri Guimarães de Souza, Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - Cefet, Procuradora: Mônica Henriques Costa Gouveia, Recorrido(s): Control Service Ltda. Advogado: Antônio Farias de Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a reclamada CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA no pólo passivo da relação processual, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante, na presente demanda. **Processo: RR - 1825/2004-021-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Agenor Afonso da Silva, Advogada: Waleska Dultra Borges, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, bem como ao pagamento da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 2349/2004-017-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Berto Pereira, Advogado: Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Circular Santa Luzia Ltda. Advogado: Luiz Donato Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica indenizatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças dos reflexos decorrentes da integração das horas extras nos RSR's, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS, unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios". Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: RR - 13655/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rotermund S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrido(s): Paulo Ricardo Lopes Silveira, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Barnag do Brasil Ltda. Advogada: Túlia

Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Empresa de Vigilância Líder Ltda. Advogado: Celso Luiz Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. Abrangência. Verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão do Tribunal Regional. **Processo: RR - 6/2005-004-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Brivaldo José Lira dos Santos e Outros, Advogado: Paulo Azevedo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Mega Vigilância e Segurança Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Banco do Brasil S/A. **Processo: RR - 348/2005-102-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): José Bernardo da Silva, Advogada: Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e conhecer quanto ao tema "Relação de Emprego - Administração Pública - Nulidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias, acrescidas de 1/3 constitucional, e de 13º salário. **Processo: RR - 377/2005-261-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Recorrido(s): Renato Peralta, Advogado: Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 384/2005-101-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Verner Vencato Kopereck, Recorrido(s): Vilacir de Oliveira Tavares, Advogado: Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 457/2005-068-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Massa Falida de Screenplast Indústria e Comércio, Exportação e Importação Ltda. Advogado: Rubens Machioni Silva, Recorrido(s): Maria Lima da Conceição, Advogada: Mariana Marques Laurindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente ao seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aplicação das cominações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula n.º 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 476/2005-331-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kienast & Kratschmer Ltda. Advogada: Silvana Tiso Comerlato, Recorrido(s): Deni da Silva, Advogada: Vera Maria Bueno Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 487/2005-202-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maxiforja S.A. - Forjaria e Metalurgia, Advogado: Cristiano Dihl Nadler, Recorrido(s): Neivaldo Paulo Hoffmann, Advogado: João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**Processo: RR - 616/2005-202-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda. Advogada: Carla Corrêa Favilla, Recorrido(s): Alvarim Alves Gonçalves, Advogada: Zolmira Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 669/2005-201-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda. Advogada: Carla Corrêa Favilla, Recorrido(s): João Gilberto Bastos Silveira, Advogada: Vera Lucia Kol-

ling, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 729/2005-007-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ilma Maria Santiago Alheios, Advogado: Gustavo André Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Recorrido(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da relação processual, a fim de que responda subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos à reclamante, na presente demanda. **Processo: RR - 965/2005-024-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): José Henrique de Almeida, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 997/2005-002-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos, Advogada: Fabiana Almeida Machado, Recorrido(s): Aginaldo Ribeiro Pardo, Advogado: Anselmo Vasconcelos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS e diferenças salariais. **Processo: RR - 1043/2005-660-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Alcides Bueno Barboza, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1054/2005-660-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Manoel Ianzen Lopes, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1226/2005-005-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cândido Mariano Albuquerque Fonseca, Advogado: Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda. Advogado: Carlos A. J. Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SCSBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 326-334, condenar a reclamada ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1340/2005-660-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Regina de Fátima Woloch, Recorrido(s): Guacira Silva Barbosa, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e, por consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, pela qual foi julgada improcedente a ação. **Processo: RR - 1378/2005-001-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria da Conceição Silva de Andrade, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Teclimp - Comércio e Representações Ltda. Advogado: Eduardo Cabral de Melo Neto, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1568/2005-010-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Severino Amaro dos Santos e Outro, Advogado: Gustavo André Barros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Aline Ramos Lima, Recorrido(s): Antônio Ferreira Filho - Brasil Service - Conservação e Serviços, Advogada: Renata Loureiro Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da relação processual, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos aos Reclamantes, na presente demanda. **Processo: RR - 1665/2005-064-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Severino Pessoa de Moura, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda. , Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. **Processo: RR - 25693/2005-013-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manaus Energia S.A. Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Nonato Bandeira, Advogada: Reimilda Guimarães do Valle, Recorrido(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32664/2005-011-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manaus Energia S.A. Advogado: Tiago Cedraz



Leite Oliveira, Recorrido(s): Jorge Nazaré Marques, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Pereira, Recorrido(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 154285/2005-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sebastião Antônio Barroso, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - ônus da prova", e, em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais". **Processo: AG-ED-RR - 556275/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Glória Maria Leite e Outra, Advogado: Ruy Hoy Kinashi, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1643/2002-110-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Mauro Fernandes Botelho da Silva, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 36614/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rosângela Alair Medeiros de Melo, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: ED-AIRR - 1264/1988-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogada: Karla Patricia Rebouças Sampaio, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 185/1995-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Odair dos Santos Pereira, Advogado: Bernardino Lopes Figueira, Embargado(a): Banco Itaú Holding Financeira S.A. Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 963/1996-662-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Natalino de Melo, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1784/1998-023-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Eugênio Marques, Advogado: Elter Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 521504/1998.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões, complementando o julgamento do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 661/1999-002-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Massa Falida de Gemas Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Embargado(a): Rosinei Maria Paulino, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 1591/1999-070-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Climatiza Ar Condicionado Ltda. Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Eurides Carlos de Oliveira, Advogado: Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Embargado(a): Marton Serviços e Comércio Ltda. Advogada: Vera Regina Silva Dias, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 567009/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Mary Rozane da Costa e Silva, Advogado: Wagner Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 575441/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Maria Helena Rocha Guilherme, Advogado: Otto Francez, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 576787/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Vieira da Silva, Advogado: José Antônio Funnicheli, Embargado(a): Usina São Martinho S.A. Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 629652/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogado: Sólson

de Almeida Cunha, Embargado(a): Manoel Cícero dos Santos, Advogada: Ana Paula Lima Braga, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 653993/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Tomaz, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 666983/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Valdeocir Rodrigues e Outros, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para corrigir manifesto equívoco na decisão turmária quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória). Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SESBDI-1 (transitória). **Processo: ED-RR - 677697/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Orlando Granadier, Advogado: Rosemeire Dias dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3039/2001-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Vix System Centro de Treinamento em Informática Ltda. e Outra, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Orpheu de Souza Ayres, Advogada: Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 4009/2001-036-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Better Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Daniel Silva Napoleão, Embargado(a): Fabrícia Cunha, Advogado: Élio Avelino da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 739761/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Izidro Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 763419/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Banerj S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Guimarães Vianna, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para corrigir manifesto equívoco na decisão turmária quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória). Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SESBDI-1 (transitória). **Processo: ED-RR - 763420/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amilton Alves de Souza, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para corrigir manifesto equívoco na decisão turmária. Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SESBDI-1 (transitória). **Processo: ED-AIRR - 795483/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Maria do Carmo de Lisboa, Advogada: Maria Rodrigues Barbosa, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1189/2002-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Januário Spisla, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 37140/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ivone Piloto Santos, Advogado: José Lourenço Araneo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 55029/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ailton Ribeiro de Novaes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Embargado(a): Embalagens Independente Ltda. Advogado: Paulo Robson de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 71339/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Stelita de Oliveira Ferreira, Advogado:

Hertz Jacinto Costa, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Edvaldo de Oliveira Dutra, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 64/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rosivan Augustinho Pereira, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 502/2003-252-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UTC Engenharia S.A. Advogada: Edna Maria Lemes, Embargado(a): Luiz Vieira da Rocha, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 544/2003-016-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Wesley dos Reis Vaz, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda. , Embargado(a): João Vicente Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 676/2003-009-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Miguel Oliveira, Advogado: Miguel Oliveira, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 693/2003-036-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Gerson Caetano da Costa, Advogado: Pedro Luiz Alquati, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 729/2003-315-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Scarlet Eventos e Promoções Ltda. Advogada: Maria Isabel Peinado Martin, Embargado(a): Adriana Eulália Ramos Silva, Advogado: José Roldão dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 889/2003-126-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Alaine da Silva Franca, Embargado(a): Jefferson Barbosa de Paula, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1134/2003-091-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparecido Soares dos Santos, Advogado: Eduardo Suaiden, Embargado(a): Transportadora Vale do Sol Botucatu Ltda. , Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1358/2003-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcelo Guimarães Mendonça, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Beg S.A. Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1538/2003-341-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Embargado(a): Daniel Rodrigues, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissões, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 1954/2003-341-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Vanderlei Corrêa e Outros, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissões, sem modificação do julgado. **Processo: ED-ED-RR - 79940/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ibraim Francisco Pinto e Outros, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 82679/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Aurélio Ferreira, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 22/2004-005-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP,

Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Philippe Aché Assumpção Filho, Advogado: Eduardo Suaiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 28/2004-062-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo dos Santos, Advogada: Márcia Cristina de Souza Ribeiro, Embargado(a): Orbe Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tendo em vista seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 182/2004-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Transportadora Ourique Ltda, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wilson Costa Filho, Advogado: Renato Russo, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 371/2004-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Vicente de Souza Avelino, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 457/2004-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Josete Maria Assis Santos, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material. **Processo: ED-AIRR - 1310/2004-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Josino de Oliveira Costa, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 146/2005-112-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Carlos Alberto D'Andrea, Advogado: Urdan Antônio Furtado, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 662/2005-009-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ângela Maria de Carvalho Almeida, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Giorni, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às treze horas e dez minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

#### LELIO BENTES CORRÊA

Ministro no exercício eventual da Presidência da Primeira Turma

#### ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 79/2002-019-02-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovemento do agravo de instrumento, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 769818/2001.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ALVES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 906/2003-068-01-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. L. DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 909/2003-067-01-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE ALMEIDA HESPANHOL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1099/2005-203-04-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 427/2002-037-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO KATINSKAS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 40/2004-070-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LORINALDO ANTÔNIO JOSÉ  
 ADVOGADO : DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1343/2004-048-02-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : LAURO MARCOS DE JESUS CRAVELINA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 495/2005-332-04-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADELAR PEDRO LAMB  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 498/2005-332-04-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDIO WILLIG  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 530/2005-026-02-40.7**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO SALVADOR FILHO  
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1113/2005-611-04-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MANFREDO MÜLLER  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 532/1999-732-04-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RBS - TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME CAUDURO MINUZZO  
 ADVOGADO : DR. LIA LUCIANA JOST

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 11888/2002-652-09-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI  
 AGRAVADO(S) : NELSON EDISON DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : CIVILIA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCENKO  
 AGRAVADO(S) : SIDECO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCENKO  
 AGRAVADO(S) : IECSA BRASIL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 17620/2002-900-02-00.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 753/2004-014-01-40.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS AMÉRICO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1366/2003-027-01-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3815/2003-005-09-40.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 86101/2003-900-02-00.3**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MEIRE GONÇALVES SELLI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1398/1996-076-02-40.5**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 790/1998-084-15-40.2**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1395/1999-012-15-00.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LEONOR LOPES CAVALHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 375/2004-203-04-40.0**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SANDRO ALVES BASEGGIO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
 AGRAVADO(S) : MOINHOS PRIFAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1933/2002-033-02-40.9**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUIZ DO CARMO CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 AGRAVADO(S) : MATEFERRO INDÚSTRIA DE MATEIRAIS FERROVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 715033/2000.7**  
**CERTIFICO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 07 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AI-67.198/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMÃO THADEU  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
 AGRAVADO(S) : AMILTON BICA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

PROCESSO : AIRR-10/2005-152-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-22/2005-013-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ SANTANA DE SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE SURIANE LTDA.

PROCESSO : AIRR-24/2000-141-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : ROGERS RICARDO DA SILVA KRÜGER  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-34/2000-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ARUNA FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR-45/1991-041-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ELIANA BRISSAC PEIXOTO E OUTRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-50/2003-052-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)  
 AGRAVANTE(S) : WILMAR CARRIJO DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO  
 AGRAVADO(S) : DANIEL JOAQUIM ZUZINO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). IRINESA MACHADO LIMA

PROCESSO : AIRR-60/2002-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO VICENTE BEPLER  
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-65/2004-004-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON BASTOS CRISTINIANO  
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE

PROCESSO : AIRR-105/2002-059-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

PROCESSO : AIRR-112/2004-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-114/2003-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR-116/1999-005-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS FORTE PITTOL  
 AGRAVADO(S) : JAIR MEUS FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DOUGLAS NUÑEZ

PROCESSO : A-AIRR-131/2004-811-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NATIVA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIENE COELHO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GISELI BERNARDES COELHO  
 AGRAVADO(S) : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MURILO SUDRÉ MIRANDA

PROCESSO : AIRR-136/2000-261-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO(S) : PEDRO GILMAR ESPÍNDOLA LANG  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : AIRR-165/2005-013-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : WELSON TEODORO FARIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES

PROCESSO : AIRR-170/1999-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-DA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-179/2003-371-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : IRENE DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-195/2003-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO  
 AGRAVADO(S) : ELAINE BRUNO FALCÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ELVIS DUTRA DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-199/2005-655-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
 ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SIMONATO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BOFI  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUBAB CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADO-RA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

PROCESSO : AIRR-207/2004-012-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : 3 GOURMET COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : GRAZIELE ROCHA DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR(A). GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA

PROCESSO : AIRR-212/2002-045-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK  
 AGRAVADO(S) : DAMIANA PEDRO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA

PROCESSO : AIRR-234/2003-001-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR MAGALHÃES PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO  
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL



PROCESSO : AIRR-239/2004-005-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-338/2004-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-431/2003-008-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MICHELE DO VALE FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA CELONI MENDES MARQUES	AGRAVADO(S) : GIOVANI MÁRCIO MAIELO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	PROCESSO : AIRR-432/1999-002-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-242/2004-611-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-339/2005-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARISA FREIRE BORGES	AGRAVADO(S) : DALTO DE LUCAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES DE MATTOS	AGRAVADO(S) : ANAEL SOUZA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). CEZAR MATTAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-443/2005-049-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-268/2002-253-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-344/2003-463-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
AGRAVANTE(S) : DIALMA SATURNINO DE BARROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). SHARON HANAK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CLEBISON DOS SANTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINALDO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RAMON BATISTA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
PROCESSO : AIRR-290/2004-669-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-449/2000-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-353/2002-005-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXSANDRO ORTEGA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : GETÚLIO VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALEXANDRE GOMES	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	PROCESSO : A-RR-468/2005-002-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA	PROCESSO : AIRR-361/2004-092-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : FORMATEL FORMAÇÃO EM TELEFONIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-304/1998-201-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). HONÓRIO BENITES JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : GILVAN GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : FABIANE RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES	PROCESSO : AIRR-483/2004-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIRCEU BARCELOS DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER	PROCESSO : A-ARR-368/2003-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO : AIRR-306/2005-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SOLUTIONS DESIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI	ADVOGADA : DR(A). WALTER FERNANDES MORON	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA HIDALGO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUÇARA SECCO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AURÉLIO SETTI	AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.	PROCESSO : AIRR-507/2004-012-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-308/2003-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-371/2005-041-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO	AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FUZEL - ME	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FELIPE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ MARSOLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGUIAR OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ MOREIRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARY ZACCHI	ADVOGADO : DR(A). VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-508/2004-003-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMUNITÁRIA COOPERATIVA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA.	AGRAVADO(S) : PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY GARCEZ RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-379/2005-010-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OLGA MORAES SIA
PROCESSO : AIRR-313/2004-011-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA	AGRAVADO(S) : IRACEMA DOS SANTOS E OUTRAS	PROCESSO : AIRR-558/2004-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA DIMAS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS	ADVOGADO : DR(A). JIMMY BARIANI KOCH
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES	PROCESSO : AIRR-396/2005-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEX LUIS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-313/2004-047-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA CASTELAN E OUTRA	PROCESSO : A-AIRR-561/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR-410/2005-021-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE MELO LEITÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE VELLOSO ALVES	PROCESSO : A-AIRR-568/2003-101-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADA : DR(A). REGIANE ATAÍDE COSTA	AGRAVADO(S) : HÉLIO ROGACIANO PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
		AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROIM FILHO
		AGRAVADO(S) : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-573/2001-611-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-652/2003-315-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785/1998-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWARZ	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOMINGUES CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-574/1998-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-785/2002-016-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PIZZARIA RODRILUCCIO LTDA. - ME	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-667/2004-010-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). MILTON DE SOUZA COELHO
PROCESSO : AIRR-601/1996-732-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	PROCESSO : AIRR-786/2003-046-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ZILDA EUGÊNIA AVELINO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO CARLOS RUSCH	PROCESSO : AIRR-704/2003-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). VANDA LÚCIA JAEGER	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR-813/2004-030-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NEVOEIRO ADMINSTRADORA DE BENS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO MOTA DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BOBBIO	AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-604/2003-038-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-709/2002-002-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSIMERI CARDOSO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CÉSAR DIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-833/2001-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S) : TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). GENTIL AUGUSTO COSTA
PROCESSO : AIRR-611/2004-011-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 709/2002-3	AGRAVADO(S) : JOUBERT TROVÃO COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-733/2001-092-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-838/2002-001-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSIMAR WANDERLEY CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS MORAIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME	ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES
PROCESSO : AIRR-634/2002-461-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735/2001-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HUMBERTO LOPES MACHADO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR-841/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MILTON BEDOLINI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCIANO LEME	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO : AIRR-635/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735/2002-411-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA CLAIR GARCIA DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	PROCESSO : AIRR-849/2000-029-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NUNES FERNANDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARCIANO SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR TEODORO	AGRAVANTE(S) : TERESA ESCOUTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL PAESE
PROCESSO : AIRR-639/1999-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-754/2000-006-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : HUGO LAMPE	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENOTTI DE ALMEIDA LEÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 849/2000-6
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : GERALDO REZIN	PROCESSO : AIRR-849/2000-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA CORRÊA FAVILLA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE GARGAS S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-768/2003-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TERESA ESCOUTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOHN DELANE PATTERSON	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR-647/2005-004-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 849/2000-9
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	PROCESSO : AIRR-853/2004-103-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GARCIA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S) : TAP ENGINEERING SERVICES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-784/1999-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR-647/2005-004-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-870/2003-020-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : EXTRA COMUNICAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S) : LOACIR ANTONIO TÚLIO	ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LISANDRA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-647/2005-004-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-784/1999-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTIRÊGO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-873/2000-131-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : CARÁBIA METAIS S.A.
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALMEIDA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LOACIR ANTONIO TÚLIO	AGRAVADO(S) : ANTONIO RAIMUNDO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-647/2005-004-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LISANDRA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA



PROCESSO : A-AIRR-873/2002-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-989/2001-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.138/2002-005-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : FLAVIANO TEIXEIRA DE HOLANDA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CLOS RICARDO	ADVOGADO : DR(A). WEDJA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR-875/2002-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.014/2002-511-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.201/2001-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTDUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES BOSCAINI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO	AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-881/2000-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DA SILVA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.039/2003-010-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO DUARTE	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : NELSON SALES	PROCESSO : AIRR-1.213/2002-463-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREEAN BOCCATO GUILHON	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-886/2004-051-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.041/2003-113-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIENE PEREIRA XAVIER
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.213/2002-030-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO GONÇALVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO MALAGUTI E OUTRA	AGRAVANTE(S) : HONORIO MARTINHO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL	ADVOGADO : DR(A). WALTER CAMILO DE JULIO
PROCESSO : AIRR-888/2003-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.043/2004-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.215/2003-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS ROSA	AGRAVADO(S) : RICHER GERALDO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-901/2001-142-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GERSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.047/2000-054-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVANTE(S) : A. PEREIRA TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.282/2000-043-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GONÇALVES DE MELO	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ARNALDO VICENTE CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO : AIRR-920/2002-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA	AGRAVADO(S) : ALCIDES RAMOS GONÇALVES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.086/1997-044-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.282/2001-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : EDMIR SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CARLOS EMOINGT
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA SOLEMAN	AGRAVADO(S) : MINORU NAKAGIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	ADVOGADA : DR(A). STÉFANO EGMONT BALTZ
PROCESSO : AIRR-928/2001-002-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.086/1999-030-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.326/2003-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MARKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GIMENES	AGRAVADO(S) : JAIR DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-945/2001-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.107/2004-067-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.335/1999-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAN-CHIM	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DE PONTI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : WANDESSA FERNANDES BORTULUCCI	AGRAVADO(S) : LANCHONETE DO TIETÉ LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LÉLIA ROZELY BARRIS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.335/2002-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.127/2003-092-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-948/1991-302-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : ANDREA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : CARLOS BATISTA BUENO	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.336/2004-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES GOMES DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1127/2003-8	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-949/2002-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.127/2003-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : LEONARDO VON MUHLEN	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : ESPEDITO MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREEAN BOCCATO GUILHON	PROCESSO : AIRR-1.336/2004-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Complemento: Corre Junto com RR - 949/2002-5	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1127/2003-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-105-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.409/2004-003-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.562/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : ODIL ANTÔNIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : META ENGENHARIA E GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.419/2004-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.613/2003-012-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : A-AIRR-1.346/2004-004-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL PULLEN PARENTE	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ALVES CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO XAVIER SABAG
AGRAVADO(S) : CÍCERO CASTRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.440/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.625/2004-018-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : A-AIRR-1.369/2004-002-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIVINO MESSIAS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DANIEL BHERING MATTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S) : AROLDO FRANCISCO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-1.461/2004-074-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : J. S. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : A-AIRR-1.675/1998-095-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-1.370/2004-001-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : EDISON CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARTE BISPO VILALVA	PROCESSO : AIRR-1.470/2001-044-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
PROCESSO : A-RR-1.385/2005-003-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.677/2002-003-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.	AGRAVADO(S) : THERESA CRISTINA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HONÓRIO BENITES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : GETÚLIO CARLOS PELIM	PROCESSO : AIRR-1.487/1998-101-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). NELRY MACIEL MODA
PROCESSO : A-AIRR-1.391/2004-004-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA BUTURI LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). WILSON PELLEGRINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : EIKO SUZUKI YAMASHIRO	PROCESSO : AIRR-1.679/1999-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : OSVALDO GUIA SOARES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.494/2003-471-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
PROCESSO : A-AIRR-1.392/2004-002-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CELLIN	AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.750/2001-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : DÉCIO DA COSTA FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.506/2003-028-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
PROCESSO : AIRR-1.402/2000-019-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VICTOR ROGÉRIO OLIVEIRA SALVADOR
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SEVERINO MANFREDINI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AMADEU DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : AIRR-1.869/2002-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO : AIRR-1.519/2003-072-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.403/2004-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÓN ALVAREZ	AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CO-DERN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : CELSO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES LAHAM	PROCESSO : AIRR-1.870/2001-462-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.520/2003-471-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR-1.407/2001-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FLÁVIO OLIVEIRA BRAGANÇA
AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S) : ARMANDO BRITO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VIANA LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO	PROCESSO : AIRR-1.909/2003-051-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALMIR DA CONCEIÇÃO VILLELA	PROCESSO : A-AIRR-1.550/2004-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
PROCESSO : A-AIRR-1.407/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	AGRAVADO(S) : FLÁVIO OLIVEIRA BRAGANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VIANA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO : AIRR-1.909/2003-051-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EVANDRO ALMEIDA CORDEIRO	PROCESSO : AIRR-1.553/1999-201-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
	AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	AGRAVADO(S) : BELOMIR GOMES DA SILVA
	AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). REMY DA COSTA LERINA
	ADVOGADA : DR(A). ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO	



PROCESSO : AIRR-1.980/2004-441-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.746/1996-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.124/2004-513-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO SILVA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CAPITAL HOLDING, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SOARES GALVÃO	AGRAVADO(S) : DONIZETE SEBASTIÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.057/2002-006-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.864/2003-072-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-4.720/2005-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR ALVES PINHEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ	AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.170/1998-053-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.943/1999-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA COSTA MEMÓRIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUZIA NADALETO	PROCESSO : AIRR-6.089/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DIONIZIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU	AGRAVANTE(S) : JAIME ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI	ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
PROCESSO : AIRR-2.205/2002-009-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.974/1999-202-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR-6.594/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍZ IVAN PINHEIRO	AGRAVADO(S) : EVANGELOS CARIDIOTIS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR-2.206/2002-464-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-3.093/2000-019-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ATANÁSIO DA COSTA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICAÑO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NELSON TREZZA	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	PROCURADOR : DR(A). MARIA SILVIA DE A. G. GOULART	PROCESSO : AIRR-7.094/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.260/1994-651-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.110/1999-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : EDVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : VALDENITO LUIZ DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ANDRADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : METRODADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO MESQUITA E OUTROS
PROCESSO : AIRR-2.530/2003-361-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). TEREZA MARIA CORRÊA GONDINA RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 7094/2002-4
AGRAVANTE(S) : PEDRO GOMES DE BRITO	PROCESSO : AIRR-3.212/1999-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-7.094/2002-906-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S) : VALDENITO LUIZ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.554/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO DE PAULA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-3.309/1999-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 7094/2002-1
AGRAVADO(S) : E.J. RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANDREA MARIA DIAS RIZZATTI	PROCESSO : AIRR-8.537/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FÁBIO CASSOLI DIAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EVAPORADORES REFRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : FLEURY S.A.	AGRAVANTE(S) : CÍCERO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.560/1991-001-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-3.324/2005-008-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S) : RODOMETAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	AGRAVANTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇUCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS REIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR-9.889/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ANTENOR BALBINO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-2.674/2003-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-3.701/1999-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVANTE(S) : MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSAFÁ FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR-11.678/2002-002-20-41-9 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MIRTES ACÁCIA GREGORIZ MARTINS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO
PROCESSO : AIRR-2.689/2004-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.011/2004-002-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAGNA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 11678/2002-6
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI	PROCESSO : AIRR-11.678/2002-002-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIOVALDUIR BELTRAME	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARDOSO ANAFE	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	AGRAVANTE(S) : MAGNA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
	AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
	ADVOGADO : DR(A). CRENISVALDO CHICARELI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 11678/2002-9

PROCESSO : AIRR-13.861/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-621.117/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-354/2002-111-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CYNTHIA MARIA XAVIER DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA BONADIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	PROCURADORA : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCURADORA : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS	PROCESSO : RR-399/1998-027-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-24.323/2000-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-728.745/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE ALMEIDA DEBASTIANI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
PROCURADORA : DR(A). THEREZA CRISTINA GOSDAL	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : RR-474/2005-331-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-45.436/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S) : JOÃO JANUÁRIO SABINO	Complemento: Corre Junto com RR - 728746/2001-4	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-730.075/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARCY KLEEMANN
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVES S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BUENO MOTTA
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-517/2002-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-46.116/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MARCELO DA LUZ VARANI	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVANTE(S) : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR(A). ADONILSON FRANCO	PROCESSO : AIRR-757.472/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA PENHA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO SOBRINHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-549/2003-254-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPANALÉO ZIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO DA ROSA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR-51.191/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-801.772/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644/2002-067-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : ALVIMAR LOPES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S) : ADELINO CORTES
PROCESSO : AIRR-68.597/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU E OUTRO	PROCESSO : RR-659/1996-462-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : A. E. B. SANTA ISABEL ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO : RR-43/2005-531-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : DR(A). JORGE MIGUEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-68.985/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI	ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : LEANDRO TADEU FINIMUNDI	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	PROCESSO : RR-709/2002-002-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	PROCESSO : RR-58/2005-004-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO : AIRR-69.782/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELISABETE CRISTINA TRAMONTINA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 709/2002-8
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO : RR-82/2003-462-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723/2003-081-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL MANOEL FRANCISCO GUERREIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MARINA	RECORRENTE(S) : MARGARIDA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
PROCESSO : A-AIRR-71.578/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : HENRIQUE DE JESUS FÁVARO
AGRAVANTE(S) : SHITOMI OKANO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	PROCESSO : RR-102/2002-041-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-743/2002-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-80.762/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SIDNEY DA COSTA RAMPAGNI	RECORRIDO(S) : KEEP ELETRO MOTORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	ADVOGADO : DR(A). WALTER MARIN WOLFF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE MARIN - DEDETIZADORA KILLER	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO OLIVO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SIRIO PAZ DA SILVA	PROCESSO : RR-173/2005-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-759/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-82.376/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : JAIR VOLPATO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
AGRAVANTE(S) : BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : EUDES RODRIGUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORREIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA PIUCO DA COSTA	PROCESSO : RR-274/2001-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-775/2002-024-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-98.647/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ADENOR DA SILVA ALVES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : ALIR PERIN	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIEL DE ABREU	RECORRIDO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : EDSON PEDRO
AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO : RR-792/2002-900-00-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792/2002-900-00-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
	RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO
	RECORRIDO(S) : MAURECI VENÂNCIO	RECORRIDO(S) : MAURECI VENÂNCIO
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE



PROCESSO : RR-805/2003-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.159/2003-027-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.587/1998-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
RECORRIDO(S) : ALÍCIO NAMIR MERLO	RECORRIDO(S) : ADEMIR ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCESSO : RR-824/2001-023-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.176/2004-009-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO : RR-1.621/2002-063-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : ELEMAR CARDOSO TRAJANO	RECORRIDO(S) : VALTER GARCIA DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RHAPSODY
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARIA COPETTI	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
PROCESSO : RR-828/2004-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.183/1996-019-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CEZÁRIO RODRIGUES SANT'ANA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). KLEBER RODRIGUES DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	PROCESSO : RR-1.650/2003-011-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : VALMÁRIO LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S) : HÉLIA JOSEFINA MONTEMEZZO PIRES	RECORRENTE(S) : MARCOS ZOMMER
ADVOGADO : DR(A). MICHELE OLIVEIRA TOURINHO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER	ADVOGADO : DR(A). JOHNES SCHATTEBERG
PROCESSO : RR-834/2002-221-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.260/2003-103-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELISIANE INÊS VIEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : RR-1.706/2002-036-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁXIMO SILVA	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : VALDEMIR JOVINO ALMEIDA	RECORRIDO(S) : LOECI CASARIN BORGES E OUTROS	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CARRERA	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
PROCESSO : RR-876/2002-043-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.329/2004-008-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURO LOPES ALVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO : RR-1.756/2001-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : MARIA RUTE DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ANTONIO GILBERTO PEDROSA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-930/2003-073-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.334/1998-029-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DILSON JUSTINIANO DE LIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-1.801/1997-095-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA LOPES DIAS	RECORRIDO(S) : VALDELICE TEIXEIRA NAHID	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO : RR-1.334/2003-008-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO : RR-949/2002-010-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO PINTO DA LOJA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BORGHI NETO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CEZARINO LOPES	PROCESSO : RR-1.834/2001-104-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : UAM - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : LEONARDO VON MUHLEN	PROCESSO : RR-1.337/1998-019-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : VICENTE PEDRO DE ARAÚJO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 949/2002-0	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR-1.004/2000-001-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	PROCESSO : RR-1.866/2004-006-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : LÉA MODESTO DE ANDRADE E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	RECORRENTE(S) : ACÁCIO LUIZ PATRÍCIO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : RR-1.355/2001-060-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : OLGA BUENO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-1.091/2001-077-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-1.987/2002-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ISMAR LOPES DO NASCIMENTO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AELSON SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : VALDIR HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	PROCESSO : RR-1.463/2001-461-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO ALTOÉ LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA LIZAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTOÉ E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : RR-2.240/2001-067-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ADOLFO ABOUMRADE	RECORRIDO(S) : EDWARD THOMAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-1.107/2004-131-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-1.532/1999-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS SARLO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PIGA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MACHADO FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHOHFI	RECORRIDO(S) : OZENAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE DOS EUCALIPTOS	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
PROCESSO : RR-1.124/2003-009-06-85-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	PROCESSO : RR-2.333/1999-069-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-1.555/2002-003-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGENOR VIDAL FRAGOSO FILHO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DERLINDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	RECORRIDO(S) : CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT
PROCESSO : RR-1.158/2003-007-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO : RR-2.409/2001-024-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-1.587/1998-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

PROCESSO : RR-2.566/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-635.814/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762.195/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : W. ROTH S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA	RECORRENTE(S) : DAUREA LUCIA BERGAMO MULULO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PACILÉO TREVISAN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-2.632/2001-042-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-663.097/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.347/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO ESPÍRITA DE UBERABA	RECORRENTE(S) : VANDERLEI PEREIRA DIAS	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CARBONEZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GONÇALVES DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	
PROCESSO : RR-7.681/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-666.582/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-769.692/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : LEILA MONTEIRO MARQUES E OUTROS	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO LABELA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIER FAVORETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-18.927/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.444/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-776.364/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTUR OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEDROSA CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTONIO ROSA LEAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
PROCESSO : RR-21.184/2004-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-727.602/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-779.773/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JORGE HENRIQUE FREITAS PINHO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ELANES GARRIDO BENTO	RECORRIDO(S) : FELÍCIO SGARLATE E OUTRO	RECORRIDO(S) : SOLONI CAMARGO GUIDINI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO : RR-24.767/2004-004-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-728.746/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-792.082/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : VANDECY FRANCISCO DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO TELLO BARBARÁN	RECORRIDO(S) : EDVALDO VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
PROCESSO : RR-39.691/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 728745/2001-0	PROCESSO : RR-799.123/2001-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : RR-734.124/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : GENEILSON SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CAMILO DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO COSTA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
	RECORRIDO(S) : GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	
PROCESSO : RR-475.478/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR	
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	PROCESSO : RR-738.764/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-137/2000-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : MARIA NIRCE DE SOUZA ARCHIBALD	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS BRANCO BUENO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-744.845/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-611.080/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AG-AIRR-506/2005-007-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO BARRETO DE ALEXANDRE
PROCURADORA : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : OSMAR CUZZI	RECORRIDO(S) : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
PROCESSO : RR-611.222/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-758.747/2001-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-581/1996-060-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DOUGLAS MALOF	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MONTONI
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : RITA YONE DA CUNHA	AGRAVADO(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR-621.182/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762.187/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-864/2003-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRIDO(S) : MARCOS ARTUR RIBEIRO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : ÉLVIO ANTÔNIO SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO RIZATTO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARIELSON CHEMELO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA		



## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO	:	AG-AIRR-886/2001-141-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CEOTTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	:	AG-RR-1.409/2002-921-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO	:	DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.523/2002-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.625/1993-281-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SOPHIA LAMEGO TORRES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). SUELYO JAIRO VIZZONI
AGRAVADO(S)	:	MATHEUS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA
PROCESSO	:	AG-AIRR-2.463/2004-261-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON J. SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARCATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR E RR-84.734/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DÉRCIO ECKER
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR-86.728/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SÔNIA REGINA ANDREOLLI GRECHI
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO	:	AIRR E RR-658.494/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR E RR-750.816/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EVAIR RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 7849/1989-006-04-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
AGRAVADO(S) : MARIZA PEREIRA DORNELES  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 11491/1989-006-04-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO KALIL MOUSSALLE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUPPUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 972/1999-039-15-85.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGIONATO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON M. ZEPPELINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 787579/2001.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO  
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 375/2002-010-01-40.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH  
AGRAVADO(S) : ILCA MARIA CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 18186/2002-900-01-00.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCIANE BRITO COURBASSIER  
ADVOGADO : DR. RUY WALTER D'ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ÚNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BRITO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 18459/2002-651-09-40.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentes à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO  
AGRAVADO(S) : CRISTIANO REIS FARRACHA SAIZ  
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 55798/2002-900-08-00.7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 65875/2002-900-09-00.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para que seja reexaminado o Agravo de Instrumento. Quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AIRTON LUIZ JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA  
AGRAVADO(S) : NORTOX S.A.  
ADVOGADO : DR. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 767/2003-093-09-41.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
 AGRAVADO(S) : ROSATEL ASSESSORIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : IRAILSON MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SALIMENE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1063/2003-731-04-40.2**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : DANIELA CARVALHO DE BASTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTINA BUENO GAROFALLO  
 AGRAVADO(S) : DILVO JOSÉ LERSCH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1131/2003-005-02-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO IVO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 3107/2003-421-01-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO  
 AGRAVADO(S) : WAGNER MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1042/2004-005-04-40.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARA FRAGOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DALLASTRA  
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA COUTO SWENSSON - ME  
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1156/2004-002-19-40.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARCELINO NETO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1574/2004-010-07-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDGILSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 157/2005-841-04-40.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ISMAR SOARES XAVIER  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1229/2005-009-04-40.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIZA TEREZINHA GUEDES TESSERA  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1371/2005-020-12-40.5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NELSON JOÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.  
 Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 01ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 07 de fevereiro de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AI RR-6/2001-372-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER

PROCESSO : AI RR-7/2006-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AI RR-30/2004-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MINASMIX ATACADO E DISTRIBUIDOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

PROCESSO : AI RR-38/2003-999-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : AI RR-65/2006-074-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA  
 AGRAVADO(S) : ERNESTO WENCESLAU  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PINHEIRO FRADE

PROCESSO : AI RR-83/1999-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT  
 AGRAVADO(S) : MARILENE VELEDA PEGORARO  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AI RR-95/2003-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ALVES BARROZO FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : AI RR-98/2006-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BOTELHO VIDIGAL  
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA CRISTINA RODRIGUES MARQUES SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

PROCESSO : AI RR-102/2005-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN  
 AGRAVADO(S) : JUNIOR DA SILVA SANGUINÉ  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

PROCESSO : AI RR-103/2005-019-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LAUDELINO RODRIGUES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA



PROCESSO : AIRR-112/2002-070-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-162/2002-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-264/2005-055-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FÁTIMA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TONY RIOS	AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : GUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA CARMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-131/2004-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-166/1996-038-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-269/2004-007-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SOIER MAXIMIANO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LUCILA ALFONSI SHIMIZU	AGRAVADO(S) : DANTE FALCONE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOSO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO : AIRR-144/2003-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-184/2001-732-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-273/2004-551-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : VARISCO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RU- RAL DO MÉDIO URUGUAI LTDA. - CRELUZ
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES PEREIRA	AGRAVADO(S) : HORÁCIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO : DR(A). ANILTON LUIZ BORTOLINI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.	PROCESSO : AIRR-192/2004-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-302/2002-048-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-145/2003-069-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : KARENINE FLAETH ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). NAIANE DOS SANTOS MOHR	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
AGRAVADO(S) : AMARILDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TELECOMU- NICAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LT- DA. - COOTTEL	PROCESSO : AIRR-323/2006-005-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA LANZARINI DA ROSA	PROCESSO : AIRR-199/1999-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-149/2003-002-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MOURA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-325/2004-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALLINE ROBERTA MARTINS FREIRE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-199/2003-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA CRISTINA BATISTA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : CASA DE SUCO DANTAS BARRETO LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). WILSON SALES NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). HECKEL AMANCIO COSTA	AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DOS ANJOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-344/2003-004-16-41-5 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-152/1992-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-200/2005-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : CÉLIO BERTAGLIOLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALI MUSTAFA ATYEH	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS	AGRAVADO(S) : CARLOS ARI SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : EMBRALFAX - EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS DE FAX LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VARGAS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR	PROCESSO : AIRR-212/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-2
AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL DAMO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR-344/2003-004-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SUSLIK SVIRSKI	AGRAVANTE(S) : ORTENILMA ALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-152/1997-068-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PAULO MALTA RAINHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO	AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDELAR JOSÉ DA ROSA	PROCESSO : AIRR-219/2000-641-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S) : MARLENE TEREZINHA MARIANO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : AIRR-154/2000-024-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 344/2003-5
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : AIRR-348/2003-018-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO(S) : MAURO SALLES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS	PROCESSO : AIRR-247/2004-017-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR SULPINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-154/2004-005-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDINANDO JOSÉ DINIZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA RIBEIRO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS DIAS	PROCESSO : AIRR-375/2001-004-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
PROCESSO : AIRR-156/2006-006-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 247/2004-2	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-247/2004-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-377/2004-017-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI	AGRAVADO(S) : CLOVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE LEMOS MACHADO
	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 247/2004-5	

PROCESSO : AIRR-384/2001-011-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-483/2004-087-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-593/1996-032-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GAMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). CARMELITA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO AIRES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ANDRÉ LTDA.	AGRAVADO(S) : EULÍCIO CHEQUI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-406/2004-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-595/2003-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO TRASSATO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.	PROCESSO : AIRR-490/2004-024-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÉDISON PEREIRA DACHI	AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE LIMA LEIVAS	ADVOGADO : DR(A). ARÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA ODENILZA REIS DE MOURA
PROCESSO : AIRR-428/2005-054-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELENA BEDRESKI	ADVOGADO : DR(A). JARBAS CUNHA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). DARCSIO SCHAFASCHEK	PROCESSO : AIRR-600/1999-611-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR-500/2004-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : DONIZETTI APARECIDO JOAQUIM	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS JAQUES
AGRAVADO(S) : RONEI VANDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES	PROCESSO : AIRR-604/2004-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-429/2005-025-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-516/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MIRANDA DIAS
AGRAVANTE(S) : DURVALINO DIAS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : LUCINÉIA CORDÉLIA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ MOURA	ADVOGADO : DR(A). EPHRAIM DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVADO(S) : ELEBRA - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA.	PROCESSO : AIRR-528/2005-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : WAGNER BARBOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-607/1997-014-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-432/2006-053-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÉS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO NUNES TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-528/2005-106-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR e RR - 767342/2001-0
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO AZEDIAS PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-611/2003-055-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : TAVETUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-440/2002-006-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANDEVALDO SANTOS DO VALE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA MODA MAIA	AGRAVADO(S) : JESUS MEIRELES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : A-AIRR-530/2003-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611/2003-5
AGRAVADO(S) : RICARDO BARBOSA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-611/2003-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-445/2003-381-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JESUS MEIRELES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÕES CRESPO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS	AGRAVADO(S) : TAVETUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	PROCESSO : AIRR-570/1996-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611/2003-8
ADVOGADO : DR(A). QUERINO DE SOUSA NETO	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	PROCESSO : AIRR-614/2003-202-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR E RR-456/1999-631-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSEMARY FIRME VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LEANDRO GAMA	PROCESSO : AIRR-570/2002-069-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEILSON DA FONSECA EMERICH
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.	AGRAVANTE(S) : SMR - SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA.	PROCESSO : AIRR-628/2002-401-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES	ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCEGAS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-460/2005-004-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AMORIM FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MASTROTTO REICHERT S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). NEUSA LANZARINI DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVADO(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	PROCESSO : AIRR-581/2005-008-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIÂNGELO DE SOUZA BONFIM
AGRAVADO(S) : ELISIANA FERNANDES RODRIGUES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). URIEL GOMES	AGRAVANTE(S) : MARISSA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-647/1996-014-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADELAR DAL PISSOL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOELITA PEDREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-584/2003-302-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARNALDO SOARES WANDERLEY
PROCESSO : AIRR-474/2002-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.	
AGRAVADO(S) : TSUKASSA CHAYAMICHI	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ANTUNES LUCON	AGRAVADO(S) : LUCIANO FAGUNDES	
AGRAVADO(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO EM SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER	
ADVOGADO : DR(A). TOYOCI HORARA		



PROCESSO : AIRR-648/2003-024-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-736/2001-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-839/2005-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LIBERDADE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VANIR RODRIGUES GASPAR	ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : ADILSON VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : AMARILDO PINHEIRO PERES	AGRAVADO(S) : SUZANA SEVERO BARBIERI
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO : DR(A). SUZANA SEVERO BARBIERI
PROCESSO : AIRR-660/2005-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-737/2005-046-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-842/2002-054-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MAURO CURT RICHTER	AGRAVANTE(S) : JOÃO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : NATAL PIRES CARDOSO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA LIMA	ADVOGADA : DR(A). LEONOR SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR-661/2002-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-742/2003-211-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-878/1989-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : DR(A). ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GUEDES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : AIRR-669/2001-331-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-747/2004-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA RAMOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : A-RR-890/2002-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DO AMARANTE GUILHERMANO	AGRAVADO(S) : EDENIR MILTON DE BAIROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). SERSÍ REGINA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DORIBIO GRUNEVOLD	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-690/2003-141-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PILZ	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	PROCESSO : AIRR-749/2005-129-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-901/2002-097-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : GILMAR PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BMS LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	ADVOGADO : DR(A). HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 690/2003-8	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMALHO SILVA
PROCESSO : AIRR-690/2003-141-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDISON MENDONÇA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	PROCESSO : AIRR-753/2005-053-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-909/2005-004-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILMAR PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	AGRAVANTE(S) : WÊNIO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.	AGRAVADO(S) : CORTADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA NUNES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 690/2003-0	PROCESSO : AIRR-767/2003-255-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-915/2005-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-693/2003-002-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO VIEIRA	AGRAVADO(S) : RUBEM GOULART DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-789/2003-381-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-917/2004-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-696/2003-032-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : WILLIAM ROSA DE LEMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) : SANTO LEONEL SAIDLER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO : AIRR-792/2002-291-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-705/2001-010-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-920/1993-032-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS BUENO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO	AGRAVADO(S) : RUBEM ALVES DE MELO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS)	ADVOGADO : DR(A). EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO IFANGER DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR-793/1999-010-06-41-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : A-AIRR-941/2005-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-726/2002-012-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON BECKHAUSER	AGRAVADO(S) : ROBERTO DUCLERC FISCHER VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ADRIANA AVELAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	PROCESSO : AIRR-804/2003-008-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NATAL BELON
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-943/2003-087-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON AUGUSTO BUCH	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : AIRR-727/2002-106-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JÚNIOR MOREIRA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ANDRÉ QUEIROZ FONSECA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO : A-AIRR-835/2001-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO TAVONI E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-946/2005-029-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA RAMOS CHAVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : LIDIOMAR PEREIRA MENDES
	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO
	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	AGRAVADO(S) : POMESUL FRUTAS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS REGIS

PROCESSO : AIRR-956/1994-103-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.058/2002-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.121/2002-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ LÚCIO SANTANA	AGRAVANTE(S) : KEYLA LORDELLO COSTA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CAETANO	AGRAVADO(S) : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADA : DR(A). NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VAZZOLER NETO
PROCESSO : AIRR-967/2005-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.059/2004-030-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.123/1997-038-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : DELÍCIA DEL PINO ROSA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EDNÉIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-973/1997-044-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.062/2005-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.128/1995-002-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S) : COPRESMA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). DANIELLY CRISTINA ALVES	ADVOGADO : DR(A). HUGO LEO VERBIST	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO CANABAL GAMBA	AGRAVADO(S) : EVERTON RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BRÍCIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMADA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMPSON LANDGRAF	AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS	
PROCESSO : A-ED-AIRR-979/2004-211-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	PROCESSO : A-RR-1.138/2002-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.073/2004-023-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LEUZIMAR REINALDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANALENE MARIA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUILLEMIN FLORES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR-993/2002-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE FRANCESCHETTI	PROCESSO : A-AIRR-1.151/2005-001-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.073/2005-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : LUTI ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DENISE AZEVEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.003/2001-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIVAIR DE SOUZA VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.161/2004-013-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.084/1991-011-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : MODESTINO APARECIDO ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : FABIANO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ADMIR JESUS DE LIMA	AGRAVADO(S) : LUPERCÍNIO VICTORINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA	PROCESSO : AIRR-1.165/2005-039-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.087/2003-035-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com RR - 1003/2001-0	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
PROCESSO : AIRR-1.023/2001-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE PAULA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FONTES CAVALIERI	AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DORNELES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MARCELINO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÁES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.203/2001-513-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES PEREIRA PAINS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA 3A LTDA. E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE	PROCESSO : AIRR-1.102/2002-010-10-41-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR MARQUES	AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AG-AIRR-1.024/2003-062-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.105/2001-005-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.216/2003-093-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SIMONI CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA	AGRAVANTE(S) : PELETEIRO SOUZA CURSO DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
AGRAVADO(S) : OFB - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VITOR EMANUEL LINS DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS BRUNELI DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BONARDO
PROCESSO : AIRR-1.030/2003-060-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA MAGALHAES SACRAMENTO	ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.114/2003-084-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.219/2002-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANTANDER SEGURADORA S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOEL OLIVEIRA CARDOZO
PROCESSO : AIRR-1.036/1999-067-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.115/1993-086-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.224/2002-105-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAUMIR DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PERES FERREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
PROCESSO : AIRR-1.036/2001-006-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S) : BLUMARE VEÍCULO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO		
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS VAZ DE ALMEIDA		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO		



PROCESSO : AIRR-1.230/2001-141-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.333/2003-118-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.432/1998-007-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRAGE LTDA.	AGRAVANTE(S) : IBEAS SUL ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	ADVOGADO : DR(A). JONAS TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DONISETE APARECIDO TOLOTTO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FLORINDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.251/2001-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.342/2004-141-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.439/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERALDO PAULO STRAUCH KUNTZ
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADA : DR(A). RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCELO CASSIANO DO AMARAL	AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.		
PROCESSO : AIRR-1.263/2005-007-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.359/2005-114-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.441/2002-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AURÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : LAEL CRISTINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	PROCESSO : AIRR-1.367/2002-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.443/2001-282-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.269/2004-018-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERT ÂNGELO MENDES	AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE JESUS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS		
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.)	PROCESSO : AIRR-1.378/2004-017-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.466/2001-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.283/2005-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ISMAEL SOARES DOS REIS
AGRAVADO(S) : EGMA RODRIGUES FERREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO BITTENCOURT	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	
PROCESSO : AIRR-1.294/2003-002-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.382/2003-020-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.469/1996-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORAIS CANTERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : CLAITON LINHARES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : RUI DO AMARAL MEIRA
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
PROCESSO : AIRR-1.304/2001-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.500/2005-134-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BECKER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMU-NICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BOECKEL	ADVOGADO : DR(A). MARCO FELIX JOBIM	AGRAVADO(S) : NELIANA CAETANO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA		ADVOGADO : DR(A). OSMAR RODRIGUES BRANDÃO
PROCESSO : AIRR-1.306/2002-059-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.383/2003-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.501/2002-611-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANNA LUÍSA DE MELLO SAMPAIO BRAGA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SISLAINE LIMA PASCOAL
ADVOGADA : DR(A). MOEMA BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S) : GRAZZIOTIN S.A.	
PROCESSO : AIRR-1.320/2001-771-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO : AIRR-1.523/2002-017-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.389/2002-007-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETU-RA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ERMINIO PORTO ( ESPÓLIO DE )
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S) : WALDEMAR DE LIMA VENÂNCIO	ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.325/2002-007-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : TENGEL - TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADADO)	PROCESSO : AIRR-1.391/2002-005-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZINHA DE VARGAS SOARES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.528/1994-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY MARCELI SABINO	AGRAVADO(S) : KAIRON EDSON PEREIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BORGES FILHO
PROCESSO : AIRR-1.332/1993-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.538/2000-003-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.413/2005-003-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NATALINO FRIZZO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVANTE(S) : ADAIL DOREA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	AGRAVADO(S) : JOÃO FIRMINO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.763/2003-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.000/2005-070-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES CAMPOS	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FRAGOSO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES VALÉRIO	AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FREITAS OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR-1.574/2005-403-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.775/1996-016-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.002/2005-006-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA DEBIASI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RUY RODRIGUES BARBOZA	AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA VIEIRA DE MACEDO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO T. WOITEXEM	ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA
PROCESSO : AIRR-1.659/2001-010-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.798/2004-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.047/1999-261-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TERMAS DO RIO QUENTE	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DANIMAR TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTI-DISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP	AGRAVADO(S) : JAIRO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELDA MATOS BARBOZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RAMOS FILHO	PROCESSO : AIRR-1.803/1996-022-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CSR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.054/1996-016-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.679/2003-086-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : EUTRÓPIO FAGUNDES NEVES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONEL FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CAETANO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
AGRAVADO(S) : JUVELINO SANTO MOSNA	PROCESSO : AIRR-1.812/1995-065-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-2.104/2000-241-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.683/2005-117-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.	AGRAVADO(S) : ELIENE NOGUEIRA DIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HERMES PEREIRA ELETHÉRIO
AGRAVADO(S) : EDINALDO CRUZ MATOS	PROCESSO : AIRR-1.887/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-2.120/2001-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.689/2000-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MORAES LAVINAS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TOME	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	PROCESSO : AIRR-1.910/2002-041-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÔNIA APARECIDA DA PENHA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CANTUVA - COOPERCAT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO : AIRR-2.157/2002-069-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARLÚCIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.692/2003-051-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA	AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-1.913/2002-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : NELCI LUIZ FAVRETTO
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
AGRAVADO(S) : CLAUDIA FAHT REGO	ADVOGADA : DR(A). CARLA CLERICI PACHECO BORGES	PROCESSO : AIRR-2.228/1991-007-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE VALÉRIA GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDILBERTO SIQUEIRA FRANCISCO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-1.693/2003-472-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR-1.950/2003-006-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VALDIR FOLEGATI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	AGRAVANTE(S) : MARIA OZIANA LUZ DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). EROS ROBERTO AMARAL GURGEL
AGRAVADO(S) : VILMA JAVALI ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÉGO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.257/2000-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.734/2005-009-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). KARLA TELES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DA HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ	PROCESSO : AIRR-1.956/2004-007-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONDINELI FERREIRA PINTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO FUMIAN
AGRAVADO(S) : SANDRO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920	ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MARQUES RAMÓA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-2.271/2003-472-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.739/2003-032-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORLI DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEGOTTO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SHEILA CRISTINA DE FREITAS E OUTRA	PROCESSO : AIRR-1.959/2003-014-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES PEREZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MOREGULA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO : AIRR-2.502/2003-316-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA NÓBREGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.992/1995-062-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : NICEIA AZEVEDO DE FARIAS KAWAMINAMI
	AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.	ADVOGADO : DR(A). EDEVAL SIVALLI
	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	
	AGRAVADO(S) : OLGA BIRMAN	
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	



PROCESSO : AIRR-2.504/1997-061-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-9.788/2001-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.946/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSEFA JOSÉLIA SILVA PAULINO	AGRAVADO(S) : CARLOS QUADROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FARIA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : AIRR-2.629/2005-008-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.650/2003-005-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.645/2001-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	AGRAVANTE(S) : ROSA FIGUEIREDO BARROS	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA PAZ FRANÇA	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S) : ATÍLIO TITO DA COSTA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO
PROCESSO : AIRR-2.631/2003-029-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.988/2003-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-51.726/2001-322-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DRESCH	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : ABENUR JOSÉ SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO : AIRR-2.812/2002-451-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	ADVOGADO : DR(A). RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS	PROCESSO : AIRR-51.733/2001-022-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDELSON DE MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-17.680/2000-006-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : AIRR-2.990/2002-018-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : RUBENS XAVIER
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MARIA BERNARDINA DE OLIVEIRA KLEIN	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVANTE(S) : REINALDO KOCH FILHO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI	AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS BRUNETTI	PROCESSO : AIRR-19.103/2003-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉBORA MARA CORRÊA
PROCESSO : AIRR-4.130/2001-020-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 51733/2001-4
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-51.733/2001-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELENIURA DA SILVA COLEONE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : CARLOS FLORIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S) : BADRA S.A.	AGRAVADO(S) : RUBENS XAVIER
PROCESSO : AIRR-4.909/2005-026-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-20.376/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON EDUARDO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PORTO FARINON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 51733/2001-7
AGRAVADO(S) : MARGARETE TEREZINHA ZAVODNE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-51.744/2001-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	PROCESSO : A-RR-25.519/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR(A). VALTER FISCHBORN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
PROCESSO : AIRR-5.010/1988-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : CELY ROSA DA SILVA CAMPI	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA BUENO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PORTO FARINON
AGRAVADO(S) : NORMA VIDAL DE SOUZA	PROCESSO : AI-29.911/1991-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-65.578/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-8.498/2005-026-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARILIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : LOURDES FORTUNATI
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARMEM SILVIA DE O. SANTOS BUSANI	ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES LOPES	PROCESSO : A-AIRR-33.374/2003-005-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-67.529/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-8.678/2004-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SELOIR APARECIDA ZAROR KLEIN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVANTE(S) : VEPER - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GABRIELLI GODOY	ADVOGADO : DR(A). ALACID COELHO SILVA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ LEITE DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-43.240/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.116/1999-023-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALTAIR CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
PROCESSO : AIRR-9.498/1991-701-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDILSON AVELAR SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BORBA LEAL (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
PROCURADORA : DR(A). ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN		AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO COLOMÉ E OUTROS		
ADVOGADA : DR(A). GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI		

PROCESSO : AIRR-71.128/2006-242-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-96.374/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-767.342/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CEC - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTIANA BACKS MANSUR	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSJOBEMA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JORGE ALDROVANDO MORAES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA EUNICE SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONI NETO	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LACHNER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 607/1997-6
PROCESSO : AIRR-83.627/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR-777.356/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MÁRIO MAZZOCCATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA GUGEL
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-97.103/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-781.964/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-87.989/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO GROSS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVANTE(S) : MAURO LEMOS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE CASTRO VINGUENBAK	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CARVALHO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-97.835/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : A-RR-792.420/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-88.528/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LÚCIO CARLOS PEREIRA DIPP	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : OLAVO MOREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : EDSON LEVANDOSKI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GAIA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : RR-7/2003-551-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-92.711/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : DR(A). VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
AGRAVANTE(S) : GELSON NUNES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA VIANA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : RR-29/2003-551-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES	PROCESSO : AIRR-99.878/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-94.643/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : WALTER SOARES DOS REIS	RECORRIDO(S) : CARLOS ALFRAN SOBREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	PROCESSO : RR-36/2004-660-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MAURO JORGE BIZZO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) : ALCEU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : AIRR-105.377/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO : AIRR-95.055/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-37/2003-059-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : WANDICK PEREIRA ACCÁCIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : LAUDECI ALVES DE ARAGÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL AGUIAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO FERREIRA FEITOZA
PROCESSO : AIRR-95.661/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : RR-54/2002-035-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-120.114/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : LÉO SEGER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVANTE(S) : ÉLBIO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LAURO ANTÔNIO PASCHE	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-763.717/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-55/2002-116-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO : AIRR-95.778/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ	RECORRIDO(S) : LIA DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 763718/2001-5	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GASPARETTO	PROCESSO : AIRR-763.718/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-92/1994-002-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 763717/2001-1	ADVOGADO : DR(A). VALTER DE MELO
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES



PROCESSO : RR-127/2002-451-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-378/2002-007-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-523/2001-035-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA	RECORRENTE(S) : COTRIN - CONSTRUTORA TRINDADE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : FELISBERTO MOURA DE LIMA	RECORRIDO(S) : ROZINEIDE SOARES MIRANDA	RECORRIDO(S) : RODRIGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO BUCHAIM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). VILMA CORDEIRO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS	PROCESSO : RR-380/2002-034-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-557/2001-761-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR-128/2005-251-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO SANTOS MACHADO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). BRUNNO COUTINHO DE FREITAS	PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S) : CIMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ALAN AZEVEDO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO DA SILVA PRAIA	PROCESSO : RR-382/2002-009-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO ALMEIDA DA SILVA
PROCESSO : RR-138/2003-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ELEAINE PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : DENISE DE NOVAIS AGUIAR	PROCESSO : RR-558/1998-023-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUIMARÃES DE MELO	ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-388/2004-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
PROCESSO : RR-153/2003-017-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-592/2005-201-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NÉLSON PIRES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-397/2002-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILCE MATOS DA SILVA
PROCESSO : RR-166/2003-039-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCESSO : RR-619/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S) : ARGEU COSTA E OUTROS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DE ABREU	PROCESSO : RR-405/2002-761-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUTH HELENA XAVIER DA SILVA
PROCESSO : RR-248/2001-761-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : RR-690/2003-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
RECORRIDO(S) : SIMONE CAMPOS ÁVILA	PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LEITE SILVEIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL DA CUNHA SANTIAGO
PROCESSO : RR-253/2003-056-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO BORBA	ADVOGADO : DR(A). TATIANA BENTES DE SOUZA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-412/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-708/2003-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
RECORRIDO(S) : ADILSON SANTOS DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON NERY COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : LEILA GARDÊNIA DO RÉGO RIBEIRO
PROCESSO : RR-273/2002-372-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DO RÉGO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-420/2005-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-713/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	RECORRENTE(S) : PAULO CORDEIRO SALDANHA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
RECORRIDO(S) : ODAIR SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S) : MIRIAM CORREIA DE SEIXAS
PROCESSO : RR-331/2003-009-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : RR-734/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	PROCESSO : RR-447/2002-512-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	RECORRENTE(S) : TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA LEITE
PROCESSO : RR-356/2002-341-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : LUIZA CARNIEL GUARNIERI	PROCESSO : RR-756/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMÓ ZONATTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	PROCESSO : RR-454/2004-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ALMERY TRINDADE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO	RECORRIDO(S) : MARIA GORETE GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR-358/2002-341-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI C. Z. GUSSON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : RITA DALMORO	PROCESSO : RR-764/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GIORGIA RIBAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	PROCESSO : RR-480/1999-071-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : DÉBORA TATIANE PADILHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER	RECORRENTE(S) : AMARILDO SALABAGGIO	RECORRIDO(S) : ROSA DAS NEVES DA SILVA
PROCESSO : RR-374/1994-026-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	PROCESSO : RR-771/2003-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	PROCESSO : RR-496/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : IARA SALDANHA DA SILVA E OUTRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : OLVERANDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-809/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO PASSOS SOBREIRO	RECORRIDO(S) : PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		RECORRIDO(S) : GILCINEY DOS ANJOS DE MELO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-822/2002-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.213/2003-053-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.663/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO IDUVIRGES BOTELHO	RECORRIDO(S) : DÉBORA APARECIDA DO AMARAL LOURES SANITA	RECORRIDO(S) : JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-879/2004-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.239/2001-005-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.792/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDÍSIO MARQUES BARBOSA	RECORRIDO(S) : GUILHERME OElsen FRANCHI	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROBERTO MENDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-894/2004-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.249/2003-058-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.807/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BILÓRIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-920/2004-201-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.290/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-1.857/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA ROLIM	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT	RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO : RR-947/2003-033-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.311/2001-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÉLIO GERALDO SÔNEGO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.927/2001-012-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALBERTO MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-972/2003-089-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.312/1989-014-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA MEME GALLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO : RR-2.006/1999-016-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO ZANATA	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO	RECORRIDO(S) : IVONE PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-978/2001-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.461/1999-731-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIDNEI NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-2.149/2001-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCURADOR : DR(A). CRISTIANO BOCORNY CORRÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ FREIRE PASSOS	RECORRIDO(S) : DOUGLAS ROTH	RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). ÁUREO LUIZ JAEGER	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO : RR-983/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). NEI FERREIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-1.473/1998-261-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.201/2000-095-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : REINALDO FARINA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO : DR(A). JATYR DE SOUZA PINTO NETO
PROCESSO : RR-1.003/2001-005-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIVALDO MANOEL CARDOSO	RECORRIDO(S) : IBRAS CBO - INDÚSTRIA CIRÚRGICA E ÓPTICA S.A. - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : RR-1.494/2002-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.212/2001-007-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MODESTINO APARECIDO ABDALA	RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA ZUNINGA LTDA.	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS SALOMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO FRANCO	RECORRIDO(S) : RILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE MIRANDA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GUI ANTÔNIO DE ANDRADE MOREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1003/2001-4	PROCESSO : RR-1.535/2002-003-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.640/2002-018-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.058/2002-011-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : GESILENY CRISTIANE AMORIM DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	PROCURADOR : DR(A). SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
ADVOGADA : DR(A). FABIANA ARAÚJO	RECORRIDO(S) : YARA HIGA CHEVERRIA - ME	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FLORIANO LEMOS
RECORRIDO(S) : MARCELO PARANHOS BELTRÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE JOJI TAMASHIRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MATA DE CARVALHO	PROCESSO : RR-1.613/2002-002-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.644/1992-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ATC ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : RR-1.089/2001-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : UELTON RODRIGUES DE JESUS	RECORRIDO(S) : FLORIANO BELO LIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : DR(A). LUCIVALDO ALVES MENEZES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-3.014/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSILENE LIMA FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-1.658/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-1.200/2003-017-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : VENER MARQUES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : DAVI PESSOA DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO : RR-3.027/2002-009-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-18.537/2001-006-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-64.270/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MARCOS FARIAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : ABÍLIO GUTIERREZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR-3.292/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-25.974/2000-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-64.790/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO	RECORRIDO(S) : ISRAEL BERNARDINO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
		RECORRIDO(S) : IDALINA DE SOUZA OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
PROCESSO : RR-4.266/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.418/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-70.767/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDEVALDO SILVA BARROSO	RECORRIDO(S) : ELIO TONET	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	RECORRIDO(S) : BAR LANCHES CAMEL LTDA. E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO FILHO
		RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE GAÚCHO
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO FILHO
		RECORRIDO(S) : LANCHERIA 21 LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR-4.974/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-40.369/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-79.470/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FEITOSA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		RECORRIDO(S) : KATIANE PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES
PROCESSO : RR-5.212/2001-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-44.809/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-80.108/2003-561-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PEDRO CÉSAR SCARPATI	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPUMOSO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS WERNER
RECORRIDO(S) : J. R. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BARACUHY MEDEIROS	RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DA SILVA KRUL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ VILANOVA AUDINO
	ADVOGADO : DR(A). RENATO PRADO DE ALMEIDA	
PROCESSO : RR-5.395/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.339/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-80.208/2004-871-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : NOVA FORMATURAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : AIRTON DE CASTRO CARDOSO	RECORRIDO(S) : ANA ROSA PEDEBOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JANETE PAPAIZAN CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSETI FRANCISCO DE LIMA		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES		PROCURADOR : DR(A). VENÂNCIO LURASCHI DA SILVA
PROCESSO : RR-8.964/2000-006-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.567/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-85.253/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : WILMAR DA ROCHA FERREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO DA SILVA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : ANA ROSA PEDEBOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ
		PROCURADOR : DR(A). VENÂNCIO LURASCHI DA SILVA
PROCESSO : RR-10.477/2003-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-53.916/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.805/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA REGO	RECORRIDO(S) : GEFERSON LUIZ DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DARCI SILVA E COSTA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY JOSÉ MATIOTTI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO : RR-11.036/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.530/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-91.264/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANDRA GHIRALDINI ALGARTE	RECORRENTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEP	RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO : RR-12.500/2000-016-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-61.596/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-92.797/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO RAMOS	RECORRENTE(S) : RENATO JOSÉ TESSER	RECORRIDO(S) : ÊNIO TIBÉRIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-18.443/2000-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-63.237/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-92.797/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDISON ANTÔNIO ROCHA SCHOLZ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES	PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : HENIDE MATOS DA ROCHA	RECORRIDO(S) : JOSÉ OSCAR BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). STANLEY DANIEL KANTZ NUNES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

PROCESSO : RR-93.566/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SIMÃO LUIZ PEDROTTI  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-99.737/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : JOSUÉ RAMOS DINIZ  
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

PROCESSO : RR-101.706/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : RR-101.974/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO(S) : VERA MESQUI AMARO  
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

PROCESSO : RR-102.066/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
RECORRIDO(S) : ADRIANA ALMEIDA ÁVILA  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

PROCESSO : RR-113.638/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NELCI RODRIGUES QUINTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

PROCESSO : RR-115.679/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDO(S) : JANE EIRE DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA MARTINS MILLER

PROCESSO : RR-117.384/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR(A). EDILON OLIVEIRA LOPES  
RECORRIDO(S) : ALARICO RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO LEAL DE SOUZA

PROCESSO : RR-120.347/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO(S) : VILMA MULLER SMOLARKI  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉ-DIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ A. DETTMER  
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PASQUAL  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ A. DETTMER  
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE PASQUAL  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ A. DETTMER  
RECORRIDO(S) : SOS ENTULHO - TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

PROCESSO : RR-120.993/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
RECORRIDO(S) : ZAIDA TEREZINHA BRANDÃO VALENTE  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN WEBER DE FREITAS

PROCESSO : RR-145.491/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

PROCESSO : RR-303.754/1996-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-717.937/2000-3 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA MARQUES COUTINHO  
RECORRIDO(S) : TUT TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES

PROCESSO : RR-720.665/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SANDRA MENDES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR-725.390/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV  
ADVOGADO : DR(A). HÚDSON DE LIMA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : LUCIANO VIEIRA DE SÁ  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

PROCESSO : RR-743.905/2001-6 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : CELSO GOMES  
RECORRIDO(S) : DIACIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR-805.189/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA A ESPERANÇA - JAIRO GONÇALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO HENRIQUE CASÉ  
RECORRIDO(S) : ELIANE DIAS DE BARROS  
ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

PROCESSO : RR-815.140/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : WALMIR LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAC-43/2004-000-02-00.6

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

### DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Cautelar inominada ajuizada pela Recorrente em face do Recorrido.

Mediante o despacho de fls. 94, as partes foram intimadas para informar sobre "o andamento atualizado do Processo nº **RO-989/1997-463-02-00.8**, transladando cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional se houver, e fornecendo dados acerca de Recursos para este Tribunal Superior do Trabalho, se for o caso". Todavia, até o momento não houve qualquer manifestação.

Em vista disso, **CONCEDO** ao recorrente de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-128.533/2004-000-00-00.6

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RÉU : ADENIL SALAROLI  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

### DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias à autora para, querendo, manifestar-se a respeito da matéria de defesa argüida na contestação de fls. 353/361.

Após, concedo vista ao Réu, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que, se desejar, manifeste-se sobre os documentos trazidos aos autos pela autora a fls. 367/400.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-151.846/2005-000-00-00.5

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUSI GUEDES  
RÉ : LÍLIAN CHARTUNI JUREDINI  
ADVOGADO : DRª. YARA SANTOS PEREIRA

### DESPACHO

Anote-se o nome da Drª Yara Santos Pereira como advogada da Ré.

Assino prazo de 10 (dez) dias à autora para, querendo, manifestar-se a respeito das matérias argüidas na defesa de fls. 525/529.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-20/2005-000-02-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL  
RECORRIDA : MARILENA NAKANO  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

### DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Cautelar inominada ajuizada pelo empregador em face da empregada, no qual se postulou a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto no Processo TRT-RO-00.109/2004-434-02-00.8 contra a decisão de fls. 154/155, em que se determinou a extração de carta de sentença e a expedição de "mandado de reintegração e inclusão em folha de pagamento" (fls. 155).

Intimadas as partes para prestar informações sobre o andamento do processo principal, a impetrante-recorrente trouxe os documentos de fls. 259/273.

Ocorre que os documentos juntados a fls. 261/273 não se referem ao processo principal - revelando ser mero erro material o nº do processo citado a fls. 2 da petição inicial - e o de fls. 259/260 não contém elementos acerca da precisa tramitação do processo TRT-RO-00.109/2004-434-02-00.8, pois somente registra as petições apresentadas pelas partes e a designação da relatora.

Assim, **CONCEDO** o prazo de cinco dias para que a recorrente apresente cópia do andamento preciso e atualizado do processo TRT-RO-109/2004-434-02-00.8, trazendo cópia das decisões proferidas pelo Tribunal Regional e prestando esclarecimentos acerca da interposição de Recursos para esta Corte, se houver, e da fase atual daquele feito.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/12/2006**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 214/2000-043-01-40.1**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a sua reatuação e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista, em sua integralidade, se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ERICKA RODRIGUES DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 520/2001-444-02-40.2**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MELLO CABRAL  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CAFÉ BOLSA LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 732/2000-021-04-40.1**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a sua reatuação e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista, em sua integralidade, se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
 AGRAVADO(S) : ZENAIDE MARIA CARDOSO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1455/2001-047-03-00.9**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST II) - fica sobrestado o Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E : SEBASTIÃO DUARTE

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) E : SAE - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. SANDRO BORGES AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 93799/2003-900-04-00.2**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.II) - fica sobrestado o Recurso de Revista interposto pelo reclamado.

AGRAVANTE(S) E : EUNICE TERESINHA VIEIRA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

AGRAVADO(S) E : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 543/2000-001-17-00.9**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALCENIR ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

AGRAVADO(S) : OGM - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO

TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 762046/2001.7**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) E : BETO GORDIANO CARVALHO NETO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 793934/2001.2**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; 2) não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 808077/2001.7**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade: 1) determinar à Secretaria da Quinta Turma que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravante, apenas a Companhia Cervejaria Brahma e, como Agravados, Belmiro Garófalo e Instituto Brahma de Seguridade Social; 2) dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

AGRAVADO(S) : BELMIRO GARÓFALO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1146/2004-001-11-40.5**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELO CARDIA PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1723/2004-002-06-40.2**

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AL' AVENIR MAISON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME  
 ADOVADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA GOMES  
 ADOVADO : DR. ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 36296/2003-007-11-40.7**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NERAIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 767359/2001.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
 AGRAVADO(S) : DELEUZA APARECIDA SOARES CAMARGO  
 ADOVADA : DRA. GISELE HATSCHBACH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 793607/2001.3**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO LORENA NETO  
 ADOVADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 702965/2000.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EDIVANE PERILLO ARGENTA  
 ADOVADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1816/2003-002-17-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José M. de Brito Pereira, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para o melhor exame da matéria, e determino a sua conversão em Recurso de Revista, a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADOVADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARQUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2006. Francisco Campello Filho Diretor da Secretaria da 5a. Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 05 de fevereiro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-140/1996-010-05-40-3 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO SANTANA DA MATTA  
 ADOVADO : DR(A). JOAQUIM LOPES BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : CINEMA INTERNATIONAL CORPORATION DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIO FONSECA

Processo: AIRR-217/2000-067-15-00-4 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

Processo: AIRR-346/2000-039-15-00-3 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : LAERTE PANTA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: AIRR-724/1999-014-15-40-2 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CTM CITRUS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
 AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). MARCIO TADEU DE MARCHI

Processo: AIRR-854/1999-022-15-00-5 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO JACINTO CARDOSO NETO  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

Processo: AIRR-3.035/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ARY SÉRGIO DA MOTTA  
 AGRAVADO(S) : ELZA MARIA REGO DE SIQUEIRA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA

Processo: AIRR-3.175/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.

Processo: AIRR-9.759/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

Processo: AIRR-10.980/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-14.612/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS MENDONÇA DO NASCIMENTO  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO CARLOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-17.205/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO  
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANE LEAL  
 ADOVADO : DR(A). ALMIRO LUIZ GROTH

Processo: AIRR-17.392/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA. E OUTRO  
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA MATOS  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA RODRIGUES ELIAS

Processo: AIRR-35.163/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : JAIRO FRANCO  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.

Processo: AIRR-648.449/2000-8 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS FERREIRA MIGUEL  
 ADOVADO : DR(A). ELSON SUGIGAN  
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA MARILÁ LTDA.

Processo: AIRR-701.190/2000-6 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). AURENTINO DE SOUZA COLEN

Processo: AIRR-703.656/2000-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINTO FERNANDES  
 ADOVADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR



Processo: AIRR-721.279/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : RITA MARIA GONZAGA VARELA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR-723.275/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI-MIRIM - SAAE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MANTELATO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

Processo: AIRR-732.036/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BMC - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DOMBROWSKI  
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH

Processo: AIRR-755.066/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR-755.591/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SILVÉRIO BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALDENS DA COSTA MONTEIRO

Processo: AIRR-761.433/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JANE VALERIA FONSECA

Processo: AIRR-763.757/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO BERNARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO

Processo: AIRR-766.433/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA LACAZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: AIRR-766.517/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FERRAGENS HAGA S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE K. LIMA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVA FRIBURGO  
 ADVOGADO : DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

Processo: AIRR-766.946/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA PÁDUA RIBEIRO CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE POPPE COSTA

Processo: AIRR-774.954/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PERES MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR-775.562/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILDO NARCISO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-781.120/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CALURA RONCOLATTO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MUALLA ALDUINO

Processo: AIRR-782.977/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ILDEMIR RIOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-786.929/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 786930/2001-0  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA  
 AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-786.930/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 786929/2001-8  
 AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

Processo: AIRR-790.666/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-792.834/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Processo: AIRR-796.287/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN HELBER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-798.298/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN HELBER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-803.293/2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

Processo: AIRR-807.959/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO LUÍS SENTANIN  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-808.374/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MASSELLI  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-811.293/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : TEODOMIRO CORREIA PESSOA DE MELO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: AIRR-814.497/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: AIRR-814.684/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALDIR SALES DE BARROS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON L. DA SILVA

Processo: AIRR-814.686/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ MARQUES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-815.305/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IRIA LUCIA CIRINO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO MASSUQUETO

Processo: AIRR-815.666/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ALCINDO RODRIGUES GOULART  
 ADVOGADO : DR(A). IVONIR SOUSA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI  
 ADVOGADO : DR(A). NEMER DA SILVA AHMAD

Processo: RR-1.144/1999-048-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA MOLINA HERMOÇO  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-2.039/1999-005-19-00-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : RITA MARIA DE MESSIAS BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: RR-11.347/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA FRANCO BRESOLIN  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TRUCULO  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-17.710/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER  
RECORRIDO(S) : GESSI SCHEFFLER HEYLMANN E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO S. DINIZ DA COSTA

Processo: RR-18.504/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARISA TIEMANN

Processo: RR-29.567/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GEOVAN DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: RR-415.959/1998-8 TRT da 5a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
RECORRIDO(S) : RONILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-415.961/1998-3 TRT da 21a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR-417.767/1998-7 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VITORINO COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES  
RECORRIDO(S) : AILTON JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DE SÁ SOARES

Processo: RR-426.350/1998-6 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE M. MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-434.468/1998-0 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: RR-438.375/1998-3 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
RECORRIDO(S) : NELSON GASPARINI  
ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA

Processo: RR-438.906/1998-8 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CORGOZINHO  
ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: RR-449.756/1998-3 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINAS DA SERRA GERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
RECORRIDO(S) : WALDIR DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo: RR-459.823/1998-1 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-463.086/1998-5 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSSELTA  
RECORRIDO(S) : REINALDO EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: RR-467.343/1998-8 TRT da 24a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : EDSON LENGGRUBER XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

Processo: RR-470.793/1998-5 TRT da 6a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRIDO(S) : ELCIDES LIRA ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo: RR-471.024/1998-5 TRT da 12a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRENTE(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO KUHNEN  
RECORRIDO(S) : NORIVAL JOSÉ MAESTRI  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-480.523/1998-0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : CARLOS GIERKENS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: RR-481.853/1998-6 TRT da 16a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-485.870/1998-0 TRT da 10a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HERMAN VIANA  
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDO(S) : RACHID EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Processo: RR-489.490/1998-2 TRT da 24a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO SANT'ANA

Processo: RR-490.194/1998-0 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SUNAMITA LINDSAY COELHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-492.509/1998-2 TRT da 24a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO(S) : LUIZ ÁUREO MATTOS MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: RR-509.609/1998-5 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: RR-522.165/1998-0 TRT da 10a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

Processo: RR-524.706/1999-0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO  
RECORRIDO(S) : EDVALDO DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: RR-524.766/1999-7 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-527.577/1999-3 TRT da 17a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA  
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO MARIANO PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

Processo: RR-530.665/1999-0 TRT da 17a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BENEDITO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: RR-534.858/1999-2 TRT da 11a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MAURO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LAVOISIER ARNOUD

Processo: RR-536.709/1999-0 TRT da 12a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
RECORRIDO(S) : PAULO LEOPOLDINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA



Processo: RR-541.373/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANGELES FORTES BONATTI  
 RECORRIDO(S) : MIRIAM FERREIRA PRADO PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR FERNANDES NOGUEIRA

Processo: RR-543.025/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO CARMO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

Processo: RR-550.598/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BONITO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. É OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

Processo: RR-570.482/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VALDIMIRO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-576.809/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES  
 RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CURY JUNQUEIRA

Processo: RR-580.059/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VECOL - VEÍCULOS CORDEIRÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO CALIL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: RR-590.402/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE  
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA VITOR  
 ADVOGADO : DR(A). ZILAH CANEL JOLY

Processo: RR-596.415/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ARCIDEZ MOTTA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-605.108/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MARIA SALETE BRAGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

Processo: RR-606.957/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDERI MOREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSECLEI MARIA DALLA FLORA

Processo: RR-607.188/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo: RR-613.981/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : EDILSON CÉSAR DE NADAI  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA TEIXEIRA

Processo: RR-616.126/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GISELE DONÉ LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-616.127/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VAL-LADÃO  
 RECORRIDO(S) : ARMINDO SOARES FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCIANO DE JESUS

Processo: RR-616.953/1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BENTO TAVARES DE ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Processo: RR-617.713/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEVERINA GERALDA AMENDOLA  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL BANESPREV  
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH MARIANNA CAVALLO

Processo: RR-619.666/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FELLIPE FONSECA MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). OMAR DE PAULO

Processo: RR-623.337/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRIDO(S) : ABGAIL SANCHES GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-630.816/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT  
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-632.573/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ADILSON DO CARMO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-641.483/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINDOSO SOARES

Processo: RR-643.251/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : IZIDORO NEVES SANTANA  
 ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

Processo: RR-660.460/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : WILIAM MATTOS AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA

Processo: RR-667.023/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB  
 RECORRIDO(S) : AMANOIR BRESOLIN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR-673.492/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIVEIROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: RR-684.599/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

Processo: RR-696.598/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL  
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS NICINOVAS  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-703.241/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOBE BALTAZAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE  
 RECORRIDO(S) : AÇÓS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR-704.025/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADORA : DR(A). ANAMARIA PEDERZOLI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DO AMARAL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-707.124/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

Processo: RR-718.203/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO

Processo: RR-726.096/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ADELINO FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA  
 RECORRIDO(S) : FANEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

Processo: RR-726.097/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MOREIRA DOS REIS  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-726.100/2001-9 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BOMBRILO CÍRIO S. A.  
ADVOGADA : DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ SIMIONI

Processo: RR-726.909/2001-5 TRT da 2a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : JOANINO DONIZETE DELIBERATO  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: RR-739.503/2001-8 TRT da 4a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : LEINER DAVIS GELATIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ REICHERT  
RECORRIDO(S) : CARLOS CLEBER TAFERNABERRI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BARON DA COSTA

Processo: RR-753.638/2001-1 TRT da 5a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SOBRINHO NETO

Processo: RR-775.090/2001-4 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO(S) : EMÍLIA ISAKO KAWANO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo: RR-805.412/2001-4 TRT da 24a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : RUDINEY DUARTE  
ADVOGADO : DR(A). GUISELA THALER MARTINI  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CRUCENA S.R.L.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MAZZI

Processo: RR-805.414/2001-1 TRT da 24a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : MIGUEL MEDINA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEGE ALVES  
RECORRIDO(S) : MOURA & JUNQUEIRA LTDA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA DÉCCO

Processo: AIRR e RR-433/1998-023-15-00-0 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) E : JOÃO FAUSTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) E : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

Processo: AG-AIRR-14.759/2002-900-13-00-2 TRT da 13a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARINO  
ADVOGADO : DR(A). THÉLIO FARIAS

Processo: AG-RR-535.500/1999-0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ADYLSO VAZ CABRAL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-RR-553.724/1999-7 TRT da 6a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO  
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Processo: AG-RR-613.578/1999-2 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DORIVAL FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR(A). JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS

Processo: AG-RR-644.838/2000-6 TRT da 12a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CANI  
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADO(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI

Processo: AG-AIRR-775.641/2001-8 TRT da 18a. Região  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JAIR QUINTINO MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA MARTIAS

Processo: AG-RR-804.169/2001-0 TRT da 11a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO SENA

Processo: A-RR-576.832/1999-3 TRT da 9a. Região  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK  
AGRAVADO(S) : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Ordinária da 6ª Turma do dia 7 de fevereiro de 2007, às 09h00, na Sala de Sessões do 3º andar do Bloco "B" deste Tribunal.

**PROCESSO : AIRR-5/2004-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MATEUS CARNEIRO DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ROBINSON NUNES  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**PROCESSO : AIRR-8/2000-026-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : VILMAR JOSÉ BRASIL VIDAL  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

**PROCESSO : AIRR-11/2005-094-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DULCE MARIA KAEFER  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON GHETTINO

**PROCESSO : AIRR-17/2004-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA  
AGRAVADO(S) : AMAURI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**PROCESSO : AIRR-28/2003-103-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MÁRIO FUJIO HANDA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO : AIRR-28/2005-018-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA LEMES DE MORAES  
ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : FORÇA MÁXIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

**PROCESSO : AIRR-31/2005-012-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO HUMBERTO CEZE  
AGRAVADO(S) : MARCO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES MOREIRA

**PROCESSO : AIRR-31/2006-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO PAULO GASPAR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

**PROCESSO : AIRR-34/2004-012-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGIO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : NELSON LONGO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

**PROCESSO : AIRR-51/2002-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
PROCURADOR : DR(A). MARCOS LUIZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PEDRO VILARINHO CASTELO BRANCO  
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

**PROCESSO : AIRR-52/2005-461-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA PAIXÃO BORGES  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VARASCHIN GEHM  
AGRAVADO(S) : DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO SKRSYPYCSAK  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SOLEVID LTDA.

**PROCESSO : AIRR-53/2004-127-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DIAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**PROCESSO : AIRR-61/2002-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA  
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO VARGAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
AGRAVADO(S) : KRUGER & CIA. LTDA.  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO D'AMICO



**PROCESSO** : **AIRR-72/2004-431-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : IVANIZA DA SILVA BRANDÃO SHANENAUÁ  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**PROCESSO** : **AIRR-81/2005-088-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-86/2005-031-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL MIGUEZ PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE SOTERO BORBA

**PROCESSO** : **AIRR-94/2002-069-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO NATALINO ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DR(A). MARLENE RICCI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

**PROCESSO** : **AIRR-97/2003-073-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : **AIRR-99/2005-513-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/2005-5

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELISÂNGELA FLORÊNCIO

**PROCESSO** : **AIRR-99/2005-513-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 99/2005-8

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : VILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELISÂNGELA FLORÊNCIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO

**PROCESSO** : **AIRR-105/2003-107-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RUTE LEA LOPES SERTÃOZINHO (SERTÃOZINHO MONTAGENS)

**PROCESSO** : **AIRR-105/2004-004-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB  
**ADVOGADO** : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ DA CRUZ REIS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA

**PROCESSO** : **AIRR-109/2005-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE DIAS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE JESUS BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-126/2003-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DE BARROS FOGARI  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA BIROCHI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO

**PROCESSO** : **AIRR-126/2004-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO MORGADO ROSA  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BREDA TRANSPORTES E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO LEMOS GUIMARÃES

**PROCESSO** : **AIRR-132/2005-009-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CRISTINO DA COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO

**PROCESSO** : **AIRR-133/2003-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : BAVÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSSANA BRACK  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO BONALUME  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO

**PROCESSO** : **AIRR-134/2005-107-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBAMAR SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-135/2002-058-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OLIVALDO DONIZETE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-138/2002-013-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOZIEL TOMÁZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCÍARIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

**PROCESSO** : **AIRR-154/2003-116-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOYNO-NIA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE APARECIDA DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**PROCESSO** : **AIRR-154/2004-036-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO VASQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS

**PROCESSO** : **AIRR-155/2005-002-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 155/2005-5

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HELENA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

**PROCESSO** : **AIRR-155/2005-002-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO**

Complemento: Corre Junto com AIRR - 155/2005-8

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

**PROCESSO** : **AIRR-155/2005-016-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : CHEILA SAMPAIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO** : **AIRR-157/2004-036-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CELSO GOMES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS

**PROCESSO** : **AIRR-159/2004-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-160/2004-036-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FELIPE AMARILIA  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS

**PROCESSO** : **AIRR-172/2005-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : EDICÁCIO SILVA REZENDE  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **AIRR-179/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALUZA NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-181/2003-255-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-186/2004-241-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR MANOEL DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS

**PROCESSO** : **AIRR-187/2006-022-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : GLEIDSON GOMES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**PROCESSO** : **AIRR-200/2006-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SPLENDOR SALÃO DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FONSECA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VITOR ROQUE  
**ADVOGADO** : DR(A). OTÁVIO GONÇALVES FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÕES VIDAL LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-211/2005-461-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA GOLIN NERI  
**ADVOGADO** : DR(A). TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU  
**ADVOGADO** : DR(A). THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

<b>PROCESSO</b> : AIRR-213/2004-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-274/2003-446-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-321/2005-085-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DA MATA FILHO	AGRAVADO(S) : ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : CLOTILDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO DIAS
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-278/2005-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMÍLIA DEL PAPA HERVELHA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-323/2004-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-219/1999-052-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO MENDES CHIAPPETA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME H. BAETA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-285/2004-731-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONÇALVES DIOGO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-328/2004-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-224/1995-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S) : SUELLEN LENTZ RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S) : ELTO BONE	ADVOGADO : DR(A). ENOR GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN	AGRAVADO(S) : DARLI SIMÕES OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSARO & AGUIAR TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO : DR(A). NELCEU LADI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO REMÍGIO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RIBETRANS - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-224/2004-064-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-345/2005-006-18-41-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 345/2005-0
AGRAVANTE(S) : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : COMACTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODOLFO PERAZZOLO	ADVOGADO : DR(A). FABIANE MARTINS	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MATIAS DANTAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-292/2004-341-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). NÚNCIO PETRAGLIA NETO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ERI DE MELO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO VITO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-227/2000-021-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINALDO MANÇO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ALINY NUNES TERRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). GILSON DUARTE ROSAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-345/2005-006-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 345/2005-3
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-295/2004-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : LUZINETE ESTEVES ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE NORONHA ALVES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER
<b>PROCESSO</b> : AIRR-228/2003-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVADO(S) : ERI DE MELO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-296/2005-002-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-346/2004-016-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-244/2001-314-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : EMANOEL SALES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	AGRAVADO(S) : BELARDINO VALENTI NETO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA NAKO SUZUKI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-302/2005-011-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JAKSON RUFINO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-347/2005-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPARATUBA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-249/2000-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : KELLY SANTOS MENEZES	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO BORDON	ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE	AGRAVADO(S) : MARCELO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-303/2005-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS BORDA DO CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-349/2002-114-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALMEIDA MONFREDI	AGRAVANTE(S) : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA ARARUNA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BIBIBO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-260/2005-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENIO DRUMMOND	AGRAVADO(S) : ROMILDA MOTA DIAS E OUTRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-315/2004-042-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-354/2005-010-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ RAZERA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : CÁTIA HADDAD	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOTA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
<b>PROCESSO</b> : AIRR-261/2004-036-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : LUCINÉIA SILVA VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-316/2005-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-355/1997-030-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VASQUES	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SERAFIM DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANA CARLA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHAS.A.
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP	AGRAVADO(S) : ELDO HEIN TRAGE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-268/2003-029-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO		ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
AGRAVANTE(S) : GLB SERVIÇOS INTERATIVOS S.A.		
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA		
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GRANJA CABRAL		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAUJO DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S) : GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.		



<b>PROCESSO</b> : AIRR-360/2000-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-399/1999-131-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-425/2004-002-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PROGRESSO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JESUS NAZARENO MIRANDA PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : IVO VIEGA DUARTE	AGRAVADO(S) : ALDO ALVES DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-371/2003-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-400/2005-009-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-431/2005-013-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE FONSECA PONTES	ADVOGADA : DR(A). ANA IALIS BARETTA	ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BUON PALATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : RONALDO DA COSTA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : EDNALVA OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-372/2003-252-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COSTA SANTANA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 372/2003-6	<b>PROCESSO</b> : AIRR-401/2004-311-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-438/1997-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ	AGRAVADO(S) : ALUIZIO GOMES GUERRA	AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DE MELO BARROS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : GRUPO DE TEATRO ARTE EM CENA (JOSÉ SEVERINO FLORÊNCIO DE SOUZA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-442/2000-007-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-402/2004-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-372/2003-252-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 372/2003-9	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : GENISVALDO DOS SANTOS AQUINO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : CLEBER COELHO DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	<b>PROCESSO</b> : AIRR-442/2005-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-403/2005-121-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRÉ FILHO	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S) : RODRIGO ALVES SILVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-374/2004-093-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE LINS DE LIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-413/2004-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS	AGRAVANTE(S) : HARPJA COMÉRCIO LTDA - ME E OUTRA	AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-378/2004-011-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEILA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CÉLIA RODRIGUES QUINTANILHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-447/2005-005-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADA : DR(A). ROSANE MONJARDIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 447/2005-0
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-413/2004-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR-384/2001-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ROCHA DE DEUS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : WALLACE DA CUNHA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BELMIRO FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-413/2005-088-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA TEREZINHA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-447/2005-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-387/2005-019-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 447/2005-3
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : LUZINEIDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ROCHA DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). VANDERLY PINTO SANTANA	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-389/2002-008-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-417/2004-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-448/2004-101-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 448/2004-0
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA VALÉRIA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARYELE ABADIA DE LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
<b>PROCESSO</b> : AIRR-390/2003-118-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-419/1999-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO LOURENÇO CANDREVA	AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	<b>PROCESSO</b> : AIRR-448/2004-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 448/2004-3
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVADO(S) : CLEUSA CATARINA PEREIRA VIEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADA : DR(A). CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-419/2005-095-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
	ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-452/2005-012-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : MIDIAM DO NASCIMENTO SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
	AGRAVADO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE CARVALHO
		ADVOGADA : DR(A). MARILIA FREITAS AVELAR

**PROCESSO** : AIRR-460/2005-113-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CUBE - COMPANHIA URBANIZADORA ELDERADO LT-DA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO  
AGRAVADO(S) : GENTIL SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA ANTUNES QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : CONVIG - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-465/2001-005-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 465/2001-5

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : ADEVAL IGNACIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

**PROCESSO** : AIRR-465/2001-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 465/2001-8

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : ADEVAL IGNACIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

**PROCESSO** : AIRR-468/2005-036-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO KANSO BRANDINI  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CALLEJAS  
AGRAVADO(S) : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS 2000 LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR(A). ILMO GNOATTO

**PROCESSO** : AIRR-468/2006-009-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERNANDES MACIEL  
AGRAVADO(S) : SANDRA FERNANDES DA SILVA LINHARES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA

**PROCESSO** : AIRR-469/1999-122-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FILOMENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEITE DE CAMARGO  
ADVOGADA : DR(A). LUCILAINE MARQUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI

**PROCESSO** : AIRR-471/2002-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES SOUZA  
AGRAVADO(S) : RONI ANTUNES MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D'AMICO

**PROCESSO** : AIRR-475/2002-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADO(S) : OSMAR ERVINO KOGLER  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**PROCESSO** : AIRR-476/2002-002-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-481/1995-001-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS

**PROCESSO** : AIRR-486/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES  
AGRAVADO(S) : EVERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**PROCESSO** : AIRR-492/1995-001-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS

**PROCESSO** : AIRR-493/2004-047-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : NORMA SUELI FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : BRADESPLAN - REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES

**PROCESSO** : AIRR-498/2005-101-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : HÉLIO NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO

**PROCESSO** : AIRR-501/2002-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK  
AGRAVADO(S) : CARLOS SALDANHA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-502/2004-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN  
AGRAVADO(S) : LENI MARIA DUARTE CAUDURO  
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

**PROCESSO** : AIRR-502/2004-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**PROCESSO** : AIRR-511/2005-791-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA FIEL  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO

**PROCESSO** : AIRR-511/2005-019-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA DOS SANTOS ESRAELITA  
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-521/2005-082-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
AGRAVADO(S) : AMAURI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-524/2001-371-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
AGRAVADO(S) : MARIA ROSENA FONSECA FERRAZ  
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-529/2000-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MALDONADO

**PROCESSO** : AIRR-535/2005-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : DILNEA MATTOS MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ROTH

**PROCESSO** : AIRR-572/2005-658-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA  
AGRAVADO(S) : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO BALTAZAR FILHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN

**PROCESSO** : AIRR-578/2004-402-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

**PROCESSO** : AIRR-584/2004-002-20-41-6 TRT DA 20A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 584/2004-3

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU  
PROCURADORA : DR(A). ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA  
AGRAVADO(S) : ANA SUELY CÔRTEZ SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE

**PROCESSO** : AIRR-584/2004-002-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 584/2004-6

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó  
AGRAVADO(S) : ANA SUELY CÔRTEZ SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU  
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA TEIXEIRA LEITE

**PROCESSO** : AIRR-584/2005-015-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 584/2005-3

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLEBER JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO** : AIRR-584/2005-015-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 584/2005-6

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : CLEBER JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO** : AIRR-585/2005-012-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ  
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO BOGISH  
ADVOGADO : DR(A). SEDENIR TAVARES DIAS



<b>PROCESSO</b> : AIRR-586/2004-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-651/2005-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-699/2004-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA	AGRAVANTE(S) : VALDIR MARCELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : DANIEL GILBERT TIBÚRCIO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE PERNAMBUCO - ASSINPE - PM/BM	AGRAVADO(S) : BERTOLINA ROCHA MATEUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CASTELO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). GILVANI BARROS FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). IARA NUNES SAMPAIO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-600/1998-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-653/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-701/2006-013-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PASSOS	AGRAVADO(S) : CERES SANTOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOSO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-609/1998-024-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-655/2005-014-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-704/2003-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ZOENIRA MARLY DA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDILEUZA DA CRUZ DE SANTANA	AGRAVADO(S) : ISA VERÔNICA DA SILVA FLORES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ETELVINO CASSOL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-610/2001-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-659/2004-304-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-707/2003-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S) : CARLOS OLIVEIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : GERÔNCIO SEVERINO DE LIMA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVADO(S) : ÂNGELO GELCIANO ROSA DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER	ADVOGADO : DR(A). DIEGO DA VEIGA LIMA
AGRAVADO(S) : SOMEL ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-667/2004-401-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PANORAMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS EXPRESSOS DO RGS LTDA.
AGRAVADO(S) : G.M.S. SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-618/2005-109-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-675/2005-011-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-718/2005-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 618/2005-6	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). WALLACE ELLER MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME CORREA NONATO	AGRAVADO(S) : HELY CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-676/2004-010-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-732/2001-004-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA IVONE COSTA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-618/2005-109-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS QUINTILHANO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 618/2005-9	ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-677/2004-010-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-738/2004-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ALBINO LOPES DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES	ADVOGADO : DR(A). BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : OSÓRIO MÁRIO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-740/2003-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-628/2004-064-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALINE DA COSTA AMANAJÁS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-678/2004-064-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : CÂNDIDO NABAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : DR(A). GLAYDSON SARCINELLI FABRI	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES DELFIM	<b>PROCESSO</b> : AIRR-742/2005-511-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-631/2005-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-681/2004-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : NIVALDO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : NAIMES SOARES DE FARIA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-754/2004-037-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-645/2005-305-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAUL ANDRADE MENDONÇA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS FRANCO DUARTE	AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ CÂNDIDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-684/2004-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CRISPIM DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-649/2003-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA LAURA PAIVA MELO E OUTRAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-685/1998-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA LÁCOOL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-685/1998-057-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALVES CORREA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA	ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI	AGRAVADO(S) : GETULIO MONTEIRO DE PINHO
	AGRAVADO(S) : ANA LAURA PAIVA MELO E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LOSADA RODRIGUEZ
	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	

**PROCESSO** : AIRR-757/2002-332-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JAIR PAZ  
**ADVOGADO** : DR(A). ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO KLERING  
**ADVOGADO** : DR(A). ITAMAR J. WEBER

**PROCESSO** : AIRR-765/2004-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO DOMANICO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI

**PROCESSO** : AIRR-767/2005-006-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTA MONTEIRO DE MELO  
**ADVOGADA** : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : M.E.C.G. DE MESQUITA - ME

**PROCESSO** : AIRR-778/2004-191-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DINALVA CORREIA COSTA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : AIRR-782/2006-004-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : APLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS, ADESIVOS E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JENOESTRER PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

**PROCESSO** : AIRR-784/2004-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE AFFONSO SILVEIRO SCHREINER  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES

**PROCESSO** : AIRR-796/2001-281-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA. E OUTRO

**PROCESSO** : AIRR-799/2005-038-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO  
**AGRAVADO(S)** : CLADES LOURENA LUNKES  
**ADVOGADA** : DR(A). DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR-807/2000-051-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WHILSON COSME  
**ADVOGADA** : DR(A). IRINESA MACHADO LIMA

**PROCESSO** : AIRR-835/2005-107-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANRI VILELA  
**AGRAVADO(S)** : NILDO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR-836/2001-023-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LOBATO

**PROCESSO** : AIRR-838/2004-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS ÁVILA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME GOULART KRAEMER  
**AGRAVADO(S)** : STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

**PROCESSO** : AIRR-839/2001-085-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). SÍLVIA MARIA MARCHIOMETTO  
**AGRAVADO(S)** : ARJO WIGGINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO GRIS

**PROCESSO** : AIRR-840/2003-062-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA CABRAL DAMASO  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-843/2002-001-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON SANTOS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PEYRANI BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : EXCEL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MANNESMANN DEMAG LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-847/2002-039-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARDOSO

**PROCESSO** : AIRR-861/2005-027-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EUGENIO BENNER  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO GOULART DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-883/2002-091-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELSON DE SOUSA FONSECA

**PROCESSO** : AIRR-890/2000-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP  
**ADVOGADA** : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**PROCESSO** : AIRR-891/2006-013-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE MACHADO DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS HENRIQUE TOSCHI PECLAT  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

**PROCESSO** : AIRR-893/2005-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO GUIMARÃES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-009-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SANTA TEREZA ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). NEUZA MARIA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-898/2000-024-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA LINZMEYER TELMA  
**ADVOGADO** : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR TARCÍSIO PACKER E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-916/1998-023-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : NAILTON COSTA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA LUZ ASSUNÇÃO

**PROCESSO** : AIRR-917/2002-491-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**PROCURADOR** : DR(A). JORGE RADI  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO LOPES SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-929/2001-120-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 929/2001-3

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VENTURIN  
**PROCESSO** : AIRR-929/2001-120-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 929/2001-6

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VENTURIN  
**PROCESSO** : AIRR-931/2003-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CASTROL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SEVERINO FILGUEIRAS MOTTA MAIA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-932/2004-001-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ

**PROCESSO** : AIRR-942/2003-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : IARA REJANE DA COSTA XIMENES  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

**PROCESSO** : AIRR-980/1998-121-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO  
**PROCURADORA** : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE  
**AGRAVADO(S)** : ELIO ROBERTO MUNHOZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

**PROCESSO** : AIRR-983/2004-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CELSON GONÇALVES RIOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA



<b>PROCESSO</b> : AIRR-993/2000-063-01-41-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.032/2006-011-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.097/2005-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 993/2000-0	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO GRAMADO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY	ADVOGADO : DR(A). WEBER PEIXOTO NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S) : DOMINGOS LOPES FERREIRA	AGRAVADO(S) : LINDALVA FERREIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDUARDO AVÓLIO GOMES	ADVOGADO : DR(A). GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN	ADVOGADO : DR(A). MARCO PÓLO MADUREIRA FONTES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.033/2006-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.106/2002-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-993/2000-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 993/2000-2	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : EDUARDO AVÓLIO GOMES	AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES NUNES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.034/2001-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.112/2004-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.003/2002-026-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV	AGRAVANTE(S) : VANDA REGINA MACHADO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : ADAIR BORGES ALVES	AGRAVADO(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.119/2002-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMIRSON VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.036/2005-011-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.010/2004-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CLEIMAR ALMEIDA DO PINHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : GISELE DE MATOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.120/2001-132-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVADO(S) : COUTO E VITOR PRODUTOS E SERVIÇOS DE PET SHOP LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIELA MEJIA LAGE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ELIANE MARINHO DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ALEXANDRE VITOR	AGRAVADO(S) : HUGO CALMON DE PASSOS FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.013/1999-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.042/1999-411-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.139/2003-062-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI BUENO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S) : MARILENE TRAVASSOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BENEDITO MOTA DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FABRÍCIO	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE REGINA HERNANDES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.050/2003-121-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.144/2004-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.014/2005-025-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSA PATRÍCIA DALLA STELLA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAIR JUNGLOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : LOURENÇO MATTEDI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AFONSO COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON CASTANHO MAFALDA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.053/2001-333-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.163/1999-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.015/1997-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO BORGES
AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GILBERTO WAGNER	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARAÚJO LOPES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.168/2004-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.017/2004-066-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.054/2003-511-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRIDA WILNER	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVADO(S) : JULIANA MILANEZ
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : JAIR FRANCO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOTA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.028/2002-332-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.062/1997-481-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.174/2004-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). VALDA SILVEIRA KAWAHARA	AGRAVADO(S) : CÍNTIA GONTIJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE 65 LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.062/2000-134-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.031/2003-132-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.178/2003-131-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DOPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA	AGRAVADO(S) : GUIDO NEVES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). KÁRIN ROCHA CIDRAL
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MENEZES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.066/2004-101-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MATUTINO
AGRAVADO(S) : JEANE BORGES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.182/2003-023-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DIAS CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
	AGRAVADO(S) : JP SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : OSVALDO ROSA
		ADVOGADA : DR(A). BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2003-001-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
AGRAVADO(S) : ADERSON DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2004-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
AGRAVADO(S) : SANTA IRENE PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS  
AGRAVADO(S) : LÍDER ZELADORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE JESUS LINCK

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2001-008-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
AGRAVADO(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-  
LECHEA

**PROCESSO** : AIRR-1.218/1996-333-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1218/1996-0

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ARAÚJO LOPES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO  
LEOPOLDO

ADVOGADO : DR(A). DANIELA GARCIA  
**PROCESSO** : AIRR-1.218/1996-333-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1218/1996-3

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON OLIVEIRA SOARES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR(A). DANIELA GARCIA  
**PROCESSO** : AIRR-1.219/1995-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ LUIZ  
AGRAVADO(S) : LUCIMARA BARBOSA CUSTÓDIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PARANHOS OLMOS

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2004-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO GOMES DE RESENDE  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**PROCESSO** : AIRR-1.221/2002-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA AVANCINI  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-  
TRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA

**PROCESSO** : AIRR-1.222/2000-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA  
AGRAVADO(S) : NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

**PROCESSO** : AIRR-1.225/1997-005-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI  
AGRAVADO(S) : MURILO DE WECK JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2005-016-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : MARCOS VIEIRA MALVAR  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
AGRAVADO(S) : GUILHERME VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2005-033-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEVINSKI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR-1.245/2002-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : VIVIANE PACHECO DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA VALE MATTEONI  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DUARTE DA ROCHA

**PROCESSO** : AIRR-1.251/2004-660-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : LUCIANA BLUM RAUCH E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : DR(A). ROSERIS BLUM

**PROCESSO** : AIRR-1.266/2005-016-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ARAÚJO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
- SENAI  
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

**PROCESSO** : AIRR-1.272/2004-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.287/2004-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
AGRAVADO(S) : APARECIDO DOMINGOS PALUGAN  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA

**PROCESSO** : AIRR-1.291/2003-004-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1291/2003-7

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-  
MIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : LUZIA VILANOVA CORRÊA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR-1.291/2003-004-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1291/2003-0

RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LUZIA VILANOVA CORRÊA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-  
MIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA  
**PROCESSO** : AIRR-1.301/2003-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NÍZIO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DR(A). CARLA ELÓI SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**PROCESSO** : AIRR-1.305/1999-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LAURY ERNESTO KOCH  
AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

**PROCESSO** : AIRR-1.338/2003-262-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SILVIO CARRARO  
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FORMIGONI

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2002-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS  
AGRAVADO(S) : DARCELIA NAKATSUI  
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA

**PROCESSO** : AIRR-1.344/1997-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BENILDES FERNANDES DE MENEZES  
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOU-  
ZA STORTE  
AGRAVADO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARCÃO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARPOLOV  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**PROCESSO** : AIRR-1.349/2005-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PEN-  
NA  
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BRAGA TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE CASTRO FEITOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

**PROCESSO** : AIRR-1.363/2000-035-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
AGRAVADO(S) : SÔNIA BOTELHO MUNAY  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS

**PROCESSO** : AIRR-1.365/2002-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LINHARES DA FONSECA  
ADVOGADA : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

**PROCESSO** : AIRR-1.384/2001-036-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ARTUR LEAL NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OU-  
TRO

**PROCESSO** : AIRR-1.394/2004-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : SUELI HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.416/2000-431-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-  
DAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). BIANCA PEREIRA MÔNICA

**PROCESSO** : AIRR-1.428/1999-657-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : GASPAR WILLEMANN  
ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD  
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ATUBA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN  
AGRAVADO(S) : BLUMEPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E  
OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN  
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RUMO CERTO LTDA. E  
OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON APARECIDO DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-1.434/2003-005-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA BRITO  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS



**PROCESSO** : AIRR-1.445/2003-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADORA** : DR(A). LUCIANA CURY DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO JOSÉ BISPO  
**ADVOGADO** : DR(A). JÉSUS ADAIR GONÇALVES

**PROCESSO** : AIRR-1.450/2002-011-18-41-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1450/2002-0

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : ASSILE FERNANDES ROMÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS  
**PROCESSO** : AIRR-1.450/2002-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1450/2002-2

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ASSILE FERNANDES ROMÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO  
**PROCESSO** : AIRR-1.465/2003-105-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADORA** : DR(A). LUCIANA CURY DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DE ASSIS ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO  
**AGRAVADO(S)** : SP - SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/2001-056-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MOACIR D'ÁVILA DIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.477/2004-038-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : WEBER DE JESUS RIBEIRO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

**PROCESSO** : AIRR-1.497/2005-031-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON ORLANDO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

**PROCESSO** : AIRR-1.513/2003-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BOMBREL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARIN  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2003-251-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO

**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1520/2003-2

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HEITOR BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). ARZELINO DOS REIS MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS  
**ADVOGADA** : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE  
**PROCESSO** : AIRR-1.520/2003-251-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO

**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1520/2003-5

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS  
**ADVOGADA** : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HEITOR BRANDÃO

**ADVOGADO** : DR(A). ARZELINO DOS REIS MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/1992-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELSINA DA SILVA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR-1.548/2005-009-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : T. R MARTINS - ME  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSE ADRIANA DA SILVA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

**PROCESSO** : AIRR-1.550/2001-073-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA FÉLIX PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR-1.590/2002-014-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA REGINA AYROSA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). EXPEDITO PINHEIRO BASTOS

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2003-017-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CLOVIS BARBOSA GOMES

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2004-006-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO

**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1600/2004-2

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : CIDCLAY DE JESUS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2004-006-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO

**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1600/2004-5

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : CIDCLAY DE JESUS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

**PROCESSO** : AIRR-1.602/1998-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ERMIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). SYLVIO MANHÃES BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO MENDES DE AZEVEDO

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2001-008-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEMBERG DE SOUSA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2003-002-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO

**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1616/2003-4

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLÁUDIA MEIRELLES CREAZZO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). GELSON FERRAREZE

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2003-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO

**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 1616/2003-7

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CLÁUDIA MEIRELLES CREAZZO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). GELSON FERRAREZE  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2001-017-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : NOVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SEBASTIÃO AUGUSTO SERAFIM

**PROCESSO** : AIRR-1.637/2000-223-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.643/2001-024-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FERREIRA MOL  
**ADVOGADO** : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-1.649/2003-006-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN SOARES DE LA FUENTE  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO FONSECA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : PONTEIO LAR SHOPPING E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO

**PROCESSO** : AIRR-1.652/1991-008-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
**PROCURADOR** : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA RODRIGUES REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AIRR-1.655/2004-003-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR CARDOSO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**AGRAVADO(S)** : RODOMAR LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO RODRIGUES CABRAL - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2004-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPALMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : EDIMAR DA SILVA VIANA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

**PROCESSO** : AIRR-1.709/2001-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP  
**ADVOGADA** : DR(A). IRACEMA CAMARGO WEICHSLER  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-1.751/2000-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO NACIMENTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**PROCESSO** : AIRR-1.764/2001-086-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ PONTIN NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.771/2003-077-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.913/2005-026-12-41-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.199/2004-019-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1913/2005-8	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO	AGRAVANTE(S) : RICADO LUIZ PRATS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SENHORINHA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS PACHECO LUCIANO	AGRAVADO(S) : EUGENIO VOLPATO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF	ADVOGADO : DR(A). RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.913/2005-026-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1913/2005-0	
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.204/2003-094-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.771/2003-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : AURELINO MARCOS BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : RICADO LUIZ PRATS	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS PACHECO LUCIANO	AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
AGRAVADO(S) : DORISNEY OLIVEIRA RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.933/2003-541-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	
	AGRAVANTE(S) : PIFER PROJETOS DE INTERIORES FERROVIÁRIOS LT-DA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.223/2004-114-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.773/2001-012-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	ADVOGADO : DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LORENA TYANA DA SILVA MENDES
AGRAVANTE(S) : LIDUÍNA MARTINS DA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS		ADVOGADO : DR(A). JAIR ALVES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ		AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.940/2004-016-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.284/2003-065-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.784/2004-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : MANOEL MOTTA FILHO	AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER	ADVOGADA : DR(A). ANNA LUCIA LORENZETTI BUENO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS	AGRAVADO(S) : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS NELSON MARCONDES CÉSAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FLORES MATANA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS J. B. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO PEREIRA DA ROCHA		
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.013/2002-018-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.419/2001-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.790/2003-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MILTON SOARES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S) : LUÍS CLAUDINEI DARIO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES		
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.032/2000-008-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.444/2001-002-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.799/2000-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RUY BERTO ASSUNÇÃO SILVA	AGRAVANTE(S) : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVANTE(S) : PRUDENTE COUROS LTDA.	AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MAURO LIGERE FILHO
AGRAVADO(S) : ABEL MALAQUIAS DO NASCIMENTO E OUTROS		ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.064/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.450/2001-065-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CURTUME SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALDIVINO CARVALHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.849/2001-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE BARUSP LTDA.	AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.155/2001-007-08-01-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.531/2005-651-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DÉBORA APARECIDA PISSARA OLIVEIRA QUEIROZ	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2531/2005-7
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S) : AFONSO LOPES FREIRE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.871/2004-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)	AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A. - HONORSA	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MANDARINO
AGRAVANTE(S) : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.		ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.162/1999-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.531/2005-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO BLASBALG ARRUDA SAMPAIO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2531/2005-0
ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : HIPERMÍDIA AGÊNCIA DIGITAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA MANDARINO
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAUBY RUFINO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.888/2000-057-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	AGRAVADO(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ JANINI (ESPÓLIO DE)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.195/2005-812-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.583/2005-022-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON APARECIDO GEANELLI	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)
AGRAVADO(S) : ELIANA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ACOSTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S) : EDIO JOSÉ DOS REIS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : DR(A). VANDA DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.891/2003-051-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.619/2003-070-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO PINTO PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA		ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DIAS DA CUNHA SARAIVA		AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE MOURA DINIZ		ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA



<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.629/2002-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.233/2002-030-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-8.007/2002-008-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO EUGÊNIO SALES	AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FENÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : IVANILDO RAFAEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JAMES JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.744/2003-036-12-41-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.590/1993-663-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-9.720/2002-016-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADOR)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO GIL JUNIOR	AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HELIO ESTRELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ERIKA TABOADA CAMARGO	AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PES-SOAL LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI	ADVOGADO : DR(A). AMAURY HARUO MORI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.752/2000-261-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.592/2002-022-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-14.004/2004-013-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : DANIEL RENATO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARLON HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : GEISI PINHEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S) : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BARBOSA	PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). HERIKA MACHADO SILVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.791/2003-003-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.616/2005-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-14.277/2003-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : ROSANA JULIANI HESPANHOL	AGRAVANTE(S) : CASA DO GOURMET LTDA.	AGRAVANTE(S) : SADALA AZIZ DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). RONEI DALLE LASTE	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO : DR(A). VALDIR NUNES PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ROTTAMARK ESTANDES E EXPOSITORES LTDA.	AGRAVADO(S) : LEANDRO HENRIQUE TONIOLI	AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO PEDRO GOUDINHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.822/1996-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.631/1990-018-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-15.888/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADOR)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : UNILÃO	AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : RITA RIGON DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN	ADVOGADA : DR(A). GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.845/2002-031-12-41-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-4.871/2003-028-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-18.730/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2845/2002-7	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADOR)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS RUBENS V. DE BRITO E ELZA S. DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVANTE(S) : MARIA ROSEMEIRE CRAID
PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO WERDIANA	AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA	ADVOGADA : DR(A). SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO
ADVOGADO : DR(A). MATIAS INÁCIO BATTISTI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-5.732/2005-001-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ACTUAL LOCA SERVICE S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADOR)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-20.715/2003-009-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : PHILIPPI AUTOMÓVEIS S.A. - PHIPASA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.845/2002-031-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2845/2002-0	ADVOGADA : DR(A). MARCOS JOSÉ DE FARIAS	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA LEPRE SANDRI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LOPES	AGRAVADO(S) : DANIELLE GABRIEL FONTANA
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-6.330/2002-651-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS
ADVOGADA : DR(A). ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 6330/2002-6	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). MATIAS INÁCIO BATTISTI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : AIRR-22.643/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADOR)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.885/2001-075-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERA REGINA LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-6.330/2002-651-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CIRIACO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 6330/2002-9	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.992/1996-312-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : AGNALDO RITA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADOR)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVANTE(S) : CRISPIM VICENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VERA REGINA LOURENÇO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-25.595/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADOR)
AGRAVADO(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-7.004/2004-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LACI UGHINI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.019/2005-040-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADOR)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO AZEVEDO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID	<b>PROCESSO</b> : AIRR-26.847/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : SCHIRLEI BARBI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-7.845/2003-036-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-3.129/1997-311-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ROSANA DI MURO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : BONJUR - CONSULTORIA EMPRESARIAL E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE JESUS TEODORO	
AGRAVADO(S) : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MOACYR PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO		
AGRAVADO(S) : GERINALDO SOUZA SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR		

**PROCESSO** : AIRR-27.618/2000-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA VIDAL  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MAZZAROTTO FILHO

**PROCESSO** : AIRR-27.803/2002-012-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JURIMA SOARES FONTOURA  
ADVOGADO : DR(A). GILBRAZ DA SILVA BESSA

**PROCESSO** : AIRR-27.994/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MARGARETH ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**PROCESSO** : AIRR-30.173/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN  
AGRAVADO(S) : FLORA REGINA VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

**PROCESSO** : AIRR-30.911/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO  
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCULINO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA MATTA

**PROCESSO** : AIRR-33.919/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : EUDES JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**PROCESSO** : AIRR-35.816/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : SUELI GHENDOV  
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**PROCESSO** : AIRR-40.665/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI  
AGRAVADO(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN

**PROCESSO** : AIRR-42.836/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS  
AGRAVADO(S) : GENIVAL GUEDES DE BRITO  
ADVOGADA : DR(A). HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

**PROCESSO** : AIRR-50.811/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : FLOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
AGRAVADO(S) : JÚLIO LEMOS DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). VALDECI DA SILVA LOPES

**PROCESSO** : AIRR-52.331/2004-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA SILVA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**PROCESSO** : AIRR-58.396/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CONVEMED SERVIÇOS DE MEDICINA S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ERLY I. DE ALMEIDA CASTRO  
AGRAVADO(S) : CENTRO HOSPITALAR DOM SILVÉRIO GOMES PIMENTA  
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILIELLI

**PROCESSO** : AIRR-61.798/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NUNEZ FONTOURA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO TASCNER  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

**PROCESSO** : AIRR-63.613/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**PROCESSO** : AIRR-64.854/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VULLIERME

**PROCESSO** : AIRR-67.486/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SIBELE MARIA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR-68.639/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB  
ADVOGADA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI  
AGRAVADO(S) : ASSIS GABRIEL LISBOA  
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY

**PROCESSO** : AIRR-72.319/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO

**PROCESSO** : AIRR-72.544/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANILDO COLOMBO  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**PROCESSO** : AIRR-73.997/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS GUEDES PINTO  
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO SANTOS SYGILÃO RIBEIRO

**PROCESSO** : AIRR-74.059/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM  
AGRAVADO(S) : ALBERTO JEFERSON ALVES RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA GIOVANA CORRÊA

**PROCESSO** : AIRR-78.903/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ÉBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : IRACEMA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR-79.059/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SEVERINO BELO ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**PROCESSO** : AIRR-81.122/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FESTINO  
ADVOGADO : DR(A). LEVI FERNANDES

**PROCESSO** : AIRR-81.155/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COFIBAM CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

**PROCESSO** : AIRR-81.501/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PINTO FONTOURA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**PROCESSO** : AIRR-85.092/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO PEREIRA PINHO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DIAS

**PROCESSO** : AIRR-85.562/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ROMEO AFONSO BARROS SCHÜTZ  
AGRAVADO(S) : BRENO TADEU SILVA AMORIM  
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

**PROCESSO** : AIRR-86.625/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH NERY PAIM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**PROCESSO** : AIRR-90.240/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**PROCESSO** : AIRR-92.201/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SENA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**PROCESSO** : AIRR-93.369/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : DANIEL MACHADO LOUREIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**PROCESSO** : AIRR-98.072/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO VALENTINI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELIAS MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER



<b>PROCESSO</b> : AIRR-98.462/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-734.578/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-322/1997-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTIANE GOYER	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIRABELLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES DA MOTA	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ UMBERTO PADULA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO		ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-99.417/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-738.376/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : GVD TRADING S.A.	AGRAVANTE(S) : IVONETE DA COSTA CUNHA PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-372/2005-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO VON MÜHLEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ADELAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : HILDO GOMES E OUTROS
		ADVOGADA : DR(A). KAREN R. M. RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-99.444/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-746.151/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-374/2005-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NILZA RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ SILVEIRA CORRÊA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : APARECIDA HELENA NALDI OLIVEIRA E OUTROS
		ADVOGADA : DR(A). KAREN R. M. RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-99.445/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-782.765/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR-427/2005-103-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : ALBERI DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). TELMO FORTES ARAÚJO	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA HOLANDA
		ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-99.855/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR-683.151/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR-491/2004-029-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLITO ZEILMANN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RECORRENTE(S) : AFONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TIER CÔRTE REAL XAVIER E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL - SILIUS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	
		<b>PROCESSO</b> : RR-523/2000-080-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-100.062/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR-719.238/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO TRINDADE BARBOZA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	RECORRIDO(S) : JUNEI DOS REIS LULHO
AGRAVADO(S) : THEREZINHA REGINA BARROS AGUIAR	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO LÍSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE	
		<b>PROCESSO</b> : RR-577/2000-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-100.679/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-34/2004-101-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	RECORRIDO(S) : ANNA MARIA LIMA MONT'ALVERNE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S) : POTIRA INÊS COSTA DELAZERI	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : DIRCEU MENDES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACHIAVELLI		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-102.146/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-164/2004-511-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-663/2005-017-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELUZA ELENA XAVIER VERONIMO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : GILBERTO DE MELO	RECORRIDO(S) : GASTÃO ALVES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-102.914/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-245/2001-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-667/2005-025-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUCI CHAVES CORREA	RECORRENTE(S) : MILCE MARIA SENA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NÉLSON VARGAS
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO OLMI
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-110.597/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-248/2004-101-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-755/2004-019-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DEL RIO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S) : CLÉSIO EUSTÁQUIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO MACHADO PIRES	ADVOGADO : DR(A). AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-692.300/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-272/2004-059-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-788/2000-022-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRENTE(S) : MILTON CÉSAR GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : IPUGICAN DE SOUZA MARTINS	RECORRIDO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-710.148/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COUTO SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO		

**PROCESSO** : **RR-815/2005-015-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO HOLZ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : **RR-890/2003-501-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOUSILENE DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS  
ADVOGADA : DR(A). JUREMA MENDES BARBOSA

**PROCESSO** : **RR-936/2001-101-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSLENE SOUTO CAROBINO  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

**PROCESSO** : **RR-969/2003-019-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS GUARDA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE

**PROCESSO** : **RR-1088/2004-055-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
RECORRIDO(S) : MELCHIOR CARAI  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**PROCESSO** : **RR-1.137/2002-044-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECORRIDO(S) : ACÁCIO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA

**PROCESSO** : **RR-1.144/2004-002-24-01-0 TRT DA 24A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : NÁDIA SILVA MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SOARES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ECP DE OLIVEIRA DA SILVA - ME  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA DE SOUZA

**PROCESSO** : **RR-1.163/2002-032-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA PIAI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

**PROCESSO** : **RR-1.193/2005-048-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO HERBERTO SCHNEIDER  
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE

**PROCESSO** : **RR-1.260/2002-009-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : LUIZA SEIKA YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MATTOS MENDES

**PROCESSO** : **RR-1.274/2003-042-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONA-GURA

**PROCESSO** : **RR-1.279/2004-521-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO  
RECORRIDO(S) : MATILDE GRACZIK  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA

**PROCESSO** : **RR-1.282/2004-521-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA AMPESAN STANKIEWICZ  
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). ENELISE GASPARETTO

**PROCESSO** : **RR-1.368/2005-020-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : IVANDIL DAS GRAÇAS MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : **RR-1.384/2005-121-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HAIALA ALBERTO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA ARAPORÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DO VALE CARDOSO

**PROCESSO** : **RR-1.389/2005-015-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM  
RECORRIDO(S) : KEYLA AUGUSTA NASCIMENTO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUZA

**PROCESSO** : **RR-1.435/2002-020-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

**PROCESSO** : **RR-1.583/2005-203-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : ROSEMARY MATTOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SAMARA FERRAZZA

**PROCESSO** : **RR-1.584/2002-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO BARBOSA FILHO

**PROCESSO** : **RR-1.683/2005-007-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO  
RECORRIDO(S) : JURIPITAN DUARTE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

**PROCESSO** : **RR-1.690/2005-014-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR : DR(A). THAYSA LIMA  
RECORRIDO(S) : GRAZIELA FREITAS SANTIAGO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO  
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

**PROCESSO** : **RR-1.701/2000-441-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : THIAGO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CONECTORES E SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

**PROCESSO** : **RR-1.779/2000-441-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA SIMÕES

**PROCESSO** : **RR-1.921/2002-465-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : GUIMA - CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER  
RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS

**PROCESSO** : **RR-2.106/2003-071-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER  
RECORRIDO(S) : RONALDO MIGUEL DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA ZILIO MAXIMIANO

**PROCESSO** : **RR-2.108/2002-311-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TÍVOLI EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR NOVELINI  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR PEREIRA DE MIRANDA

**PROCESSO** : **RR-2.129/2003-095-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

**PROCESSO** : **RR-2.586/2000-243-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSEMERE DUARTE DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**PROCESSO** : **RR-2.791/2002-037-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS S.E. MATTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**PROCESSO** : **RR-3.246/1999-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
RECORRENTE(S) : CARMEN SÍLVIA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**PROCESSO** : **RR-4.034/2005-037-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : JAIR ARCENO  
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES



**PROCESSO** : RR-5.170/2004-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NANCY DE LOURDES GRANETO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLLO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE

**PROCESSO** : RR-6.988/2002-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

**PROCESSO** : RR-7.497/2001-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO KARLO SILVEIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**PROCESSO** : RR-10.286/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRIDO(S)** : ENIO SIMÃO GUIDETTI  
**ADVOGADA** : DR(A). IVONNE DOMINGUES SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELTON DOS SANTOS ALMEIDA

**PROCESSO** : RR-11.242/2002-010-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : THOMAZ EMANUEL CESAR KUCEKI ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ANTÔNIO VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**PROCESSO** : RR-11.292/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BRASIL DE ARAÚJO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**PROCESSO** : RR-11.296/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PEREIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). VALTER CESAR DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

**PROCESSO** : RR-28.462/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MABEL GLÓRIA LEITE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**PROCESSO** : RR-621.956/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : SIRLEY EVANGELISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**PROCESSO** : RR-631.164/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINA VIRGÍNIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**PROCESSO** : RR-632.658/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO  
**ADVOGADA** : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO KRUPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

**PROCESSO** : RR-632.760/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA CIGANA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ PEREIRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TIETÊ

**PROCESSO** : RR-634.741/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : IONE APARECIDA SANTIN  
**ADVOGADO** : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

**PROCESSO** : RR-634.827/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALAOR MEZZOMO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**PROCESSO** : RR-639.696/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EUNICE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : USINA PEDROZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**PROCESSO** : RR-651.007/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH  
**PROCURADOR** : DR(A). JUAREZ ROGERIO FELIX  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). LAERTE MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : VANMAX LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**PROCESSO** : RR-669.384/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : LÍGIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DR(A). PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO** : RR-674.754/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA

**PROCESSO** : RR-677.184/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DR(A). HELENA SÁ

**PROCESSO** : RR-698.513/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JAYME RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB  
**ADVOGADA** : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**PROCESSO** : RR-698.835/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TEREZA BRESSER SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : RR-704.518/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO HOMEM DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO ROCHA DO CARMO

**PROCESSO** : RR-710.423/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : GERMANO HENRIQUE GARTNER  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG  
**ADVOGADA** : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**PROCESSO** : RR-715.193/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CALIXTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). SONIA MARIA BARBOSA TORRES

**PROCESSO** : RR-715.823/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**ADVOGADO** : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : CLAÍTE SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**PROCESSO** : RR-717.396/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LETÍCIA MARA BARBOSA DE SIQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**PROCESSO** : RR-718.580/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO FONTES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

**PROCESSO** : RR-720.804/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : JOSEPHINA DEL SANTO GARCIA  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
**PROCURADOR** : DR(A). SOLANGE L. SOUZA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR-722.969/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : IZAÍAS FRANCISCO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

**PROCESSO** : RR-728.479/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO WELBERT MUNIZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE

**PROCESSO** : RR-728.865/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
**ADVOGADO** : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : IVANI RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**PROCESSO** : RR-728.867/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

**PROCESSO** : RR-749.163/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : AURINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**PROCESSO** : RR-753.594/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

**PROCESSO** : RR-763.545/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VÂNIA CATARINA DE FARIA TORRES  
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**PROCESSO** : RR-783.036/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : AGNALDO AURELIANO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

**PROCESSO** : RR-785.618/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : SUDÁRIO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : DC MOCELIN & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

**PROCESSO** : RR-789.911/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO  
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**PROCESSO** : RR-795.939/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**PROCESSO** : RR-797.870/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : DAVID MATTOS ANDRADE ÁVILA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA

**PROCESSO** : RR-808.484/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**PROCESSO** : A-AIRR-68/2005-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO  
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**PROCESSO** : A-AIRR-1.444/2003-060-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : W.D. DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TELES FARIA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BECHIOLLI  
AGRAVADO(S) : ROSANGELA BERENICE FRARE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.706/2003-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO GOMES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : A-AIRR-2.230/1991-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIRES SIMONELLI

**PROCESSO** : AG-AIRR-271/2001-381-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELÓI CARLOS DANIELSSON  
ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

**PROCESSO** : AG-ED-AIRR-579/1999-015-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY GONÇALVES LEIVA  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO TORRES PERDIGÃO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : AG-AIRR-8.024/2003-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BRUNAITO DALABONA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL ZEIDAN  
ADVOGADO : DR(A). JORGE NÁSSER MACEDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6ª Turma